

LINK DO PROCESSO COMPLETO (SITE DO TCE)

CLIQUE 

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/tce-viewer/protocolo/view?tipoRota=PROCESSO&tab=0&numero=TC%2F004542%2F2024>

Relatório das contas de governo

Município de Brasileira

2023





RELATÓRIO DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

TC/004542/2024

Exercício de Referência: 2023

Tipo de Processo	CONTAS DE GOVERNO
Relatora	WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
Procurador	PLINIO VALENTE RAMOS NETO

Ato Originário: Plano Anual de Controle Externo – PACEX 2024/2025, aprovado conforme Expediente nº 12/2024, na Decisão Plenária Ordinária nº 005, de 11 de abril de 2024, publicado no DOE TCE/PI nº 067, de 15/04/2024 (Processo SEI nº 100192/2024).

Objetivo: Avaliação das contas do Chefe do Poder Executivo municipal, visando subsidiar a emissão de Parecer Prévio das Contas de Governo.

Credenciamento: Portaria nº 572/2024 de 09/07/2024, publicado no DOE TCE-PI nº 128/2024 de 11/07/2024.

Composição da Equipe de Fiscalização	Matrícula
DENIZE FERNANDES FRANCA E SILVA (Coordenador)	97201
EMILIO CARLOS ROSADO VITORINO DE ASSUNÇÃO (Membro)	98311
RAFAELLA PINTO MARQUES LUZ (Membro)	98315
VILMAR BARROS MIRANDA (Supervisor)	96604

Período

Gestor	CPF	Início	Fim
CARMEM GEAN VERAS DE MENESSES (PREFEITO)	420.604.XXX-04	01/01/2023	31/12/2023

Responsável Contábil	CPF/CNPJ	Início	Fim
CONCEITO ESCRITÓRIO CONTÁBIL LTDA.	25.202.XXX/0001-97	01/01/2023	31/12/2023

Controlador	CPF	Início	Fim
VALDINER CORREIA DE SALES	035.974.XXX-00	01/01/2023	31/12/2023



LISTA DE SIGLAS

ASPS - Ações e Serviços Públicos de Saúde	ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
ARO – Antecipação da Receita Orçamentária	LC - Lei Complementar
BF - Balanço Financeiro	LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
BPC - Benefício de Prestação Continuada	LOA - Lei orçamentária anual
BGM - Balanço Geral do Município	Loas - Lei Orgânica da Assistência Social
BO - Balanço Orçamentário	LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal
BP - Balanço Patrimonial	MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público
CF - Constituição Federal	MDF - Manual de Demonstrativos Fiscais
Cosip - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	Pacex - Plano Anual de Controle Externo
DC - Dívida Consolidada	PCE- Prestação de Contas Eletrônica
DCL - Dívida Consolidada Líquida	PIB - Produto Interno Bruto
DFCONTAS - Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas	PNE - Plano Nacional de Educação
DFC - Demonstração de Fluxo de Caixa	PNSPDS - Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social
DOE - Diário Oficial Eletrônico	PPA - Plano Plurianual
DOM - Diário Oficial dos Municípios	RCL - Receita Corrente Líquida
DOPP - Diário Oficial das Prefeituras Municipais	RGC - Relatório de Gestão Consolidado
DTP - Despesa Total com Pessoal	RGF - Relatório de Gestão Fiscal
DVP - Demonstração das Variações Patrimoniais	RGPS - Regime Geral de Previdência Social
Fundeb - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação	RITCE - Regimento Interno do Tribunal de Contas
FPM - Fundo de Participação dos Municípios	RP - Restos a Pagar
IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística	RPPS - Regime Próprio de Previdência Social
ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços	RREO - Relatório Resumido da Execução Orçamentária
Ideb - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica	Sagres - Sistema de Acompanhamento de Gestão de Recursos da Sociedade
IDHm - Índice de Desenvolvimento Humano Municipal	Secex - Secretaria de Controle Externo
IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal	SMRSU - Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos
Inep - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira	Suas - Sistema Único de Assistência Social
IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados	SUS - Sistema Único de Saúde
IPVA - Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor	Susp - Sistema Único de Segurança Pública
	TCE-PI - Tribunal de Contas do Estado do Piauí
	UARG - Unidade Apresentadora de Relatório de Gestão
	VAAF - Valor Anual por Aluno
	VAAT - Valor Anual Total por Aluno



ILUSTRAÇÕES DO RELATÓRIO

Lista de Figuras

Figura 1 – Faixas de Desenvolvimento Humano Municipal	10
Figura 2 - Recorte do Demonstrativo da Dívida Ativa.....	22
Figura 3 - Recursos que compõem o Fundeb	27
Figura 4 - Complementação progressiva do FUNDEB	27
Figura 5 - Indicador vacinação	66
Figura 6 - Indicador exame citopatológico.....	66
Figura 7 – Escala de pontuação RGC 2023	71

Lista de Gráficos

Gráfico 1 – IDHm do Estado do Piauí e do Município de Brasileira.....	11
Gráfico 2 – Série histórica do IDHm de Brasileira.....	11
Gráfico 3 – Posição no Ranking do Salário Médio - Município de Brasileira.....	12
Gráfico 4 – RCL mensal do exercício de 2023 (em milhões)	19
Gráfico 5 – Despesa empenhada total por função	23
Gráfico 6 – Repasse mensal ao Poder Legislativo (em R\$)	34
Gráfico 7 – Fontes de recursos com disponibilidade de caixa líquida negativa	39
Gráfico 8 – Total das despesas com educação por subfunção	63
Gráfico 9 – Total das despesas com saúde por subfunção.....	65
Gráfico 10 – Total das despesas com assistência social por subfunção.....	67
Gráfico 11 – Análise RGC por itens de avaliação	71

Lista de Tabelas

Tabela 1 – Benefícios pagos no exercício de 2023 em Brasileira	13
Tabela 2 – Instrumentos de planejamento do município de Brasileira	14
Tabela 3 – Despesas previstas nos instrumentos de planejamento de 2023	14
Tabela 4 – Total das alterações orçamentárias por tipo de crédito	15
Tabela 5 – Apuração do limite de abertura do crédito suplementar autorizado na LOA	15
Tabela 6 – Receitas orçamentárias do exercício de 2023.....	17
Tabela 7 – Receita tributária e COSIP de 2021 a 2023	17
Tabela 8 – Apuração da RCL.....	20
Tabela 9 – Detalhamento da despesa por categoria e grupo de natureza da despesa ..	22
Tabela 10 – Quadro da execução dos restos a pagar não processados.....	23
Tabela 11 – Quadro da execução dos restos a pagar processados	24
Tabela 12 – Apuração do cumprimento do limite mínimo para aplicação em MDE.....	24
Tabela 13 – Percentual dos gastos em MDE de 2020 a 2023.....	25
Tabela 14 – Despesas com recursos do FUNDEB por subfunção	26



Tabela 15 – Contribuição para o FUNDEB	27
Tabela 16 – Recursos recebidos do FUNDEB	27
Tabela 17 – Apuração do limite mínimo de 70% do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica	28
Tabela 18 – Percentual das receitas recebidas do FUNDEB e não aplicadas no exercício	29
Tabela 19 – Aplicação do Superávit de Exercício Anterior.....	30
Tabela 20 – Percentual de aplicação do FUNDEB VAAT na Educação Infantil.....	30
Tabela 21 – Percentual de aplicação do FUNDEB VAAT em Despesas de Capital	31
Tabela 22 – Apuração do cumprimento do limite mínimo para aplicação em ASPS	31
Tabela 23 – Percentual dos gastos com ASPS de 2020 a 2023.....	32
Tabela 24 – Detalhamento da Despesa Total de Pessoal.....	32
Tabela 25 – Apuração do limite de despesa com pessoal.....	33
Tabela 26 – Apuração do limite de despesa com pessoal nos últimos 3 quadrimestres	33
Tabela 27 – Apuração da receita efetiva do exercício anterior	34
Tabela 28 – Apuração do limite de endividamento	35
Tabela 29 – Apuração do cumprimento do limite de contratação de operações de crédito	36
Tabela 30 – Análise das metas fiscais	37
Tabela 31 – Análise do cumprimento da regra de ouro.....	37
Tabela 32 – Análise da aplicação da receita de alienação de bens	38
Tabela 33- Pagamento de benefícios por unidade gestora	41
Tabela 34- Relação de Valores Devidos e Recolhidos do Ente ao Regime Próprio de Previdência Social.....	43
Tabela 35- Registro Contábil das Contribuições dos Servidores devidas ao RPPS	45
Tabela 36- Registro Contábil das Contribuições Patronais devidas ao RPPS.....	45
Tabela 37- Resultado Financeiro do Regime Próprio de Previdência dos Servidores no exercício de 2023	46
Tabela 38- Quantitativo de População Coberta no Fundo em Capitalização	47
Tabela 39- Quantitativo de População Coberta no Fundo em Capitalização	48
Tabela 40- Evolução do Déficit Atuarial do Ente	48
Tabela 41- Registro Contábil das Provisões Matemáticas de 31/12/2023	48
Tabela 42- Plano de amortização do déficit pela Avaliação Atuarial 2023	49
Tabela 43- ISP-RPPS do Ente em 2023.....	54
Tabela 44 – Evolução do IDEB no período de 2013 a 2023.....	63
Tabela 45 – Evolução do indicador distorção idade-série de 2020 a 2023	64
Tabela 46 – Evolução da avaliação do portal da transparência de 2021 a 2023	70
Tabela 47 – Resumo da apuração dos limites constitucionais e legais	74



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
2. CONJUNTURA ECONÔMICA E SOCIAL	10
2.1. Índice de desenvolvimento Humano Municipal – IDHM	10
2.2. Produto Interno Bruto – PIB.....	11
2.3. Trabalho e Renda	12
2.4. Programas Sociais e benefícios previdenciários	12
3. APRECIAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL	13
3.1. Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)	13
3.1.1. Compatibilidade dos instrumentos de planejamento.....	14
3.1.2. Previsão da receita e fixação da despesa na LOA.....	15
3.1.3. Alterações Orçamentárias	15
3.1.4. Divergências nos valores dos decretos orçamentários	16
3.2. Receitas.....	17
3.2.1. Receita tributária e COSIP	17
3.2.2. Insuficiência na arrecadação da receita tributária (IPTU)	18
3.2.3 Divergência de registro contábil da receita de IRRF oriunda das retenções referentes à remuneração dos servidores	18
3.2.4. Receita Corrente Líquida - RCL	19
3.2.5. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos serviços de manejo de resíduos sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita	20
3.2.6. Ausência de inscrição de créditos tributários na Dívida Ativa.....	21
3.3. Despesas.....	22
3.3.1. Restos a Pagar - RP	23
3.4. Apuração dos limites constitucionais e legais.....	24
3.4.1. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE	24
3.4.2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB	25
3.4.2.1. Aplicação dos recursos do FUNDEB com os profissionais da Educação Básica	28
3.4.2.2. Apuração da receita do FUNDEB recebida e não aplicada no exercício	29
3.4.2.3. Apuração da aplicação da complementação VAAT na educação infantil	30



3.4.2.4. Apuração da aplicação da complementação VAAT em despesas de capital	31
3.4.3. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS.....	31
3.4.4. Apuração do limite de despesas de pessoal do Poder Executivo.....	32
3.4.5. Repasse do duodécimo ao Poder Legislativo	34
3.4.6. Limite da Dívida Consolidada Líquida - DCL	35
3.4.7. Limite para contratação de operações de crédito	36
3.5. Metas fiscais	36
3.6. Verificação do cumprimento da “regra de ouro”	37
3.7. Aplicação da receita de alienações de bens.....	38
3.8. Análise do equilíbrio financeiro	38
3.9. Regime Próprio de Previdência Municipal	39
3.9.1. Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social.....	41
3.9.2. Do Planejamento Municipal	42
3.9.3. Do Caráter Contributivo.....	42
3.9.3.1. Das Receitas de Contribuição Patronal e do Servidor.....	43
3.9.3.2. Das Receitas de Parcelamentos	43
3.9.4. Do Equilíbrio Financeiro	46
3.9.5. Do Equilíbrio Atuarial	46
3.9.5.1. Da Avaliação Atuarial Anual.....	46
3.9.5.1.2. Resultado atuarial.....	47
3.9.5.2. Equacionamento do déficit atuarial	49
3.9.6. Da implementação da Reforma da Previdência dada pela Emenda Constitucional Nº 103/2019	50
3.9.7. Da Lei de Responsabilidade Fiscal sobre o Regime Próprio de Previdência Social.....	51
3.9.7.1. Transparência.....	51
3.9.7.2. Gestão Fiscal	52
3.9.8. Certificado de Regularidade Previdenciária	52
3.9.9. Índice de Situação Previdenciária ISP-RPPS	53
4. APRECIAÇÃO DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO.....	55
4.1. Demonstrações contábeis aplicadas ao setor público - DCASP	55
4.2. Verificação dos registros das receitas realizadas.....	56
4.3. Ausência de peça componente da prestação de contas.....	56



4.4 Encargos moratórios exercício decorrente do pagamento de faturas à Equatorial Piauí Distribuidora de Energia SA	57
4.5. Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022)	58
4.6. Divergências entre os totais dos bens registrados no inventário dos bens móveis com os apresentados no Balanço Patrimonial	60
4.7. Ausência de registro de bens públicos no Inventário Patrimonial	61
5. RESULTADO DO DESEMPENHO GOVERNAMENTAL.....	62
5.1. Educação	62
5.1.1. Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB	63
5.1.2. Indicador distorção idade-série.....	64
5.2. Saúde.....	65
5.3. Assistência Social	67
5.4. Instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância por ato normativo	67
5.4.1. O município não regulamentou o Plano pela Primeira Infância por ato normativo	68
5.5. Segurança Pública.....	68
5.5.1. O município não instituiu o plano de segurança pública	69
5.6. Portal da transparência.....	70
5.7. Relatório de Gestão Consolidado - RGC	70
6. RESUMO DOS ACHADOS	72
7. CONCLUSÃO	74
8. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO	75



1. INTRODUÇÃO

O presente relatório trata da análise das contas anuais do Município de **Brasileira**, exercício financeiro de 2023, com o objetivo de avaliar se o Chefe do Poder Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros, visando subsidiar a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas de Governo.

O parecer e o voto que serão emitidos por este Tribunal, embasados neste relatório técnico e eventual contraditório, contribuirão para os Vereadores avaliarem a gestão municipal, considerando a realidade local.

Este relatório foi elaborado em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, [Resolução TCE/PI nº 11/2021, de 15 de julho de 2021](#), e demais critérios contidos na legislação vigente, compreendendo os seguintes aspectos:

- Avaliação da conjuntura econômica e social;
- Verificação da conformidade da execução orçamentária quanto ao cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como observância aos limites;
- Avaliação do Balanço Geral do Município;
- Avaliação dos resultados da atuação governamental na perspectiva das políticas públicas;
- Avaliação do portal da Transparência do Município.

Por fim, ressalta-se que a análise foi feita por amostragem, não eximindo o gestor de outras constatações posteriormente detectadas e não abrangidas nesta oportunidade.



2. CONJUNTURA ECONÔMICA E SOCIAL

O município de **Brasileira** está inserido na mesorregião **Norte** e no Território de desenvolvimento **COCAIS**.

De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, a área territorial do município é de **881 km²**, ocupando a **100^a** posição no estado. A população do município em **2022** é de **8.436** habitantes, sendo a **74^a** população do Estado de 224 municípios, apresentando densidade demográfica de **9.58 hab/km²**.

Mais informações sobre o município estão disponíveis no site institucional da Prefeitura Municipal <http://brasileira.pi.gov.br>.



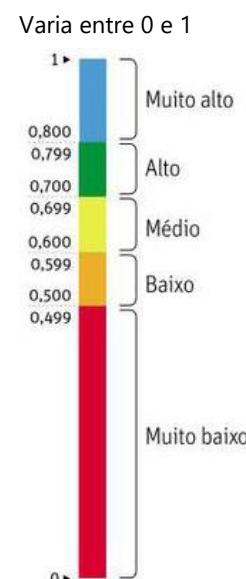
2.1. Índice de desenvolvimento Humano Municipal – IDHM

O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) é uma medida composta de indicadores de três dimensões do desenvolvimento humano: longevidade, educação e renda. O índice varia de 0 a 1. Quanto mais próximo de 1, maior o desenvolvimento humano.

Com base nos dados do relatório PNUD, disponibilizados na plataforma Atlas Brasil¹, o município apresenta Índice de Desenvolvimento Humano de **0,577**, em 2010 (último período avaliado), o que o situa na faixa de Desenvolvimento Humano **Baixo**, **abaixo do índice estadual de 0,646 para o mesmo período**.

No gráfico a seguir é apresentada a série histórica do IDHM do município no período de 1991 a 2010 nas 3 dimensões (renda, longevidade e educação) e o índice geral.

Figura 1 – Faixas de Desenvolvimento Humano Municipal



¹ Plataforma Atlas Brasil disponível em: <http://www.atlasbrasil.org.br/>



Gráfico 1 – IDHm do Estado do Piauí
e do Município de Brasileira

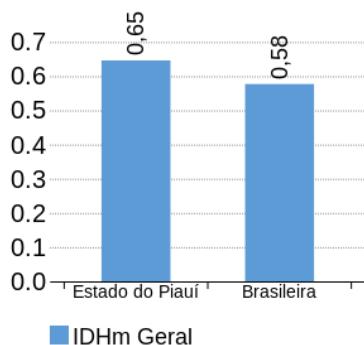
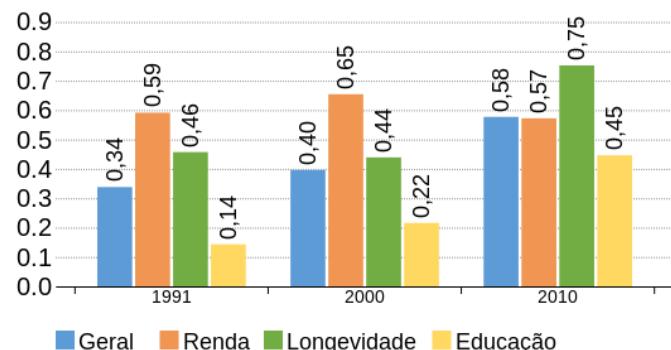


Gráfico 2 – Série histórica do IDHm de Brasileira



2.2. Produto Interno Bruto – PIB

Conforme o IBGE, o PIB é a soma de todos os bens e serviços finais produzidos por um país, estado ou cidade, geralmente em um ano, sendo um indicador de fluxo de novos bens e serviços finais produzidos durante um período.

O PIB é, contudo, apenas um indicador síntese de uma economia. Ele ajuda a compreender uma realidade, mas não expressa importantes fatores, como distribuição de renda, qualidade de vida, educação e saúde.

A seguir, são apresentados os dados mais recentes do PIB geral e o per capita do município de Brasileira².

PIB	PIB per capita
R\$ 69,32 MI	R\$ 8.288,44
2021	2021

As três atividades com maior valor adicionado bruto no PIB do município são as seguintes:

- 1º) Administração, defesa, educação e saúde públicas e segurança social;
- 2º) Demais serviços;
- 3º) Construção.

² Dados disponíveis em: <https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php>



2.3. Trabalho e Renda

Em relação ao trabalho e rendimento³, em **2022**, o município apresentava salário médio mensal de **R\$ 1.975,90** para os trabalhadores formais, o que representa **1,9** salários mínimos.

Em comparação com os demais municípios do Estado, **Brasileira** encontra-se na posição **90º** em relação à média salarial dos trabalhadores formais.

Gráfico 3 – Posição no Ranking do Salário Médio - Município de Brasileira



Ainda, o município de **Brasileira** apresentava um total de **571** pessoas ocupadas⁴ em **2022**, o que representa **6,77%** de pessoas ocupadas em relação à população total do exercício.

2.4. Programas Sociais e benefícios previdenciários

Em 2023, os principais programas sociais e benefícios previdenciários que impactaram os municípios Piauienses foram: (i) Auxílio Brasil; (ii) Bolsa Família, (iii) o Benefício de Prestação Continuada – BPC⁵; (iv) Seguro Defeso⁶; (v) Seguro Defeso e (vi) RGPS.

Os beneficiários do município de **Brasileira**, durante o exercício, receberam um total de **R\$21.072.087,40**, conforme Tabela 1.

³ Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Cadastros e Classificações, Cadastro Central de Empresas. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/>.

⁴ Pessoa ocupada, na metodologia do IBGE, é quando a pessoa exerce atividade profissional (formal ou informal, remunerada ou não) durante pelo menos 1 hora completa na semana de referência da pesquisa.

⁵ Benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS que garante um salário mínimo por mês ao idoso com idade igual ou superior a 65 anos ou à pessoa com deficiência de qualquer idade.

⁶ Garantia Safra é uma ação do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), que tem como objetivo garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a perda severa de safra por razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico.



Tabela 1 – Benefícios pagos no exercício de 2023 em Brasileira

Tipo Benefício	Qtd. média de benefícios por mês	Valor médio (R\$)	Valor mensal (R\$)	Valor anual (R\$)
Auxílio Brasil	308	378,00	116.583,00	1.398.994,00
Bolsa Família	1.424	616,00	919.673,00	11.036.076,00
BPC	80	1.314,00	104.804,00	1.257.653,00
Seguro Defeso	31	1.308,00	40.226,00	482.712,00
RGPS	333	4.143,04	1.379.632,32	6.896.652,38
Total	2.176	7.759,04	2.560.918,32	21.072.087,40

*Referência: Dezembro/2023.

Fonte: Ministério da Previdência Social e Portal da Transparência do Governo Federal

3. APRECIAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL

Este capítulo tem como objetivo avaliar a adequação da execução orçamentária e financeira do exercício de **2023** quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar (LC) nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Ressalta-se que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, a certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim, como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos (Lei nº 8.666/93 e Lei nº 14.133/21) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

Por fim, destaca-se que os indicadores apresentados neste capítulo são baseados nos dados enviados na prestação de contas mensal e anual do sistema Sagres Contábil e Documentação Web.

3.1. Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

O PPA, a LDO e a LOA são instrumentos integrados de planejamento, estando um vinculado ao outro, razão pela qual uma boa execução orçamentária necessariamente dependerá de um adequado planejamento tático-estratégico das ações estatais (PPA), pois dele deriva a LDO (elo entre o planejamento tático-estratégico e o orçamento propriamente dito) e a LOA.



A tabela a seguir apresenta a lei e a data de aprovação e publicação dos instrumentos de planejamento.

Tabela 2 – Instrumentos de planejamento do município de **Brasileira**

Peça	Lei Municipal	Data da Aprovação	Data da Publicação
PPA 2022/2025	274	31/10/2022	01/11/2022
LDO 2023	257	14/06/2022	17/06/2022
LOA 2023	273	31/10/2022	01/11/2022

Fonte: Documentação Web e Imprensa Oficial do Município

3.1.1. Compatibilidade dos instrumentos de planejamento

A Lei de Responsabilidade Fiscal reforçou a necessidade de articulação entre as três peças orçamentárias, na medida em que a execução das ações governamentais está condicionada à demonstração de sua compatibilidade com os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA).

Para avaliar a compatibilidade quantitativa do planejamento orçamentário e a execução, foram analisadas as despesas previstas no PPA (2022/2025) em consonância com as fixadas na LDO e LOA, comparando-as com a execução orçamentária do período, conforme Tabela 3.

Tabela 3 – Despesas previstas nos instrumentos de planejamento de **2023**

Exercícios	Instrumentos de Planejamento		
	PPA	LDO	LOA
2022	29.985.000,00	24.351.980,85	30.300.000,00
2023	51.550.000,00	25.538.327,03	51.900.000,00
Total	81.535.000,00	49.890.307,88	82.200.000,00

Fonte: Sagres Contábil – Balanço Orçamentário RREO 6º bimestre (peça 02, fls. 02 a 04); PPA (2022/2025), LDO e LOA 2023 (Sistema Doc. Web do TCE/PI e Imprensa Oficial do município).

Considerando os dados apresentados na Tabela 3, observa-se que **houve compatibilidade** parcial entre o montante previsto nas três peças orçamentárias e a execução orçamentária do exercício de **2023 (R\$ 44.812.504,55)**, tendo em vista que a variação entre PPA x LDO é de **-50,45%**, LDO x LOA é de **+50,79%** e LOA x Execução Orçamentária é de **-15,82%**.

Achado 1 – Subestimação dos recursos previstos na LDO em relação à LOA



3.1.2. Previsão da receita e fixação da despesa na LOA

A lei orçamentária municipal estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 51.900.000,00**, apresentando uma situação de equilíbrio. O referido diploma legal atendeu, dentre outros, ao princípio da unidade orçamentária, uma vez que consolida os orçamentos de todos os órgãos, entidades e fundos que compõem a estrutura do Poder.

3.1.3. Alterações Orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) para o valor de **R\$ 53.052.727,90**, equivalente a **102,22%** do orçamento inicial.

A Tabela 4 detalha as alterações orçamentárias por tipo de crédito ocorridas no período.

Tabela 4 – Total das alterações orçamentárias por tipo de crédito

Alteração do orçamento	Valor (R\$)	% sobre a dotação inicial
Dotação Inicial	51.900.000,00	100%
(+) Créditos Suplementares	17.674.267,02	34,05%
(+) Créditos Especiais	1.512.727,90	2,91%
(+) Créditos Extraordinários	0,00	0,00%
(-) Anulações de Créditos	18.034.267,02	34,75%
= Dotação Atualizada	53.052.727,90	102,22%
(-) Despesa Empenhada	44.812.504,55	86,34%
= Dotação não utilizada	8.240.223,35	15,88%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo dos Créditos Adicionais (peça 02, fl. 05) e Balanço Orçamentário RREO 6º bimestre (peça 02, fls. 02 a 04)

O art. 4º da Lei Orçamentária Anual autoriza, previamente, o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50,00% da despesa fixada para o exercício de **2023**, conforme apurado na Tabela 5.

Tabela 5 – Apuração do limite de abertura do crédito suplementar autorizado na LOA

Item	Valor (R\$)	% sobre a base de cálculo
Dotação Inicial (a)	51.900.000,00	
Exclusões da base de cálculo para apuração do limite de abertura de créditos suplementares, quando houver (b)	0,00	
Base de cálculo para apuração do limite autorizado para abertura de crédito suplementar (c) = (a - b)	51.900.000,00	100%
Total autorizado para abertura de crédito suplementar (d) = (c) * % autorizado	25.950.000,00	50,00%



Item	Valor (R\$)	% sobre a base de cálculo
Total de créditos suplementares abertos no exercício (e)	17.674.267,02	34,05%
Créditos suplementares abertos no exercício com autorização em Lei específica (f)	0,00	0,00%
Créditos suplementares abertos no exercício conforme exclusões previstas na LOA, exceto os autorizados em lei específica (g)	0,00	0,00%
Créditos suplementares abertos no exercício para fins do cumprimento do limite (h) = (e - f - g)	17.674.267,02	34,05%
Saldo apurado para fins do limite de abertura de crédito suplementar (i) = (d - h)	8.275.732,98	15,95%

Fonte: Sagres Contábil

Com isso, verificou-se que os créditos suplementares abertos no exercício para fins do cumprimento do limite atingiram o montante de **R\$ 17.674.267,02**, que corresponde a **34,05%** da base de cálculo, **não ultrapassando o limite autorizado** na Lei Orçamentária Anual.

3.1.4. Divergências nos valores dos decretos orçamentários

Em consulta ao Diário Oficial dos Municípios – DOM, foram constatadas divergências nos valores de publicação do decreto municipal (nº 47, e 49) em relação aos valores informados a esta Corte, através do Sagres Contábil, conforme quadro abaixo: (Peça 02, fl. 06 e 07; 69 a 73).

Número	Data do Decreto	Data Limite	Data DOM	Lei que Autorizou	Suplementação No Sagres	Valores Divergentes DOM
<u>47/2023</u>	09/11/2023	19/11/2023	10/11/2023	273/2023	640.341,40	517.000,00
<u>49/2023</u>	01/02/2023	11/11/2023	28/12/2023	273/2023	3.813.100,00	3.936.441,40

Tal situação contraria o que determina o artigo 5º, da Instrução Normativa TCE/PI nº 06, de 15 de dezembro de 2022, o qual determina que os dados eletrônicos deverão apresentar-se em inteira conformidade com as informações/documentos que integram a prestação de contas.

Achado 2. Divergências entre os valores dos créditos adicionais contabilizados e os dos decretos publicados na imprensa oficial



3.2. Receitas

Em 2023, a receita total arrecadada líquida, deduzidas as restituições e demais descontos, foi de **R\$ 51.494.926,02**, correspondendo a 97,06% em relação à receita prevista atualizada, representando uma **insuficiência de arrecadação de R\$ -1.557.801,88**, conforme Tabela 6.

Tabela 6 – Receitas orçamentárias do exercício de 2023

Item	Previsão Atualizada (b)	Receitas Realizadas (c)	Saldo (d) = (c - b)
Receitas Correntes (I)	50.180.727,90	50.260.959,34	80.231,44
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.680.000,00	7.520.000,12	5.840.000,12
Receita de Contribuições	2.160.000,00	3.074.875,64	914.875,64
Receita Patrimonial	413.500,00	1.986.184,20	1.572.684,20
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	435.000,00	0,00	-435.000,00
Transferências Correntes	43.943.752,90	37.667.173,99	-6.276.578,91
Outras Receitas Correntes	1.548.475,00	12.725,39	-1.535.749,61
Receitas de Capital (II)	2.872.000,00	1.233.966,68	-1.638.033,32
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00
Amortizações de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	2.872.000,00	1.233.966,68	-1.638.033,32
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)	53.052.727,90	51.494.926,02	-1.557.801,88
Operações de Crédito / Refinanciamento (IV)	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III + IV)	53.052.727,90	51.494.926,02	-1.557.801,88

Fonte: Sagres Contábil – Balanço Orçamentário – DCASP (peça 02, fls. 08 e 09)

3.2.1. Receita tributária e COSIP

O somatório da receita tributária arrecadada com a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (COSIP) foi de **R\$ 7.844.329,02**, correspondendo a **386,42%** em relação à previsão atualizada (R\$ 2.030.000,00).

A Tabela 7 apresenta a receita tributária e COSIP realizada no período de 2021 a 2023.

Tabela 7 – Receita tributária e COSIP de 2021 a 2023

Item	Receitas realizadas líquidas das deduções			Variação 2023/ 2022
	2021	2022	2023	
Receita Tributária (I)	945.725,49	1.204.582,85	7.520.000,12	524,28%
Impostos	945.725,49	1.204.582,85	7.520.000,12	524,28%
IPTU	355,00	610,00	1.735,00	184,43%
ISS	473.620,05	378.405,92	6.735.306,45	1679,92%
ITBI	63.412,42	515,00	1.740,00	237,86%
IRRF	408.338,02	825.051,93	781.218,67	-5,31%



Item	Receitas realizadas líquidas das deduções			
	2021	2022	2023	Variação 2023/ 2022
Taxas	0,00	0,00	0,00	0,00%
Contribuição de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00%
COSIP (II)	251.862,64	269.603,45	324.328,90	20,30%
TOTAL (I + II)	1.197.588,13	1.474.186,30	7.844.329,02	432,11%

Fonte: Sagres Contábil – Relatório da Receita Tributária e COSIP (peça 02, fl. 10)

Ao analisar a Tabela 7, observa-se que houve uma variação de **432,11%** na arrecadação da receita tributária e COSIP de 2023 em relação ao exercício de 2022.

3.2.2. Insuficiência na arrecadação da receita tributária (IPTU)

Da análise da Tabela 8, observa-se que a receita de IPTU do município, atingiu um inexpressivo montante arrecadado de **R\$ 1.735,00**, conforme lançamento no Sagres Contábil, contrariando o que dispõe o art. 11 da LC nº 101/2000 (LRF). Ver peça 02, fl. 10.

Vale destacar que é vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não exerce de forma plena a sua competência tributária, nos termos do artigo 11 da LRF.

Além disso, é vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não exerce de forma plena a sua competência tributária, nos termos do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Um sistema de tributação mal formulado ou desatualizado implica arrecadação insuficiente e com forte dependência de transferências constitucionais, legais e voluntárias, prejudicando a formulação e a execução de políticas públicas.

Achado 3. Insuficiência na arrecadação da receita tributária (IPTU)

3.2.3 Divergência de registro contábil da receita de IRRF oriunda das retenções referentes à remuneração dos servidores

O IRRF constitui receita tributária municipal sendo composto pela retenção nos pagamentos efetuados pelo fornecimento de bens, pela prestação de serviços e remuneração pagas aos servidores públicos municipais.



A referida receita constitui base de cálculo para a apuração de índices constitucionais e legais, tais como o repasse do duodécimo para a câmara, as despesas com pessoal, despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino e gastos com ações e serviços públicos de saúde.

Contudo, constatou-se que o valor registrado na contabilidade do município referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) é inferior ao valor retido dos servidores o que configura ausência de registro de receita tributária.

A receita de IRRF do município analisado, no exercício, foi de **R\$ 781.218,67**, conforme lançamentos no Sagres Contábil (Ver Tabela 7). Confrontando-se os dados do Sagres Folha (ver peça **02, fl. 11**), foi possível constatar o valor de **R\$ 1.046.516,10**. Portanto, ocorrendo uma divergência a menor de **R\$ 265.297,43**.

Achado 4. Divergência de registro da receita de IRRF oriunda das retenções referentes à remuneração dos servidores

3.2.4. Receita Corrente Líquida - RCL

A RCL do Município, apurada no exercício de **2023**, foi de **R\$ 45.900.479,58**, conforme se demonstra mensalmente no Gráfico 4.

Gráfico 4 – RCL mensal do exercício de 2023 (em milhões)



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da RCL 6º bimestre RREO – Anexo 03 (peça **02, fl. 12**)

A Tabela 8 demonstra a apuração da RCL para os limites de endividamento e de despesa com pessoal.



Tabela 8 – Apuração da RCL

Item	Valor (R\$)
Receitas Correntes (I)	51.827.397,79
Deduções (II)	5.926.918,21
Contribuição do servidor para o plano de previdência	1.329.376,12
Compensações financeira entre Regimes de Previdência	12.555,02
Rendimentos de aplicações recursos previdenciários	1.597.378,00
Dedução de receita para formação do FUNDEB	2.987.609,07
RCL (III) = (I – II)	45.900.479,58
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (IV)	600.000,00
RCL AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (V) = (III - IV)	45.300.479,58
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF) e ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, §11) (VI)	1.531.308,00
RCL AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (V - VI)	43.769.171,58

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da RCL 6º bimestre RREO – Anexo 03 (peça 02, fl. 12)

3.2.5. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos serviços de manejo de resíduos sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita

Durante análise das contas da Prefeitura, verificou-se que não houve a arrecadação e recolhimento da receita de Serviços de Manejo dos Resíduos Sólidos (SMRSU), configurando renúncia de receita nos termos do art. 14 da LRF.

Ressalte-se que o município deveria ter instituído a cobrança, conforme disposto no art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020.

Em 15/07/2021, encerrou-se o prazo para implementação de mecanismos de cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) e este Tribunal alertou os jurisdicionados municipais quanto a tal circunstância, conforme Decisão Plenária nº 288/2022, publicada no Diário Oficial TCE-PI do dia 24/03/2022.

Ao analisar as receitas do município no Sagres Contábil, verificou-se que não foram verificados valores arrecadados e recolhidos na fonte de recursos 753 (Recursos Provenientes de Taxas, Contribuições e Preços Públicos) e complemento de fonte 7004 (Identificação das Taxas decorrentes da prestação de serviços de manejo de resíduos sólidos).

Achado 5. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita



3.2.6. Ausência de inscrição de créditos tributários na Dívida Ativa

Dívida ativa é o conjunto de créditos tributários e não tributários em favor da Fazenda Pública, não recebidos no prazo para pagamento definido em lei ou em decisão proferida em processo regular, inscrito pelo órgão ou entidade competente, após apuração de certeza e liquidez. É uma fonte potencial de fluxos de caixa e é reconhecida contabilmente no ativo. Não se confunde com a dívida pública, uma vez que esta representa as obrigações do ente público com terceiros e é reconhecida contabilmente no passivo.

O art. 39 da Lei nº 4.320/1964 dispõe:

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735/1979).

§ 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735/1979).

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979).

Nesse contexto observa-se que o município não inscreveu débitos em Dívida Ativa, situação também verificada nos exercícios anteriores. Considerando a realidade brasileira de inadimplência tributária em todos os níveis de governo, tal omissão significa abdicar da arrecadação (renúncia de receitas municipais) além de se tornar um estímulo à sonegação.

No âmbito municipal, a competência para a gestão administrativa e judicial da dívida ativa é cabe aos órgãos especializados criados para tal atribuição na estrutura administrativa municipal, normalmente procuradorias tributárias municipais.



Figura 2 - Recorte do Demonstrativo da Dívida Ativa

ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILEIRA - PI CNPJ N° 41.522.236/0001-75				COMPLEMENTAR EXERCÍCIO 2023
BALANÇO GERAL DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA ATIVA				
TÍTULOS	SALDO ANTERIOR	MOVIMENTO DO EXERCÍCIO	SALDO P/ O EXERCÍCIO SEGUINTE	
INSCRIÇÃO		BAIXA		
Divida Ativa Tributária				
Divida Ativa Não Tributária				
Total				
SEM OCORRÊNCIA				
 Carmen Dean Veras de Meneses Prefeita Municipal CPF: 420.604.273-04		 Conceito Escritório Contábil Ltda - ME Contador CRC/PI 000506/O-1 CPF: 517.533.593-68		
<small>Assinado Digitalmente via sistema Documentação Web (TCE/PI) - CARMEN DEAN VERAS DE MENESSES - 01/04/2024 11:42:47 Assinado Digitalmente via sistema Documentação Web (TCE/PI) - MARIA DO SOCORRO MACHADO DO VALE - 01/04/2024 11:44:32</small>				

Fonte: Sistema Doc. WEB do TCE/PI

Achado 6. Não inscrição dos créditos tributários na Dívida Ativa.

3.3. Despesas

No exercício de 2023, a despesa empenhada total (incluindo as despesas intraorçamentárias) do município de Brasileira atingiu o montante de **R\$ 44.812.504,55**, que corresponde a **84,47%**, em relação à dotação atualizada, representando um saldo de dotação de **R\$ 8.240.223,35**, conforme detalhado na Tabela 9.

Tabela 9 – Detalhamento da despesa por categoria e grupo de natureza da despesa

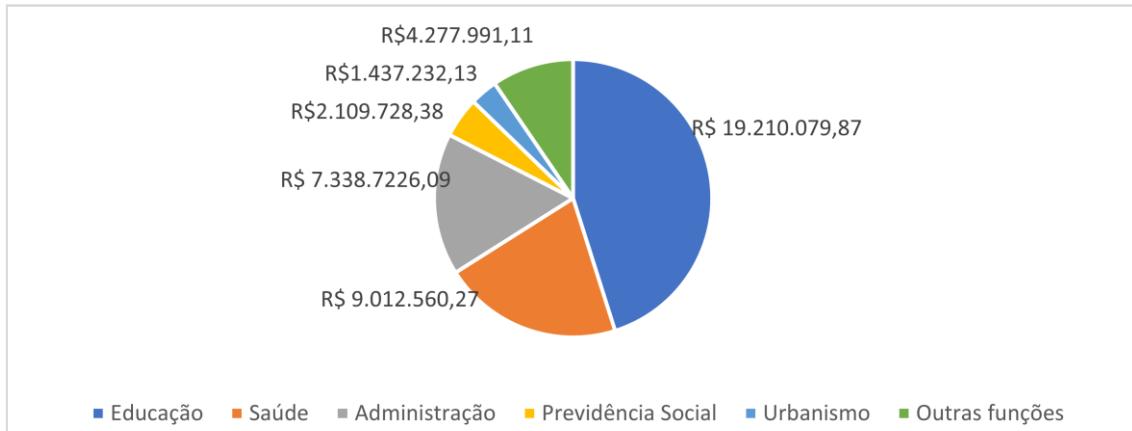
Item	Dotação atualizada (f)	Despesas empenhadas (g)	Despesas liquidadas (h)	Despesas pagas (i)
Despesas Correntes (VIII)	45.975.811,66	39.586.625,41	39.021.788,82	37.476.786,87
Pessoal e Encargos Sociais	23.673.017,89	20.893.892,72	20.893.892,72	19.840.860,87
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	22.302.793,77	18.692.732,69	18.127.896,10	17.635.926,00
Despesas de Capital (IX)	6.971.316,24	5.225.879,14	4.666.518,98	3.400.584,34
Investimentos	6.485.916,24	4.740.553,39	4.181.193,23	2.931.815,24
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	485.400,00	485.325,75	485.325,75	468.769,10
Reserva de Contingência (X)	105.600,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (XI) = (VIII + IX + X)	53.052.727,90	44.812.504,55	43.688.307,80	40.877.371,21
Amortização da Dívida/ Refinanciamento (XII)	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XIII) = (XI + XII)	53.052.727,90	44.812.504,55	43.688.307,80	40.877.371,21



Fonte: Sagres Contábil – Balanço Orçamentário – DCASP (peça 02, fls. 08 e 09)

O Gráfico 5 apresenta a despesa empenhada total (incluindo as despesas intraorçamentárias) por função.

Gráfico 5 – Despesa empenhada total por função



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção – RREO 6º bimestre – Anexo 02 (peça 02, fls. 13 a 18)

3.3.1. Restos a Pagar - RP

Os Restos a Pagar são as despesas com compromisso de utilização no orçamento, mas que não foram pagas até o dia 31 de dezembro.

A Tabela 10 demonstra o quadro de execução dos restos a pagar não processados inscritos em exercícios anteriores.

Tabela 10 – Quadro da execução dos restos a pagar não processados

Item	Inscritos					
	Em Exercícios Anteriores(a)	Em 31/12/2022(b)	Liquidado (c)	Pagos (d)	Cancelados (e)	Saldo f= (a+b-d-e)
Despesas Correntes	21.324,51	3.920,00	0,00	0,00	0,00	25.244,51
Pessoal e Encargos Sociais	621,66	0,00	0,00	0,00	0,00	621,66
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	20.702,85	3.920,00	0,00	0,00	0,00	24.622,85
Despesas de Capital	0,00	154.271,48	153.171,4	153.171,48	0,00	1.100,00
Investimentos	0,00	154.271,48	153.171,4	153.171,48	0,00	1.100,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	21.324,51	158.191,48	153.171,4	153.171,48	0,00	26.344,51

Fonte: Sagres Contábil – Balanço Orçamentário – DCASP (peça 02, fls. 08 e 09)

A Tabela 11 demonstra o quadro de execução dos restos a pagar processados inscritos em exercícios anteriores.



Tabela 11 – Quadro da execução dos restos a pagar processados

Item	Inscritos		Cancelados (d)	Saldo f= (a+b-c-d)
	Em Exercícios Anteriores (a)	Em 31/12/2022(b)		
Despesas Correntes	192.295,41	894.830,30	830.270,88	16.530,37 240.324,46
Pessoal e Encargos Sociais	13.663,34	125.316,59	108.786,22	16.530,37 13.663,34
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	178.632,07	769.513,71	721.484,66	0,00 226.661,12
Despesas de Capital	10.921,00	278.289,36	277.409,66	0,00 11.800,70
Investimentos	10.921,00	264.018,76	263.139,06	0,00 11.800,70
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	14.270,60	14.270,60	0,00
TOTAL	203.216,41	1.173.119,66	1.107.680,5	16.530,37 252.125,16

Fonte: Sagres Contábil – Balanço Orçamentário – DCASP (peça 02, fls. 08 e 09)

Conforme Tabela 9, no exercício foi inscrito em restos a pagar um total de R\$ 4.047.937,33, sendo R\$ 1.124.196,75 não processados e R\$ 2.923.740,58 processados.

Considerando os saldos remanescentes dos exercícios anteriores somados aos inscritos em 31/12/2023, os restos a pagar não processados totalizam R\$ 1.150.541,26 e os processados R\$ 3.175.865,74.

3.4. Apuração dos limites constitucionais e legais

3.4.1. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

O cumprimento da aplicação mínima de 25% tem como base a receita resultante de impostos e transferências para MDE do município, conforme artigo 212 da CF/88.

Com base no disposto no artigo 70 da Lei 9.394/96, não são todas as despesas relacionadas à educação que se enquadram no conceito de MDE, mas somente as despesas voltadas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais.

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25%, foram elaborados os cálculos a partir dos lançamentos contábeis enviados pelo Sagres Contábil, conforme demonstrado na Tabela 12.

Tabela 12 – Apuração do cumprimento do limite mínimo para aplicação em MDE

Item	Valor (R\$)
1 - Receita de impostos	7.520.000,12
2 - Receita de transferências constitucionais e legais	16.117.822,50
2.1 - Cota-Parte FPM	13.145.919,56
2.2 - Cota-Parte ICMS	2.483.466,51
2.3 - Cota-Parte IPI-Exportação	373,34
2.4 - Cota-Parte ITR	9.066,55



Item	Valor (R\$)
2.5 - Cota-Parte IPVA	478.996,54
2.6 - Cota-Parte IOF-Ouro	0,00
2.7 - Outras Transferências ou Compensações Financeiras de Impostos e Transferências Constitucionais	0,00
3 - Total da receita resultante de impostos e transferências	23.637.822,62
22 - Total das despesas de MDE custeadas com recursos de impostos (FUNDEB e receita de impostos)	4.093.082,09
23 - Total das receitas transferidas ao Fundeb	2.987.609,07
24 - (-) Receitas do Fundeb não utilizadas no exercício, em valor superior a 10%	0,00
25 Valor aplicado até o primeiro quadrimestre que integrará o limite constitucional	0,00
26 (-) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos de impostos	0,00
27 (-) Cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino	0,00
28 - Total das despesas para fins de limite	7.080.691,16
29z - Valor exigido para aplicação (exercício corrente)	5.909.455,66
29aa.1 - Valor não aplicado (exercício corrente)	0,00
29ab - Percentual da Receita de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais aplicado em MDE (exercício corrente)	29,95%
29ab.1 - Percentual não aplicado (exercício corrente)	0,00%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 02, fls. 19 a 22)

A análise da Tabela 12 demonstra que o município aplicou no exercício o montante de R\$ 7.080.691,16 em MDE, o que corresponde a **29,95%** da receita proveniente de impostos e transferências, **cumprindo** o limite de aplicação mínima (25%).

A Tabela 13 demonstra o percentual dos gastos em MDE de 2020 a 2023.

Tabela 13 – Percentual dos gastos em MDE de 2020 a 2023

Item/ Exercício	2020	2021	2022	2023
Percentual	27,46%	25,55%	27,19%	29,95%
Análise	Cumpriu	Cumpriu	Cumpriu	Cumpriu

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 02, fls. 19 a 22)

3.4.2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB

Atendendo ao art. 212-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 108/2020, e regulamentado pela Lei nº 14.113/2020, institui-se o FUNDEB no âmbito de cada ente federativo.

O FUNDEB promove a redistribuição dos recursos vinculados à educação, devendo ser utilizados em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento



do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 14.113/2020.

No exercício de **2023**, o município empenhou com recursos do FUNDEB um total de **R\$ 15.488.784,78** incluindo as receitas recebidas no exercício e os recursos de exercícios anteriores que não foram utilizados (superávit financeiro), conforme detalhado na Tabela 14.

Tabela 14 – Despesas com recursos do FUNDEB por subfunção

Item	Dotação atualizada (c)	Despesas empenhadas (d)	Despesas liquidadas (e)	Despesas pagas (f)	Inscritas em RP não processados (g)
10.1 - Profissionais da educação básica	12.331.348,43	11.425.564,84	11.425.564,84	10.541.434,91	0,00
10.1.1 - Educação infantil	2.701.517,81	2.374.710,88	2.374.710,88	2.164.256,99	0,00
10.1.2 - Ensino fundamental	9.628.330,62	9.050.853,96	9.050.853,96	8.377.177,92	0,00
10.1.3 - Educação de Jovens e Adultos	1.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10.1.4 - Educação Especial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10.1.5 - Administração Geral	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2 - Outras despesas	4.573.360,70	4.063.219,94	4.063.219,94	3.411.508,71	0,00
10.2.1 - Educação infantil	1.905.000,00	1.514.734,34	1.514.734,34	864.817,55	0,00
10.2.2 - Ensino fundamental	2.664.360,70	2.548.485,60	2.548.485,60	2.546.691,16	0,00
10.2.3 - Educação de Jovens e Adultos	4.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2.4 - Educação Especial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2.5 - Administração Geral	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2.6 - Transporte (Escolar)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2.7 - Outras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10 - Total das despesas com recursos do FUNDEB (10.1 + 10.2)	16.904.709,13	15.488.784,78	15.488.784,78	13.952.943,62	0,00

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 02, fls. 19 a 22)



Os fundos são constituídos por 20% dos recursos previstos no art. 212-A, II da CF/88.

No exercício de **2023**, o município contribuiu com o valor de R\$ 2.987.609,07, conforme detalhado na Tabela 15.



Tabela 15 – Contribuição para o FUNDEB

Item	Valor (R\$)
2.1.1 - Cota-parte FPM (parcela referente à CF, art. 159, I, alínea "b")	11.966.144,16
2.2 - Cota-Parte ICMS	2.483.466,51
2.3 - Cota-Parte IPI-Exportação	373,34
2.4 - Cota-Parte ITR	9.066,55
2.5 - Cota-Parte IPVA	478.996,54
2.7 - Outras Transferências ou Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências	0,00
4 - Total destinado ao FUNDEB (20% de 2.1.1+2.2+2.3+2.4+2.5+2.7)	2.987.609,07

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 02, fls. 19 a 22)

Os recursos do FUNDEB são distribuídos entre os Municípios proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação infantil e ensino fundamental com base no último censo escolar.

Além disso, em **2023**, com base nas novas regras do FUNDEB, a União complementou os recursos de cada fundo em montante equivalente a 17%, no mínimo, do total de recursos, conforme progressividade prevista na Lei nº 14.113/2020.

Figura 4 - Complementação progressiva do FUNDEB



Assim, o município recebeu, em **2023**, o montante de R\$ 16.165.911,22, conforme detalhado na Tabela 16.

Tabela 16 – Recursos recebidos do FUNDEB

Item	Valor (R\$)
6 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício	16.165.911,22
6.1 - FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	7.781.513,97
6.1.1 - Principal	7.667.948,29
6.1.2 - Rendimentos de Aplicação Financeira	113.565,68



Item	Valor (R\$)
6.1.3 - Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00
6.2 - FUNDEB - Complementação da União - VAAF	2.315.744,79
6.2.1 - Principal	2.315.744,79
6.2.2 - Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00
6.2.3 - Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00
6.3 - FUNDEB - Complementação da União - VAAT	6.068.652,46
6.3.1 - Principal	6.068.652,46
6.3.2 - Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00
6.3.3 - Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00
6.4 - FUNDEB - Complementação da União - VAAR	0,00
6.4.1 - Principal	0,00
6.4.2 - Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00
6.4.3 - Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 02, fls. 19 a 22)

3.4.2.1. Aplicação dos recursos do FUNDEB com os profissionais da Educação Básica

O art. 26 da Lei 14.113/2020 e o art. 212-A, inciso XI da CF/88 definem que 70% dos recursos anuais totais dos Fundos, com exceção da complementação VAAR, serão destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

A Lei 14.113/2020 conceitua remuneração, para fins de aplicação desse percentual, como o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município, inclusive os encargos sociais incidentes.

A Tabela 17 apresenta a apuração desse limite mínimo para o município durante o exercício de **2023**.

Tabela 17 – Apuração do limite mínimo de 70% do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica

Item	Valor
6 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício	16.165.911,22
12d - Despesas custeadas com FUNDEB recebidas no exercício com Profissionais da Educação Básica	11.425.564,84
12h - RP não processados sem disponibilidade de caixa com Profissionais da Educação Básica	0,00
15l - Valor considerado após deduções = (12d - 12h)	11.425.564,84
15j - Valor exigido = (6)*70%	11.316.137,85
15m - % Aplicado = (15l)/(6)	70,68%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 02, fls. 19 a 22)



A análise da Tabela 17 demonstra que o município **cumpriu** o percentual mínimo de 70% de aplicação do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.

3.4.2.2. Apuração da receita do FUNDEB recebida e não aplicada no exercício

Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, devem ser utilizados pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Contudo, a legislação permite que até 10% dos recursos recebidos poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, nos termos do art. 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020.

Para apuração desse limite foram elaborados os cálculos a partir dos lançamentos contábeis enviados pelo Sagres Contábil, conforme demonstrado na Tabela 18 e Tabela 19.

Tabela 18 – Percentual das receitas recebidas do FUNDEB e não aplicadas no exercício

Item	Valor (R\$)
6 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício	16.165.911,22
11d - Total das Despesas custeadas com FUNDEB recebidas no exercício	15.488.784,78
11.1d - Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	7.126.931,09
11.2d - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAF	2.315.470,67
11.3d - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT	6.046.383,02
11.4d - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAR	0,00
11i - Despesas empenhadas em valor superior ao total das receitas recebidas no exercício	0,00
18n - Valor máximo permitido = (6)*10%	1.616.591,12
18o - Valor não aplicado = (6-11d+11i)	677.126,44
11h - Total das despesas custeadas com FUNDEB inscritas em RP não processados sem disponibilidade de caixa	0,00
18p - Valor não aplicado após ajuste = (18o+11h)	677.126,44
18r - % não aplicado = (18p/6)	4,19%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 02, fls. 19 a 22)

A análise da Tabela 18 demonstra que o município deixou de aplicar no exercício, após ajustes com RP não processado sem disponibilidade de caixa e desconsiderando as despesas empenhadas em valor superior ao total das receitas recebidas, o montante de **R\$ 677.126,44**, representando um percentual de **4,19%** dos recursos recebidos do FUNDEB no exercício, **cumprindo** o limite estabelecido.



Tabela 19 – Aplicação do Superávit de Exercício Anterior

Item	Valor (R\$)
19s - Superávit permitido no exercício anterior	1.033.861,41
19t - Valor não aplicado no exercício anterior	0,00
19u - Superávit aplicado até o primeiro quadrimestre	0,00
19v - Valor aplicado após o primeiro quadrimestre	0,00
19w - Valor total de superávit não aplicado até o final do exercício	1.421.977,05

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 02, fls. 19 a 22)

A análise da Tabela 19 demonstra que o município não teve superávit no exercício anterior a ser aplicado até o primeiro quadrimestre do exercício.

3.4.2.3. Apuração da aplicação da complementação VAAT na educação infantil

O art. 212-A, § 3º da Constituição Federal e o art. 28 da Lei nº 14.113/2020 dispõem que 50% dos recursos globais da complementação-VAAT serão destinados para a aplicação na educação infantil.

Nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, a União divulgou Portaria⁷ que demonstra o ajuste anual dos recursos do FUNDEB para o exercício de 2023 referentes à complementação da União nas modalidades VAAF e VAAT, estabelecendo um indicador de educação infantil (IEI) de **55,40%** para o município de Brasileira.

A Tabela 20 apresenta a apuração desse limite durante o exercício de **2023**.

Tabela 20 – Percentual de aplicação do FUNDEB VAAT na Educação Infantil

Item	Valor
6.3 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício - Complementação da União - VAAT	6.068.652,46
13d - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT - Aplicadas na Educação Infantil (d)	3.702.743,16
13h - RP não processados sem disponibilidade de caixa com indicação de fonte FUNDEB - VAAT (h)	0,00
16k - Valor considerado após deduções (k) = (13d - 13h)	3.702.743,16
16j - Indicador de educação infantil – IEI de Brasileira (%)	55,40%
16 - Valor exigido (i) = (6.3*IEI)	3.362.033,50
16m - % Aplicado (l) = (20k/6.3)	61,01%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça xx, fls. xxx)

A análise da tabela demonstra que o município **cumpriu** o percentual de **55,40%** de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil.

⁷ Portaria MEC/MF nº 3, de 25 de Abril de 2024, disponível em <https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/consultas>



3.4.2.4. Apuração da aplicação da complementação VAAT em despesas de capital

O art. 212-A, inciso XI e § 3º da Constituição Federal e art. 27 da Lei nº 14.113/2020 dispõem que o percentual mínimo de **15%** dos recursos da complementação-VAAT, será aplicado, em cada rede de ensino beneficiada, em despesas de capital.

A Tabela 21 apresenta a apuração desses limites durante o exercício de **2023**.

Tabela 21 – Percentual de aplicação do FUNDEB VAAT em Despesas de Capital

Item	Valor (R\$)
6.3 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício - Complementação da União - VAAT	6.068.652,46
14d - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT - Aplicadas em Despesas de Capital	1.846.433,73
14h - RP não processados sem disponibilidade de caixa com indicação de fonte FUNDEB - VAAT	0,00
17I - Valor considerado após deduções = (14d - 14h)	1.846.433,73
17j - Valor exigido = (6.3*15%)	910.297,87
17m - % Aplicado = (21k/6.3)	30,43%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 02, fls. 19 a 22)

A análise da tabela demonstra que o município **cumpriu** o percentual de aplicação mínima de **15%** da complementação da União ao FUNDEB - VAAT em despesas de capital.

3.4.3. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS

Para verificar se o município está aplicando, no mínimo, 15% da arrecadação dos impostos e recursos previstos no art. 77, III do ADCT e art. 7º da LC 141/2012, na saúde dos municípios, foi realizada a apuração do limite conforme Tabela 22.

Tabela 22 – Apuração do cumprimento do limite mínimo para aplicação em ASPS

Item	Valor (R\$)
Total das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais e legais para fins de cálculo da aplicação em ASPS (III) = (I) + (II)	22.458.047,22
Receita de impostos (I)	7.520.000,12
Receitas de Transferências Constitucionais e Legais (II)	14.938.047,10
Cota-Parte FPM	11.966.144,16
Cota-Parte ITR	9.066,55
Cota-Parte IPVA	478.996,54
Cota-Parte ICMS	2.483.466,51
Cota-Parte IPI-Exportação	373,34
Compensações Financeiras de Impostos e Transferências Constitucionais	0,00
Total das despesas com ASPS (XII)	4.250.799,43



Item	Valor (R\$)
(-) Restos a pagar não processados inscritos indevidamente no exercício sem disponibilidade financeira (XIII)	0,00
(-) Despesas custeadas com recursos vinculados à parcela do percentual mínimo que não foi aplicada em ASPS em exercícios anteriores (XIV)	0,00
(-) Despesas custeadas com disponibilidade de caixa vinculada aos restos a pagar cancelados (XV)	0,00
Valor aplicado em ASPS (XVI) = (XII - XIII - XIV - XV)	4.250.799,43
Despesa mínima a ser aplicada em ASPS (XVII) = (III) x 15% (LC 141/2012)	3.368.707,08
Diferença entre o valor aplicado e a despesa mínima a ser aplicada (XVIII) = (XVI - XVII)	882.092,35
Límite não cumprido (XIX) = (XVIII)	0,00
Percentual da Receita de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais aplicado em ASPS (XVI / III)*100 (mínimo de 15% conforme LC nº 141/2012)	18,93%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com ASPS – RREO 6º bimestre – Anexo 12 (peça 02, fls. 23 a 25)

A análise da Tabela 22 demonstra que o município aplicou no exercício o montante de **R\$ 4.250.799,43** (Despesas Empenhadas) em gastos com ASPS, o que corresponde a 18,93% da receita proveniente de impostos e transferências, **cumprindo** o limite de aplicação mínima (15%).

A Tabela 23 demonstra o cumprimento do percentual dos gastos com ASPS de 2020 a 2023.

Tabela 23 – Percentual dos gastos com ASPS de 2020 a 2023

Item/ Exercício	2020	2021	2022	2023
Percentual	18,45%	20,34%	15,82%	18,93%
Análise	Cumpriu	Cumpriu	Cumpriu	Cumpriu

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com ASPS – RREO 6º bimestre – Anexo 12 (peça 02, fls. 23 a 25)

3.4.4. Apuração do limite de despesas de pessoal do Poder Executivo

As despesas com pessoal no Poder Executivo Municipal podem representar até 54% da RCL, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais.

No exercício de **2023**, o município teve uma despesa bruta com pessoal de R\$ 22.486.598,05, conforme demonstrado na Tabela 24.

Tabela 24 – Detalhamento da Despesa Total de Pessoal

Item	Despesas liquidadas (a)	Inscritas em RP não processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	22.486.598,05	5.451,00
Pessoal Ativo	18.965.033,71	0,00
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	16.687.504,28	0,00
Obrigações Patronais	2.277.529,43	0,00



Item	Despesas liquidadas (a)	Inscritas em RP não processados (b)
Pessoal Inativo e Pensionistas	1.333.306,93	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	1.251.008,31	0,00
Pensões	82.298,62	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas (despesas pagas fora do RPPS)	0,00	0,00
Pensões (despesas pagas fora do RPPS)	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de substituição direta de servidores ou empregados públicos (Uso exclusivo TCE)	2.188.257,41	5.451,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	2.431.234,10	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	1.091.040,10	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	2.260,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	4.627,07	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	1.333.306,93	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	20.055.363,95	5.451,00

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF 3º quadrimestre – Anexo 01 (peça 02, fl. 26)

Ao final do exercício de **2023**, o montante das despesas de pessoal do Poder Executivo, após as deduções das despesas não computadas conforme §1º, art. 19 da LRF, foi de **R\$ 20.060.814,95**, representando **45,83% da RCL, cumprindo o limite estabelecido**, conforme apurado na Tabela 25.

Tabela 25 – Apuração do limite de despesa com pessoal

Item	Valor	% sobre a RCL ajustada
RCL (IV)	45.900.479,58	104,87%
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	600.000,00	1,37%
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	1.531.308,00	3,50%
RCL ajustada (VII) = (IV - V - VI)	43.769.171,58	0,00%
Despesa total com pessoal - DTP (VIII)⁸	20.060.814,95	45,83%
Limite máximo (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	23.635.352,65	54,00%
Limite prudencial (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	22.453.585,02	51,30%
Limite de alerta (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	21.271.817,39	48,60%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF 3º quadrimestre – Anexo 01 (peça 02, fl. 26)

A Tabela 26 demonstra o percentual de despesa total com pessoal do executivo nos últimos 03 quadrimestres.

Tabela 26 – Apuração do limite de despesa com pessoal nos últimos 3 quadrimestres

Item/ Quadrimestre	3º Quadrimestre 2022	1º Quadrimestre 2023	2º Quadrimestre 2023	3º Quadrimestre 2023
Percentual	51,49%	50,10%	50,23%	45,83%
Análise	Cumpriu	Cumpriu	Cumpriu	Cumpriu

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF 1º, 2º e 3º quadrimestre – Anexo 01 (peça

⁸ Total da despesa bruta de pessoal + RP não processados - despesas não computadas conforme §1º do art. 19 da LRF

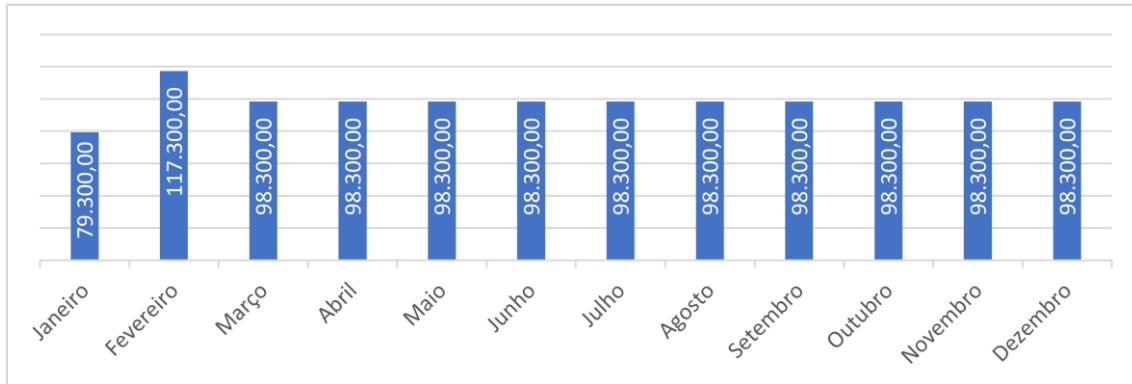


Item/ Quadrimestre	3º Quadrimestre 2022	1º Quadrimestre 2023	2º Quadrimestre 2023	3º Quadrimestre 2023
02, fls. 26 a 28)				

3.4.5. Repasse do duodécimo ao Poder Legislativo

Durante o exercício de **2023**, constatou-se que o Poder Executivo repassou à Câmara Municipal de **Brasileira** o montante de R\$ 1.179.600,00, conforme repasses mensais constantes no Gráfico 6.

Gráfico 6 – Repasse mensal ao Poder Legislativo (em R\$)



Fonte: Sagres Contábil – Repasse para o Legislativo - informações do Poder Legislativo (peça 02, fl. 29)

Visando apurar o cumprimento das disposições constitucionais previstas no Art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88, e com base na Instrução Normativa TCE nº 01/2014, que dispõe sobre os critérios de cálculo do repasse de recursos mensais ao Poder Legislativo Municipal, constatou-se que a receita efetiva do exercício anterior foi de **R\$16.862.909,09**, conforme demonstrado na Tabela 27.

Tabela 27 – Apuração da receita efetiva do exercício anterior

Item	Valor (R\$)
Receitas Tributárias (I)	1.204.582,85
Receitas de Impostos	1.204.582,85
IPTU	610,00
ISS	378.405,92
ITBI	515,00
IRRF	825.051,93
Outros Impostos	0,00
Taxas	0,00
Contribuição de Melhoria	0,00
Contribuição de Iluminação Pública (II)	269.603,45
Transferência da União (III)	12.765.165,22
Cota-Parte FPM	12.742.624,74
Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea b	11.664.238,47
Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea d, e, f	1.078.386,27
Cota-Parte ITR	10.154,28
Cota-Parte IOF-Ouro	0,00
ICMS-Desoneração – LC nº 87/1996	0,00



Item	Valor (R\$)
Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	12.386,20
Apoio Financeiro	0,00
Transferência do Estado (IV)	2.623.557,57
Cota-Parte ICMS	2.121.536,72
Cota-Parte IPVA	501.684,62
Cota-Parte IPI-Exportação	336,23
Outras Receitas (V)	0,00
Dívida Ativa Tributária de Impostos	0,00
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos de Impostos	0,00
TOTAL (I + II + III + IV + V)	16.862.909,09

Fonte: Sagres Contábil – Receita Efetiva (peça 02, fl. 30)

Portanto, o município repassou **7,00%** da receita efetiva do exercício anterior, **cumprindo** o que estabelece o art. 29-A da Constituição Federal, que fixa o limite de 7,00% para Municípios com população de até 100 mil habitantes.

3.4.6. Limite da Dívida Consolidada Líquida - DCL

O limite de endividamento do exercício do Município é definido pelo artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, o qual estabelece que a DCL não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da RCL.

Assim, realizou-se a verificação do cumprimento desse limite conforme resultado constante na Tabela 28.

Tabela 28 – Apuração do limite de endividamento

Item	Até o 3º Quadrimestre
Dívida Consolidada (DC) (I)	5.689.511,68
Deduções (II)	5.774.032,93
DCL (III) = (I – II)	-84.521,25
RCL (IV)	45.900.479,58
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º,	600.000,00
RCL ajustada (VI) = (IV - V)	45.300.479,58
% da DC sobre a RCL ajustada (I/VI)	12,56%
% da DCL sobre a RCL ajustada (III/VI)	-0,19%
Limite definido por resolução do Senado Federal - 120 % s/ RCL	54.360.575,50
Limite de Alerta (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF) - 108 % s/ RCL	48.924.517,95

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da DCL - RGF 3º quadrimestre – Anexo 02 (peça 02, fls. 31 e 32)

Portanto, constata-se que o município **cumpriu** o limite máximo (120%) estabelecido pela Resolução do Senado Federal, atingindo um percentual de **-0,19%** da DCL em relação à RCL.



3.4.7. Limite para contratação de operações de crédito

O limite do montante global de contratação de operações de crédito internas e externas em um exercício financeiro é de 16% da RCL, conforme art. 7º, I da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

Para as operações de crédito por antecipação da receita orçamentária (ARO), a mesma resolução define no art. 10 o limite de 7% da RCL.

Assim, realizou-se a verificação do cumprimento desses limites conforme resultado constante na Tabela 29.

Tabela 29 – Apuração do cumprimento do limite de contratação de operações de crédito

Descrição	Valor (R\$)	% sobre a RCL ajustada
Operação de crédito mobiliária	0,00	-
Operação de crédito contratual	0,00	-
RCL (IV)	45.900.479,58	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (§ 1º, art. 166-A da CF) (V)	600.000,00	-
RCL ajustada (VI) = (IV - V)	45.300.479,58	-
Operações vedadas (VII)	0,00	0,00%
Total considerado para fins da apuração do cumprimento do limite (VIII)= (IIIa + VII - Ia - IIa)	0,00	0,00%
Límite geral definido por Resolução do Senado Federal - 16% s/ RCL	7.248.076,73	16,00%
Límite de alerta (inciso iii do §1º do art. 59 da LRF) - 14,4 % s/ RCL	6.523.269,06	14,40%
Operações de crédito por ARO	0,00	0,00%
Límite definido por Resolução do Senado Federal para as operações de crédito por ARO - 7% s/ RCL (art. 10 da resolução do senado federal nº 43/2001)	3.171.033,57	7,00%

Fonte: Sagres Contábil – Demonst. das Operações de Crédito - RGF 3º quadrimestre – Anexo 04 (peça 02, fls. 33 e 34)

O município de Brasileira não contratou operações de crédito no exercício em análise.

3.5. Metas fiscais

A LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes.

O resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas orçamentárias que impactam efetivamente a dívida pública do ente, é apurado tradicionalmente pela metodologia “acima da linha” com enfoque no fluxo da execução orçamentária do exercício e indica se os níveis de gastos orçamentários do Município



são compatíveis com a sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

Por outro lado, a apuração do resultado nominal e, consequentemente, o estabelecimento dessa meta no Anexo de Metas da LDO, devem observar a metodologia de cálculo abaixo da linha (pela variação da dívida consolidada líquida).

Para avaliação do cumprimento das metas de resultado nominal e primário, foram considerados os resultados apurados sem o impacto do RPPS, conforme previsão no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) válido para o exercício financeiro de 2023.

Tabela 30 – Análise das metas fiscais

Especificações	Meta	Resultado	Situação
Resultado Primário – Acima da Linha (Sem RPPS)	1.247.423,37	6.726.670,26	Atingida
Resultado Nominal – Abaixo da Linha (Sem RPPS)	1.568.010,04	5.959.917,94	Atingida
Dívida Pública Consolidada	6.801.974,42	5.689.511,68	Atingida
Dívida Consolidada Líquida	6.801.974,42	27.984,72	Atingida

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - RREO 6º bimestre – Anexo 06 (peça 02, fls. 35 a 37) e LDO - Anexo de Metas Fiscais(peça 02, fl. 38).

Pelo exposto, conclui-se que a Administração atingiu as metas do Resultado Primário e Nominal, da Dívida Pública Consolidada e da Dívida Consolidada Líquida estabelecida na LDO.

3.6. Verificação do cumprimento da “regra de ouro”

A denominada regra de ouro corresponde à vedação constitucional (Artigo 167, inciso III) da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o que implica na necessidade de a Administração gerar resultado primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento.

Tabela 31 – Análise do cumprimento da regra de ouro

Descrição	Previsão/Dotação Atualizada (R\$)	Valor realizado/ executado (R\$)
Receitas de operações de crédito (i)	0,00	0,00
Despesas de capital (ii)	6.971.316,24	5.225.879,14
Resultado (ii-i)	6.971.316,24	5.225.879,14

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital – RREO 6º bimestre – Anexo 09 (peça 02, fl. 39)



Ao analisar a Tabela 31, observa-se que o município **cumpriu** a regra de ouro estabelecida no art. 167, III da CF/88.

3.7. Aplicação da receita de alienações de bens

O artigo 44 da LRF proíbe a aplicação da receita de capital resultante da alienação de bens pertencentes ao patrimônio público no financiamento de despesa corrente.

A Tabela 32 demonstra a utilização desses recursos no exercício.

Tabela 32 – Análise da aplicação da receita de alienação de bens

Descrição	Valor (R\$)
RECEITAS DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS (Ib)	0,00
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (IIf)	0,00
Despesas de Capital	0,00
Despesas Correntes dos Regimes de Previdência	0,00
PAGAMENTO DE RP COM RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (IIg)	0,00
Despesas de Capital	0,00
Despesas Correntes dos Regimes de Previdência	0,00
SALDO FINANCEIRO A APPLICAR DO EXERCÍCIO ANTERIOR (IIIi)	0,00
SALDO FINANCEIRO A APPLICAR DO EXERCÍCIO (IIIj) = (Ib - (IIf + IIg))	0,00
Saldo Atual (IIIi + IIIj)	0,00

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos Anexo 11 – RREO 6º bimestre (peça 02, fl. 40)

Não foram constatadas alienações de bens pertencentes ao patrimônio público do ente em análise.

3.8. Análise do equilíbrio financeiro

O equilíbrio financeiro, nos termos prescritos pela LRF, pressupõe o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações na execução financeira da despesa, com objetivo de harmonizar a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de recursos, assim evitar desequilíbrios que tenham consequências graves como o endividamento, ausência de investimentos ou decomposição do patrimônio público.

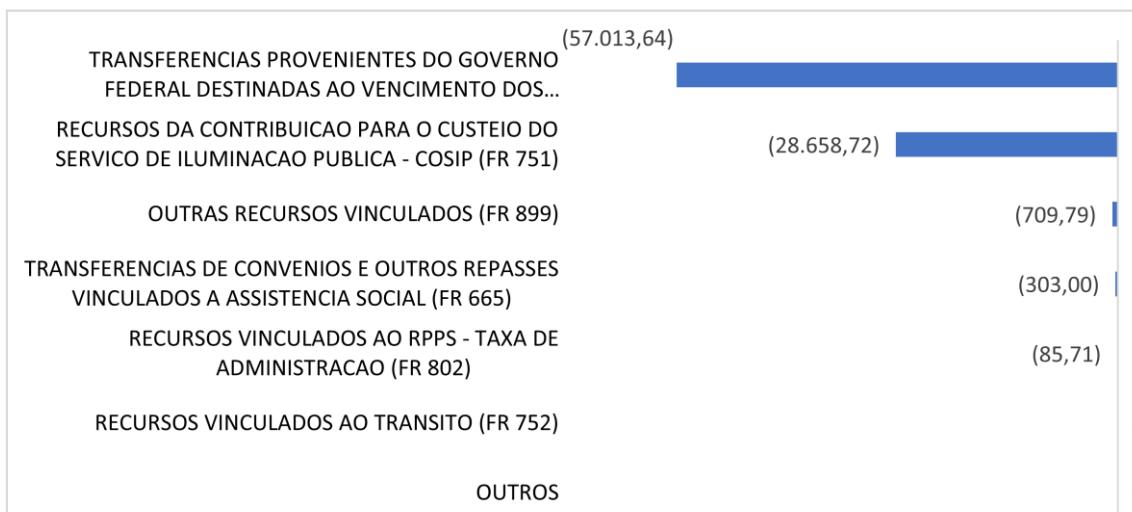
É possível verificar o equilíbrio financeiro a partir da Demonstração das Disponibilidades de Caixa e Restos a Pagar (Art. 55, III, LRF – anexo 5 do RGF), com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de possíveis fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.



De acordo com os dados encaminhados no Sagres contábil, foram identificados os saldos financeiros por fontes de recursos vinculados e não vinculados e respectivas obrigações assumidas em cada uma dessas fontes, conforme Demonstrativo de Caixa e Restos a Pagar (peça **02**, fls. **41 e 42**). A verificação dos saldos financeiros é necessária para identificar a possibilidade de inscrição em restos a pagar processados e não processados, considerando também as demais obrigações de despesa que não tenham passado pela execução orçamentária.

O Gráfico 7 demonstra as fontes de recursos com saldo financeiro negativo (após a inscrição em restos a pagar não processados do exercício).

Gráfico 7 – Fontes de recursos com disponibilidade de caixa líquida negativa



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - RGF 3º quadrimestre – Anexo 05 (peça **02**, fls. **41 e 42**)

3.9. Regime Próprio de Previdência Municipal

As contas anuais aqui apresentadas refletem a conduta do Chefe do Poder Executivo como agente político, no que tange a gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) Municipal, conforme previsto no art. 19, V, h, da Resolução TCE/PI nº 11/2021.

O caput do art. 40 da Constituição Federal de 1988, determina que regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo Ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.



Considerando o preceito constitucional de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial, têm-se no Chefe do Poder Executivo a responsabilidade primária para seu cumprimento, conforme dispõe o art. 69, da LC nº 101/2000 (LRF):

Art. 69. O Ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Pertence ao município, por intermédio do seu gestor, a competência para legislar sobre previdência social localmente, conforme expressamente previsto no inciso XII, do art. 24 da CF/88. Assim, apenas o Prefeito Municipal possui o poder de iniciativa para a edição de leis municipais com intuito de implementar plano de amortização do déficit atuarial do seu RPPS.

Portaria MTP nº 1.467/2022

Art. 55. No caso de a avaliação atuarial apurar déficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, que poderão consistir em:

- I - Plano de amortização com contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;
- II - Segregação da massa;
- III - Aporte de bens, direitos e ativos, observados os critérios previstos no art. 63; e
- IV - Adequações das regras de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios, na forma do art. 164.

§ 6º O plano de equacionamento do déficit somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do Ente federativo, observado o prazo previsto no art. 54. (grifos nossos).

Além disso, a gestão municipal é patrocinadora direta do seu RPPS, conforme previsto na Lei nº 9.717/98:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)



II - Financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes; (grifos nossos)

Assim, passa-se à análise da atuação do gestor municipal como agente político e detentor de capacidade e responsabilidade exclusiva e direta, sejam por ação, ou omissão, sobre o equilíbrio financeiro e atuarial do seu RPPS.

Observação: os documentos comprobatórios dos **achados nºs 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13** encontram-se na **peça 04**.

3.9.1. Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social

De acordo com o § 20 do art. 40, da Constituição Federal de 1988, cada Ente subnacional só poderá instituir uma única unidade gestora para o seu Regime Próprio de Previdência Social.

§ 20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada Ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22. (Redação dada pela EC nº 103, de 2019)

Por outro lado, cabe à unidade gestora do RPPS somente o pagamento de benefícios previdenciários, cabendo ao Ente federativo o pagamento de outros benefícios assistenciais, como assim dispõe o art. 9º, §§ 2º e 3º, da EC nº 103/2019.

Em consulta à execução orçamentária do Ente, junto aos sistemas internos deste TCE, Sagres Contábil, verificou-se os pagamentos de benefícios (subelemento 08 – Outros Benefícios, 01 – Aposentadorias e 03 – Pensões) por unidade gestora, conforme quadro abaixo:

Tabela 33- Pagamento de benefícios por unidade gestora

UNIDADES GESTORAS	01 APOSENTADORIAS(R\$)	03 PENSÕES(R\$)	08 OUTROS BENEFÍCIOS(R\$)
Fundo de Previdência de Brasileira	1.251.008,31	82.298,62	0,00
P. M. de Brasileira	0,00	0,00	27.301,85
Câmara Municipal de Brasileira	0,00	0,00	0,00

Fonte: Sistemas Internos TCE/PI – Sagres Contábil 2023



Verifica-se que no município de Brasileira o pagamento de benefícios previdenciários (aposentadorias e pensões) se dá apenas por meio da unidade gestora do Regime Próprio, em cumprimento ao disposto no § 20 do art. 40, da Constituição Federal de 1988. Ao mesmo tempo, que se verifica que esta unidade gestora não realiza o pagamento de nenhum outro tipo de benefício, assim como prevê o art. 9º, §§ 2º e 3º, da EC nº 103/2019.

3.9.2. Do Planejamento Municipal

A efetividade do plano de amortização para o equacionamento do déficit atuarial por meio de Lei, requer também, a necessidade de programação orçamentária específica, visto que se trata de despesa de caráter continuado. Essa programação é capaz de evidenciar a incorporação das metas anuais para acompanhamento do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários, além de garantir recursos para o pagamento de despesas de caráter continuado, conforme previsto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O município de Brasileira não possui plano de amortização vigente, o que exclui o mesmo do escopo desta análise.

3.9.3. Do Caráter Contributivo

O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo Ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos do caput do art. 40 da CF/88.

Para fiscalização concomitante do caráter contributivo dos RPPS municipais, o TCE/PI editou a Instrução Normativa nº 06/2022 (art. 13, I, j e k,), que prevê o envio, juntamente com a prestação de contas mensal da prefeitura, de guias de recolhimento de contribuições previdenciárias (GRCPs) e respectivos comprovantes de pagamento incidentes sobre a folha mensal de pagamentos (contribuições patronais e dos servidores), bem como as guias de parcelamentos previdenciários (GRPARCEL) também com respectivos comprovantes de pagamento.



3.9.3.1. Das Receitas de Contribuição Patronal e do Servidor

O Regime Próprio de Previdência Social do município de Brasileira/PI foi instituído por meio da Lei Municipal nº 147/2014 DOM: 10/07/2014, sob a natureza jurídica de fundo especial e denominação de Fundo Previdenciário do Município de brasileira – BRASILEIRA PREVIDÊNCIA.

As receitas do plano de custeio do RPPS de Brasileira/PI estão definidas no art. 73 e seguintes da Lei nº 147/2014, que também define em seu art. 76 que as contribuições patronais e do servidor devem ser recolhidas ao Fundo Previdenciário até o dia 20 do mês subsequente ao mês de competência. O pagamento destas contribuições no município se deu segundo, as guias de recolhimento e os comprovantes de transferências apresentados no bojo da prestação de contas à esta Egrégia Corte de Contas, conforme segue:

Tabela 34- Relação de Valores Devidos e Recolhidos do Ente ao Regime Próprio de Previdência Social

COMPETÊNCIA	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA (%)		VALOR DEVIDO (R\$)		VALOR PAGO		VALOR A RECOLHER	
		SERV.	PAT.	SERV.	PAT.	SERV.	PAT.	SERV.	PAT.
JANEIRO	701.521,55	14,00%	15,00%	98.213,02	105.228,23	98.019,05	105.228,23	193,97	0,00
FEVEREIRO	691.402,62	14,00%	15,00%	96.796,37	103.710,39	96.796,46	103.710,39	-0,09	0,00
MARÇO	699.650,12	14,00%	15,00%	97.951,02	104.947,52	97.951,11	104.947,52	-0,09	0,00
ABRIL	711.997,75	14,00%	15,00%	99.679,69	106.799,66	99.679,69	106.799,66	0,00	0,00
MAIO	716.727,86	14,00%	15,00%	100.341,90	107.509,18	100.341,90	107.509,18	0,00	0,00
JUNHO	717.235,61	14,00%	15,00%	100.412,99	107.585,34	100.412,99	107.585,34	0,00	0,00
JULHO	1.499.956,10	14,00%	15,00%	209.993,85	224.993,42	209.993,85	224.993,42	0,00	0,00
AGOSTO	724.087,72	14,00%	15,00%	101.372,28	108.613,16	101.372,28	108.613,16	0,00	0,00
SETEMBRO	865.703,06	14,00%	15,00%	121.198,43	129.855,46	121.198,43	129.855,46	0,00	0,00
OUTUBRO	747.761,09	14,00%	15,00%	104.686,55	112.164,16	104.686,55	112.164,16	0,00	0,00
NOVEMBRO	758.013,57	14,00%	15,00%	106.121,90	113.702,04	106.121,90	113.702,04	0,00	0,00
DEZEMBRO	752.026,67	14,00%	15,00%	105.283,73	112.804,00	105.283,73	112.804,00	0,00	0,00
TOTAL	9.586.083,72	14,00%	15,00%	1.342.051,73	1.437.912,56	1.341.857,94	1.437.912,56	193,79	0,00

Fonte: Sistema Documentação Web

Da análise da tabela acima, vê-se que o Ente **pagou** integralmente ao seu RPPS as contribuições previdenciárias retidas do servidor e patronal.

3.9.3.2. Das Receitas de Parcelamentos

No caso de não recolhimento integral das contribuições previdenciárias, o Ente federativo pode optar por realizar parcelamento com seu RPPS, desde que devidamente formalizado ao Ministério da Previdência e atendido os seguintes quesitos para parcelamentos no exercício de 2023, dispostos no art. 14, da Portaria nº 1.467/2022:

- I - Autorização em lei do Ente federativo;
- II - Previsão, em cada termo de acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas;



III - aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, definidos em lei do Ente federativo, na consolidação do montante devido e no pagamento das prestações vincendas e vencidas, com incidência mensal, respeitando-se, como limite mínimo, a meta atuarial utilizada na avaliação atuarial do RPPS quando da celebração do termo;

IV - Vencimento da primeira prestação no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento;

V - Previsão das medidas e sanções, inclusive multa, para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do termo de acordo de parcelamento;

VI - Vedação de inclusão das contribuições descontadas dos segurados e beneficiários; e

VII - vedação de inclusão de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

O município de Brasileira não possui acordos de Parcelamento, o que o exclui do escopo desta análise.

3.9.3.3. Do registro contábil dos recolhimentos

Conforme dispõe a Portaria MTP nº 1.467/2022, a contabilidade do RPPS será individualizada em relação a contabilidade do Ente federativo, porém estabelece que deverão ser reconhecidas na contabilidade consolidada do Ente federativo as obrigações decorrentes do plano de benefícios do RPPS, inclusive para a consolidação das contas públicas de que trata o §2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, as contribuições patronais são registradas como uma despesa intraorçamentária para o Ente. Por sua vez, nas contribuições dos servidores, os contribuintes são os servidores, que retém em seus contracheques o valor devido e o Ente federativo, assim, atua como depositário, sendo mero repassador ao RPPS dos recursos retidos. Desse modo, deve-se demonstrar o nível adequado dessa transação por meio da contabilização em conta de consolidação – (classificação do PCASP – 5º nível igual a 1), com relação a lançamentos de natureza patrimonial de VPD no Ente que efetua a retenção e VPA no órgão/entidade de RPPS. Os demais lançamentos patrimoniais de ativo e passivo devem demonstrar a relação intraorçamentária entre o Ente e o órgão/entidade de RPPS para repasse desses recursos retidos dos servidores e beneficiários.

Durante o exercício de 2023, a prefeitura municipal registrou contabilmente como obrigação principal das contribuições previdenciárias de contribuição dos servidores (conta 218820101) e de contribuição patronal (contas 3121201_ e 3121299_), conforme demonstrativos apresentados ao TCE/PI, na prestação de contas, detalhado nas tabelas, a seguir:



Tabela 35- Registro Contábil das Contribuições dos Servidores devidas ao RPPS

COMPETÊNCIA (PODER EXECUTIVO)	Contabilizada (A) (R\$)	Recolhida (Principal) (B) (R\$)	Compensações (C)(R\$)	Parcelamento (D) (R\$)	Cancelamento (E) (R\$)	Não Recolhida (A-B-C-D-E) (R\$)
Janeiro	98.373,92	97.669,05	0,00	0,00	0,00	704,87
Fevereiro	97.712,80	96.796,46	0,00	0,00	0,00	916,34
Março	97.951,11	97.140,50	0,00	0,00	0,00	810,61
Abril	99.509,68	98.699,07	0,00	0,00	0,00	810,61
Maio	100.512,13	99.701,52	0,00	0,00	0,00	810,61
Junho	100.431,77	99.621,16	0,00	0,00	0,00	810,61
Julho	209.994,09	188.708,71	0,00	0,00	0,00	21.285,38
Agosto	102.300,86	86.690,77	0,00	0,00	0,00	15.610,09
Setembro	108.968,23	99.801,95	0,00	0,00	0,00	9.166,28
Outubro	113.924,51	104.758,23	0,00	0,00	0,00	9.166,28
Novembro	105.551,85	40.062,00	0,00	0,00	0,00	65.489,85
Dezembro	110.552,04	32.390,55	0,00	0,00	0,00	78.161,49
Total	1.345.782,99	1.142.039,97	0,00	0,00	0,00	203.743,02

Fonte: Sagres Contábil – Relatório do Recolhimento de Contribuições Previdenciárias

Tabela 36- Registro Contábil das Contribuições Patronais devidas ao RPPS

COMPETÊNCIA(PODER EXECUTIVO)	Contabilizada (A)	Compensações (C)	Parcelamento (D)	Cancelamento (E)	Encargos (F)	Não Recolhida (A-B-C-D-E)	Recolhido (Principal) (B)
Janeiro	98.370,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	98.370,80
Fevereiro	96.060,66	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	96.060,66
Março	79.947,78	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	79.947,78
Abril	99.314,02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	99.314,02
Maio	97.886,17	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	97.886,17
Junho	61.314,56	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	61.314,56
Julho	240.898,31	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	240.898,31
Agosto	99.770,34	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	99.770,34
Setembro	113.129,57	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	113.129,57
Outubro	119.937,56	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	119.937,56
Novembro	113.702,03	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	113.702,03
Dezembro	112.803,99	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	112.803,99
Total	1.333.135,79	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.333.135,79

Fonte: Sagres Contábil – Relatório do Recolhimento de Contribuições Previdenciárias

Da análise dos registros contábeis apresentados pelo ente a este TCE (Sagres Contábil), nas tabelas acima com os recolhimentos do exercício, conforme tabelas do subitem “Das Receitas de Contribuição Patronal e do Servidor”, verifica-se a **inconsistência da contabilização dos recolhimentos previdenciários.**



Achado 7. Inconsistência na contabilização das contribuições patronais e dos servidores em relação aos valores efetivamente pagos ao RPPS.

3.9.4. Do Equilíbrio Financeiro

O equilíbrio financeiro representa a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações assumidas pelo RPPS em cada exercício financeiro. Em caso de eventuais insuficiências financeiras do seu regime próprio, decorrente do pagamento de benefícios previdenciários, cabe ao Ente federativo a sua cobertura, conforme prevê o art. 2º da Lei 9.717/1998.

O resultado financeiro do Brasileira/PI em 2023 se deu conforme demonstrado:

Tabela 37- Resultado Financeiro do Regime Próprio de Previdência dos Servidores no exercício de 2023

RESULTADO FINANCEIRO 2023	
(+) Receitas Correntes	R\$ 4.360.650,13
(+) Transferências Financeiras Recebidas	R\$ 0,00
(-) Receita Patrimonial (Valores Mobiliários)	- R\$ 1.597.378,00
(-) Despesas empenhadas	- R\$ 1.559.063,39
(-) Resultado Financeiro	R\$ 1.204.208,74

Fonte: Documentação Web – Balanço Orçamentário RPPS 2023

No cálculo acima considerou-se como receita corrente o total das receitas realizadas no exercício. Registra-se ainda, que a receita patrimonial, relacionada ao rendimento de aplicações financeiras, foi desconsiderada para a apuração do equilíbrio financeiro, uma vez que não se destina à cobertura de déficit financeiro, mas apenas à cobertura de déficit atuarial, constituindo um recurso a ser capitalizado para o pagamento de benefícios previdenciários futuros, em garantia ao equilíbrio atuarial do RPPS.

Assim, o RPPS de Brasileira registrou um **superávit** financeiro na ordem de R\$ 1.204.208,74, concluindo-se que o Ente **observou** o equilíbrio financeiro do seu RPPS.

3.9.5. Do Equilíbrio Atuarial

O equilíbrio atuarial, previsto no art. 40 da Constituição Federal, é princípio basilar para a sustentabilidade do regime próprio, sendo o Ente federativo responsável primário para o seu atingimento.

3.9.5.1. Da Avaliação Atuarial Anual

A mensuração do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS se dá pela realização da avaliação atuarial, que deve ser realizada de maneira obrigatória



anualmente, conforme art. 1º, I, da Lei 9.717/1998. Além do mais, deve ser realizada por atuário devidamente habilitado e com parâmetros e observações dispostos na Portaria MTP nº 1.467/2022.

A avaliação atuarial anual do RPPS do município de Brasileira/PI foi realizada pelo Atuário Daniel Barbosa Valoni, contudo, com registro TEM nº 2250, com data alvo de 31/12/2022, que **atestou em seu parecer a fidedignidade, consistência, atualização e completude das informações da base cadastral.**

3.9.5.1.1. Beneficiários Vinculados ao RPPS

A relação de beneficiários vinculados ao RPPS de Brasileira/PI na avaliação atuarial de 2023, em comparação com os últimos exercícios foi a seguinte:

Tabela 38- Quantitativo de População Coberta no Fundo em Capitalização

DATA BASE DA AVALIAÇÃO	31/12/2019	31/12/2020	31/12/2021	31/12/2022	31/12/2023
Servidores Ativos	-	-	227	223	-
Aposentados	-	-	27	31	-
Pensionistas	-	-	03	03	-
Total	-	-	257	257	-

Fonte: CADPREV, DRAA 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024.

Em que pese o Ente não ter apresentado todos os DRAA's é possível verificar que o município apresentou uma **redução de 1,76 % no total dos seus servidores ativos nos últimos 4 exercícios** sem a devida reposição, o que pode influir para o aumento do déficit atuarial do seu RPPS, visto que a contribuição incidente sobre a folha de servidores ativos é a principal fonte de receitas de um RPPS e compõe o cálculo do Valor Atual das Contribuições Futuras.

Achado 8. Redução na quantidade de servidores ativos sem a devida reposição, comprometendo o financiamento do regime próprio.

3.9.5.1.2. Resultado atuarial

Segundo a Portaria MTP nº 1.467/2022, o resultado atuarial apura o custo normal e o suplementar dos compromissos do plano de benefícios, para estabelecer o plano de custeio de equilíbrio do regime, embasado em regime financeiro e método de financiamento descrito na Nota Técnica Atuarial, indicando, se for o caso, a necessidade de revisão dos planos vigentes. Para isso, a avaliação atuarial deve incluir todos os benefícios concedidos e a conceder, com apuração das provisões matemáticas



a serem registradas nas demonstrações contábeis na sua data focal, observada as normas de contabilidade aplicáveis ao setor público.

O resultado atuarial é apurado com a diferença entre o passivo atuarial e os ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios. Para serem considerados ativos garantidores do plano de benefícios, os ativos devem obedecer aos critérios do art. 51 da Portaria MTP nº 1.467/2022. apresentar liquidez compatível com as obrigações do plano de benefícios do RPPS e deverão ser reconhecidos pelo seu valor contábil na data focal da avaliação, devidamente precificados para essa data.

O encontro das provisões matemáticas com os respectivos ativos garantidores levou ao seguinte resultado atuarial do Ente no exercício de 2023.

Tabela 39- Quantitativo de População Coberta no Fundo em Capitalização

RESULTADO ATUARIAL DO PLANO PREVIDENCIÁRIO (R\$)	
(-) Provisões Mat. De Benefícios Concedidos (PMBC)	- 14.966.149,85
(-) Provisões Mat. De Benefícios a conceder (PMBac)	- 38.599.986,41
(+) Total de ativos do RPPS	10.640.623,83
Resultado Atuarial = Déficit	- 42.925.512,43

Fonte: CADPREV – DRAA 2023

Em relação aos últimos exercícios o déficit atuarial do ente apresentou a seguinte evolução:

Tabela 40- Evolução do Déficit Atuarial do Ente

AVALIAÇÃO ATUARIAL	2021	2022	2023
DATA BASE	31/12/2020	31/12/2021	31/12/2022
RESULTADO ATUARIAL (R\$)	42.925.512,43 (déficit)	45.480.144,31 (déficit)	42.925.512,43 (déficit)

Fonte: CADPREV – DRAA 2023

O balanço patrimonial do Ente no exercício, com posição em 31/12/2023, foi registrada uma provisão nos seguintes valores, em contrapartida o registro na DRAA na mesma posição.

Tabela 41- Registro Contábil das Provisões Matemáticas de 31/12/2023

	2023- Valor(R\$)	DRAA de 31/12/2023
Provisões a longo prazo	R\$ 53.566.136,26	
Provisões Matemáticas Previdenciárias a longo prazo	R\$ 53.566.136,26	-
Fundo em Capitalização – Provisões de benefícios concedidos	R\$ 14.966.149,85	-
Fundo em Capitalização – Provisões de benefícios a conceder	R\$ 38.599.986,41	-

Fonte: CADPREV – DRAA de data focal 31/12/2023 e Balanço Patrimonial 2023

Considerando que o ente não realizou avaliação atuarial com data base de 31/12/2023, conclui-se que o registro das provisões matemáticas no balanço não está fidedigno.



Achado 9. Registro não fidedigno das provisões matemáticas previdenciárias no balanço patrimonial

3.9.5.2. Equacionamento do déficit atuarial

No caso de a avaliação atuarial anual apurar déficit, o Ente federativo poderá adotar, para seu equacionamento, uma das medidas dispostas no art. 55 da Portaria MTP nº 1.467:

- I - Plano de amortização com contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;
- II - Segregação da massa;
- III - Aporte de bens, direitos e ativos, observados os critérios previstos no art. 63; e
- IV - Adequações das regras de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios, na forma do art. 164.

Considera-se como efetivo o plano de equacionamento, a partir da instituição por Lei, a ser exigível até 31/12/2023.

Para equacionamento do déficit atuarial no município, foi sugerido pelo atuário, amortização por alíquota suplementar, nos seguintes parâmetros:

Tabela 42- Plano de amortização do déficit pela Avaliação Atuarial 2023

ANO	ALÍQUOTA SUPLEMENTAR
2023	10,53%
2024	19,89%
2025	26,16%
2026	26,60%

Fonte: CADPREV – DRAA 2023.

No entanto, durante todo o exercício, **não implementou plano de amortização**, apesar do déficit atuarial apurado e da alíquota suplementar sugerida na avaliação atuarial anual, o que depõe contra a sustentabilidade do RPPS e demonstra o descumprimento do equilíbrio atuarial do ente, disposto no caput do art. 40, da CF/88.

Achado 10. Não instituição de plano de amortização, apesar do déficit atuarial apurado no exercício.



3.9.6. Da implementação da Reforma da Previdência dada pela Emenda Constitucional Nº 103/2019

A Emenda Constitucional nº 103/2019, dentre outras disposições, limitou o rol dos benefícios dos Regimes Próprios de Previdência Social às aposentadorias e pensões por morte e estabeleceu alíquota mínima de contribuição dos servidores dos Estados, Distrito Federal e Municípios cujos RPPS possuam déficit financeiro e atuarial não poderá ser inferior à dos servidores da União, não sendo considerada a ausência de déficit a implementação da segregação da massa ou a previsão em lei de plano para sua amortização (§§ 2º ao 5º do art. 9º);

Outra alteração diz respeito ao Ente que possui RPPS o dever instituir o regime de previdência complementar para os servidores vinculados a esse regime no prazo máximo de até 2 (dois) anos da entrada em vigor da referida Emenda, ou seja, até 13 de novembro de 2021.

Além do mais, o Ente que possui RPPS deve assegurar-lhe o equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da Constituição Federal, nos termos do § 1º do art. 9º da EC nº 103, de 2019, observadas as normas de atuária aplicáveis a esses regimes, definidas conforme art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, recepcionada pelo caput do art. 9º da EC nº 103/2019.

Assim, planejamento e a gestão previdenciária, no que se refere ao equilíbrio financeiro e atuarial, se não bem direcionados, afetarão a capacidade do Ente federativo desenvolver outras políticas públicas de relevo, e ameaçarão também a garantia do correto e pontual pagamento de todas as aposentadorias e pensões de responsabilidade do regime previdenciário.

Neste ensejo, em busca ao equilíbrio financeiro e atuarial, os Entes subnacionais devem instituir, alterações em sua legislação nos termos da EC nº 103/2019, além da alteração de suas alíquotas e instituição do RPC, a alteração nas regras de concessão, cálculo e reajustamentos das aposentadorias e pensões por morte.

Segundo a gestão de normas do Ministério da Previdência (<https://gescon.previdencia.gov.br>), com dados até 09/07/2024, o município de Brasileira/PI não promoveu uma reforma ampla da previdência, nos moldes da EC nº 103/2019.



Achado 11. O Ente não instituiu, em Lei, reforma ampla do plano de benefícios, nos termos da EC nº 103/2019.

3.9.7. Da Lei de Responsabilidade Fiscal sobre o Regime Próprio de Previdência Social

3.9.7.1. Transparência

A Lei Complementar nº 101/2000 prevê, no seu art. 4º, § 2º, IV, que deve compor o Anexo de Metas Fiscais da LDO demonstrativo com avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores. Do mesmo modo, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária deve vir acompanhado do demonstrativo de receitas e despesas previdenciárias (inciso II, art. 53) e no último bimestre, juntamente com as projeções atuariais do regime próprio dos servidores públicos (inciso II, § 1º, art. 53).

No Anexo de Metas Fiscais, a avaliação da situação financeira terá como base o Demonstrativo de Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, publicados no último bimestre do segundo ao quarto anos anteriores ao ano de referência da LDO. Por sua vez, a Avaliação atuarial será baseada no anexo 10 do RREO do último bimestre do segundo ano anterior ao ano de referência da LDO.

O Relatório Resumido da Execução Orçamentária conterá demonstrativo das receitas e despesas previdenciárias do RPPS, contendo também informações sobre os repasses recebidos para cobertura de déficit financeiro e atuarial, quando houver, sobre os ativos do regime de previdência e sobre os recursos utilizados na administração do regime de previdência. No 6º bimestre, deverá haver também informações sobre a projeção ao longo de 75 anos das receitas e despesas previdenciárias, do resultado previdenciário e do saldo financeiro de cada exercício. A projeção deve coincidir com a oficialmente enviada ao Ministério da Previdência Social do exercício. No caso do Ente federativo que possuir segregação da massa de segurados, deverão ser elaboradas e publicadas dias tabelas, uma para o Fundo em Capitalização e outra para o Fundo em Repartição.

O ente não deu a devida transparência fiscal ao seu RPPS, visto que, segundo consulta ao sistema Documentação Web aos documentos obrigatórios de



envio pelo ente, segundo a IN TCE/PI 06/2022, não informou as projeções atuariais do seu RPPS no RREO do último bimestre.

Achado 12. Transparéncia fiscal deficiente do Regime Próprio dos Servidores Municipais.

3.9.7.2. Gestão Fiscal

O Ente deverá publicar no seu relatório de gestão fiscal informações sobre a Dívida Consolidada, incluindo assim, a dívida decorrente de parcelamentos previdenciários, tanto com o regime geral como com seu regime próprio.

Do mesmo modo, as contribuições patronais devidas e não repassadas ao regime, inclusive as do exercício de referência, que não tenham previsão para amortização até o final do exercício subsequente, deverão compor a dívida consolidada para fins de limite.

Já o passivo atuarial, denominado o saldo das provisões matemáticas previdenciárias, mesmo não sendo considerado para fins de limite, também deve ser evidenciado na Dívida Consolidada, visto que seu valor causa impacto na situação econômico-financeira do Ente, visando assegurar a transparéncia da gestão fiscal e a prevenção de riscos preconizados na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Município de Brasileira não possui acordos de parcelamentos ativos, motivo pelo qual, não fará parte do escopo desta análise.

3.9.8. Certificado de Regularidade Previdenciária

O Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) está previsto no inciso III, art. 9º da Lei 9.717/1998 e é emitido pelo Ministério da Previdência Social. Ele atesta o cumprimento, pelo Ente, dos critérios e exigências previstos no art. 247, da Portaria MTP nº 1.467/2022, de 02 de junho de 2022.

A ausência de CRP válido impõe sobre o município as vedações do art. 167 da CF/88:

Art. 167. São vedados:

XIII - a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social.



Assim, nas palavras do texto constitucional, a emissão administrativa do Certificado de Regularidade Previdenciária pressupõe uma boa organização e funcionamento do regime próprio dos servidores municipais.

Entre os critérios para emissão do CRP alguns se atentam para a manutenção do caráter contributivo (art. 247, I, Portaria MTP nº 1.467/2022), equilíbrio financeiro e atuarial (art. 247, III, Portaria MTP nº 1.467/2022), boa gestão dos recursos previdenciários (art. 247, VI, VIII, IX) e transparência (art. 247, I, Portaria MTP nº 1.467/2022, XII e XIII). Na contramão destas boas práticas para sustentabilidade do RPPS, tem-se a emissão do CRP judicial, quando o Ente federativo opta por se utilizar de decisão judicial para salvaguardar irregularidades em seu regime próprio.

O ente possui Certificado de Regularidade Previdenciária emitido administrativamente durante o exercício. Em consulta ao CADPREV, em 27/06/2024, verificou-se que o ente possuiu **CRP administrativo durante todo o exercício**.

3.9.9. Índice de Situação Previdenciária ISP-RPPS

O Índice de Situação Previdenciária está previsto no art. 238 da Portaria MTP nº 1.467/2022 e é aferido anualmente, segundo critérios de composição, metodologia de cálculo e periodicidade estabelecidos pelo Ministério da Previdência.

Em 2023, os critérios de avaliação do ISP-RPPS estão dispostos na Portaria SPREV/ME nº 14.762/2020. Para sua apuração, os RPPS são divididos em grupos de acordo com o seu porte de acordo com a quantidade de segurados ativos, aposentados e pensionistas. Por sua vez, estes são divididos novamente em subgrupos de acordo com a maturidade da massa de beneficiários, relação entre os ativos e inativos do grupo.

Para apuração dos resultados são avaliados os seguintes indicadores e atribuídos a cada um deles uma classificação A, B ou C, nos termos do art. 4º da Portaria SPREV/ME nº 14.762/2020:

- I - Gestão e transparência: a) Indicador de Regularidade; b) Indicador de Envio de Informações; c) Indicador de Modernização da Gestão;
- II - Situação financeira: a) Indicador de Suficiência Financeira; b) Indicador de Acumulação de Recursos;
- III - situação atuarial: Indicador de Cobertura dos Compromissos Previdenciários.

A classificação final de dá com a combinação dos resultados desses indicadores e são atribuídos valores de A a D, e serve como base para atribuição do perfil atuarial do RPPS.



O RPPS de Brasileira/PI é considerado de pequeno porte, considerando a quantidade de segurados ativos, aposentados e pensionistas, e menor maturidade, considerando a relação entre a quantidade de segurados pela quantidade de aposentados e pensionistas do RPPS. Apresentou os seguintes resultados no ISP-RPPS de 2023:

Tabela 43- ISP-RPPS do Ente em 2023

ENTE	ÍNDICE DE REGULARIDADE	ÍNDICE ENVIO DE INFORMAÇÕES	ÍNDICE DE GESTÃO	CLASSIFICAÇÃO EM GESTÃO E TRANSPARÊNCIA	ÍNDICE DE SUFICIÊNCIA FINANCEIRA	ÍNDICE ACUMULAÇÃO DE RECURSOS	CLASSIFICAÇÃO EM FINANÇAS E LIQUIDEZ	ÍNDICE DE COBERTURA PREVIDENCIÁRIA	CLASSIFICAÇÃO EM ATUÁRIA	INDICADOR DE SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA	PERFIL ATUARIAL
Brasileira/PI	B	C	C	C	A	C	B	C	C	D	I

Fonte: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/indice-de-situacao-previdenciaria/indice-de-situacao-previdenciaria-divulgacao-de-resultados>, consultado em 20/05/2024.

As atribuições dos indicadores e classificações variam de "A", "B" ou "C", do melhor ao pior resultado.

A atribuição de Classificação "C" em gestão e transparência se deu pela atribuição "B" no índice de regularidade, que avalia a conformidade dos Entes federativos quanto ao cumprimento dos critérios exigidos para a emissão do CRP, "C" para o grau de transparência dos Entes federativos em relação ao envio das informações e demonstrativos ao Ministério da Previdência e "C" para o índice de gestão, que avalia a modernização da Gestão e visa identificar os RPPS que adotaram melhores práticas de gestão previdenciária com base nas informações relativas à obtenção de certificação institucional no âmbito do Pró-Gestão RPPS.

A classificação "B" em finanças e liquidez se deu pela atribuição de "A" para o índice de suficiência financeira, que visa avaliar o grau de cobertura das despesas do RPPS pelas receitas do regime e corresponderá à razão do valor anual de receitas pelo valor anual de despesas previdenciárias, e a atribuição "C" para o índice de acumulação de recursos, que avalia a capacidade do RPPS de acumular recursos para o pagamento dos benefícios previdenciários e corresponderá à razão do acréscimo ou decréscimo anual das aplicações de recursos pelo total de despesas previdenciárias do exercício.

Já a classificação "C" em atuária foi resultado da avaliação "C" ao indicador de cobertura previdenciária, que avalia a solvência do plano de benefícios e corresponderá à razão entre os valores das provisões matemáticas previdenciárias e o total das aplicações financeiras e disponibilidades do RPPS.



Assim, o resultado final do RPPS de Brasileira/PI foi “D”, pior resultado dentre os possíveis, com atribuição de perfil atuarial I.

4. APRECIAÇÃO DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO

O objetivo deste item é apresentar os resultados e as conclusões da apreciação do Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de **2023**, que, por sua vez, tem o intuito de verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a posição financeira, orçamentária, contábil e patrimonial, em 31 de dezembro de **2023**, a fim de subsidiar a conclusão do parecer prévio, conforme art. 165 do RITCE.

Os procedimentos realizados iniciaram-se com a validação automática dos dados recepcionados mensalmente pelo sistema Sagres-Contábil ao longo do período de apresentação da prestação de contas eletrônica (PCE) do exercício.

Os procedimentos limitaram-se a verificar se os demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) atendem os padrões estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e se possuem divergências em relação aos demonstrativos contábeis gerados a partir dos dados eletrônicos do Sagres Contábil.

4.1. Demonstrações contábeis aplicadas ao setor público - DCASP

As demonstrações contábeis são a representação estruturada da situação patrimonial, financeira e do desempenho da entidade. As demonstrações contábeis no setor público devem proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão e a prestação de contas e responsabilização (accountability) da entidade quanto aos recursos que lhe foram confiados.

As DCASPs são compostas por cinco demonstrativos: o Balanço Patrimonial (BP), que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública; o Balanço Orçamentário (BO), que evidencia a execução do orçamento; o Balanço Financeiro (BF), que demonstra a receita e a despesa orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária; as Demonstrações das Variações Patrimoniais (DVP), que detalham as mutações no patrimônio da entidade; e as Demonstrações dos Fluxos de Caixa (DFC), que descrevem as movimentações de recursos monetários.



Além disso, de acordo com o MCASP, as notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis, tendo o papel de fornecer um resumo claro das políticas contábeis relevantes, oferecer informações de apoio e detalhamento sobre os itens apresentados nos demonstrativos, além de abordar outras informações relevantes.

Portanto, após a análise dos demonstrativos constantes na peça **02, fls. 08 e 09; 43 a 64, não foram** encontradas evidências de que os documentos apresentados possuam divergências significativas em relação à adequada representação da posição financeira, orçamentária e patrimonial do município no final do exercício financeiro, conforme art. 63, I da LOTCE.

4.2. Verificação dos registros das receitas realizadas

Este procedimento visa examinar o adequado registro contábil das receitas constitucionais transferidas pela União e pelo Estado e as receitas do FUNDEB, disponíveis publicamente no site do Banco do Brasil⁹.

Ao comparar o registro contábil (Sagres-Contábil) das receitas realizadas no exercício, com o demonstrativo de repasses constitucionais e do FUNDEB, **não foram** constatadas divergências materialmente relevantes entre os referidos saldos.

4.3. Ausência de peça componente da prestação de contas

Após comparar o saldo contábil das contas bancárias (Balancete Analítico) de algumas contas selecionadas com os saldos apresentados nos extratos bancários encaminhados pela Prefeitura no sistema Documentação Web, foram constatadas a ausência dos extratos bancários das contas listadas abaixo:

Banco	Agência	Conta	Descrição	Saldo em 31/12 (Bal. Analítico) R\$	Saldo em 31/12 (Extratos Bancários)
BB/Aplicação	0129-5	49.218-3	Educação 25%	447.924,45	Extrato não localizado
BB/Aplicação	0129-5	52.642-8	FMS Enfermagem	139.486,04	Extrato não localizado
BB/Aplicação	129-5	53.153-7	PAR	337.644,18	Extrato não localizado
BB/Aplicação	129-5	46.917-3	FMS aplicação	46.734,84	Extrato não localizado

A ausência dos referidos extratos bancários descumpre o art. 13, I, "g", da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022.

⁹ Os demonstrativos de repasses do Banco do Brasil estão disponíveis no link: <https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/setor-publico/governo-federal/gestao/gestao-de-recursos/repasse-de-recursos/transferencias-constitucionais#/>



Achado 13. Ausência de peça componente da prestação de contas (extratos bancários, IN TCE-PI nº 06/2022)

4.4 Encargos moratórios exercício decorrente do pagamento de faturas à Equatorial Piauí Distribuidora de Energia SA

No exercício, conforme levantamento efetuado pela concessionária Equatorial Piauí Distribuidora de Energia SA (peça **02**, fl. **68**), constatou-se o município teve despesas com encargos moratórios decorrentes do pagamento de faturas com atrasos, na ordem de **R\$ 5.104,90**, conforme Anexo II, abaixo citado:

ANEXO II – ENCARGOS MORATÓRIOS EXERCÍCIO 2023

MUNICÍPIO	VALOR_FATURA	VALOR_ENCARGO
BRASILEIRA	246.691,96	5.104,90
MUNICIPIO DE BRASILEIRA	190.680,51	4.037,24
PREF MUN BRASILEIRA SEC MUN EDUC E CULTU	56.011,45	1.067,66

Fonte: Ofício GCE nº 056/2024, de 31/05/2024 da Empresa Distribuidora de Energia..

Esclarece-se conforme Anexo I, do mesmo ofício, o município finalizou o ano com um débito em aberto com a concessionária, no montante de **R\$ 29.979,53**, fato que vai gerar despesas com novos encargos moratórios.

ANEXO I – INADIMPLÊNCIA EM 31/12/2023

MUNICÍPIO/SECRETARIA	R\$	VALOR EM ABERTO (R\$)
BRASILEIRA		29.979,53
ILUM PUBL BRASILEIRA	R\$	2.922,17
SECR ADMINISTRACAO BRASILEIRA	R\$	2.933,41
SECR EDUCACAO BRASILEIRA	R\$	24.123,95

Fonte: Ofício GCE nº 056/2024, de 31/05/2024 da Empresa Distribuidora de Energia.

Achado 14. Despesas municipais com encargos moratórios decorrentes do pagamento de faturas pagas com atrasos à Concessionária de Energia Elétrica.



4.5. Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022)

O inventário patrimonial é um instrumento de controle administrativo e contábil dos bens patrimoniais, atendendo às exigências da legislação e permitindo a identificação e regularização de eventuais inconsistências, visando uma melhor gestão patrimonial da instituição. Além de outras normas, o art. 96 da Lei 4.320/64 estabelece que o levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

Os critérios mínimos de elaboração estão previstos no art. 22, incisos XXXI da IN TCE-PI nº 06/2022, a seguir:

XXXI - inventário patrimonial dos bens móveis que compõem o ativo imobilizado contendo, no mínimo, localização, número do tombamento, número da nota fiscal, forma de aquisição.

O inventário dos bens móveis enviado pelo gestor no sistema Documentação Web no dia 01/04/2024 para análise das prestações de contas do ano de 2023 não atendeu os critérios mínimos de elaboração, por isso foi rejeitado no dia 03/07/2024, sendo cancelado a rejeição no dia 20/09/2024 para reanálise e sendo novamente rejeitado no dia 24/09/2024, pois não foi localizado em sua totalidade alguns bens adquiridos, algumas notas fiscais, assim como a localização exata dos bens e nem registro da forma de aquisição. Ressalte-se que até a saída desse relatório o inventário de bens móveis não foi reenviado com suas devidas correções. Ver peça **03**, fls. **202 a 934**.

*O Tribunal de Contas do Estado do Piauí, na sessão plenária ordinária nº 11 de 27 de junho de 2024 (Expediente Nº 039/24), concedeu prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da decisão, às unidades gestoras estaduais e prefeituras municipais para reenvio do Inventário Patrimonial dos bens móveis. **O inventário deve ser reenviado, com as devidas correções, até o dia 30 de setembro de 2024.***



Histórico de Movimentação do Arquivo				
Movimentação		Assinaturas		
Usuário	Data	Ação	Status	Observação
03587854300	01/04/2024	ARQUIVO ANEXADO	Pendente de Assinatura	
03587854300	01/04/2024	DOCUMENTO ASSINADO	Pendente de Assinatura	
03587854300	01/04/2024	DOCUMENTO ASSINADO	Entregue	
03587854300	01/04/2024	ARQUIVO ANULADO	Anulado	
03587854300	01/04/2024	ARQUIVO ANEXADO	Pendente de Assinatura	
03587854300	01/04/2024	DOCUMENTO ASSINADO	Pendente de Assinatura	
03587854300	01/04/2024	DOCUMENTO ASSINADO	Entregue	O Inventário não apresenta os itens abaixo listados, descumprindo a IN TCE nº 06/2022, ? Localização; ? Número da nota fiscal; Constam parcialmente no inventário, além da ausência de registros de alguns bens. O Tribunal de Contas do Estado do Piauí, na sessão plenária ordinária nº 11 de 27 de junho de 2024 (Expediente Nº 039/24), concedeu prazo de 90 (noventa) dias a contar da
maria.ribeiro	03/07/2024	ARQUIVO REJEITADO	Rejeitado	listados, descumprindo a IN TCE nº 06/2022, ? Localização; ? Número da nota fiscal; Constam parcialmente no inventário, além da ausência de registros de alguns bens. O Tribunal de Contas do Estado do Piauí, na sessão plenária ordinária nº 11 de 27 de junho de 2024 (Expediente Nº 039/24), concedeu prazo de 90 (noventa) dias a contar da
maria.ribeiro	03/07/2024	ARQUIVO REJEITADO	Rejeitado	de 27 de junho de 2024 (Expediente Nº 039/24), concedeu prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da decisão, às unidades gestoras estaduais e prefeituras municipais para reenvio do Inventário Patrimonial dos bens móveis. O inventário deve ser reenviado, com as devidas correções, até o dia 30 de setembro de 2024.

Histórico de Movimentação do Arquivo				
Movimentação		Assinaturas		
Usuário	Data	Ação	Status	Observação
vilmar.barros	20/09/2024	REJEIÇÃO CANCELADA	Entregue	O inventário dos bens móveis cumpre os requisitos estabelecidos pelo IN, pois, a ausência do número das Notas Fiscais são de exercícios anteriores a 2022, permitido pela IN.



maria.ribeiro	24/09/2024	ARQUIVO REJEITADO	Rejeitado	IN TCE-PI 06/2022, ? Localização; ? Número da nota fiscal; Constam parcialmente no inventário, além da ausência de registros de alguns bens á exemplo: Geladeira, mesa de escritório, fogão, ar condicionado, carteira escolar, notebook entre outros produtos que no inventário a quantidade descrita é menor do que consta nas notas fiscais.
---------------	------------	-------------------	-----------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Achado 15. Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022)

4.6. Divergências entre os totais dos bens registrados no inventário dos bens móveis com os apresentados no Balanço Patrimonial

O município apresentou divergências materialmente relevantes entre os valores totais dos bens registrados no Inventário dos bens móveis com os apresentados no Balanço Patrimonial.

O § 3º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - LRF, estabelece que "a Administração Pública manterá sistemas de custos que permitam a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e **patrimonial**" (grifo nosso).

A gestão de bens móveis visa ao gerenciamento eficaz do patrimônio público para a melhor prestação dos serviços públicos à sociedade. A utilização eficaz e eficiente dos bens disponíveis e sua conservação tem relação direta com o resultado e qualidade dos serviços públicos prestados pelo ente.

Além disso, os controles instituídos visam a resguardar o órgão/gestor na ocorrência de qualquer dano ao patrimônio público bem como a apuração e a eventual responsabilidade do agente que possuía a guarda do bem.

O valor total dos bens registrado no Inventário dos bens móveis é de **R\$ 3.372.589,20** (peça 03, fls. 202 a 934), enquanto no Balanço Patrimonial há o registro de **R\$ 4.167.298,36**, conforme peça 03, fls. 01 a 08.



Achado 16. Divergências entre os valores totais dos bens registrados no Inventário dos bens móveis com os apresentados no Balanço Patrimonial

4.7. Ausência de registro de bens públicos no Inventário Patrimonial

Durante a análise amostral dos documentos e informações contábeis do ente constatou-se a ausência de registro de bens públicos no inventário patrimonial do município.

O art. 70 da Constituição Federal prevê que qualquer pessoa que guarde, gerencie ou administre bens públicos tem o dever de prestar contas. Por sua vez, o artigo 94 da Lei nº 4.320/64 estabelece que a administração pública deve efetuar os registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração”.

O registro dos bens é indispensável para o controle e a qualidade da informação dos demonstrativos contábeis. Além disso, a ausência de gerenciamento adequado e do registro contábil dos bens que compõem o patrimônio público dos órgãos e entidade ocasiona uma má alocação, o desperdício e o subaproveitamento dos bens públicos.

Não foram identificados os bens públicos referentes aos anos de 2023, assim como não foram registrados no inventário patrimonial de bens móveis do ente. Ver peça 03, fls. 09 a 201.

Produto	Valor unitário	Quant. Inventario	Valor no inventario	Quantidade Nota Fiscal	Valor total Nota Fiscal	Valor da Diferença
Geladeira duplex	3.897,00	5	19.485,00	8	31.176,00	11.691,00
Mesa de escritório	579,99	15	8.699,85	27	15.659,73	6.959,88
Fogão industrial	2.990,00	3	8.970,00	5	14.950,00	5.980,00
Carteira escolar	240,00	200	48.000,00	400	96.000,00	48.000,00
Ar condicionado	4.180,00	6	25.080,00	12	50.160,00	25.080,00
Ar condicionado	1.570,00	15	23.570,00	20	47.100,00	23.530,00
Ar condicionado	1.780,00	8	14.780,00	16	28.480,00	14.780,00

numero	CNPJ Credor	Nome do Credor	Unidade Gestora	Emissão	Produto	Qty	Uf	Valor Unit	Valor Total
1876	24754748000148	S GOMES ARAUJO LTDA	P.M DE BRASILEIRA	30/03/2023	GELADEIRA REFRIGERADOR DUPLEX DEGELO AUTOMATICO	3,00	UN	R\$ 3.897,00	R\$ 11.691,00
2027	24754748000148	S GOMES ARAUJO LTDA	P.M DE BRASILEIRA	17/04/2023	GELADEIRA DUPLEX DEGELO AUTOMATICO	3,00	UN	R\$ 3.897,00	R\$ 11.691,00
2281	24754748000148	S GOMES ARAUJO LTDA	P.M DE BRASILEIRA	31/08/2023	GELADEIRA DUPLEX DEGELO AUTOMATICO	1,00	UN	R\$ 3.897,00	R\$ 3.897,00
2331	24754748000148	S GOMES ARAUJO LTDA	P.M DE BRASILEIRA	10/10/2023	GELADEIRA DUPLEX DEGELO AUTOMATICO	1,00	UN	R\$ 3.897,00	R\$ 3.897,00
total									31.176,00

numero	CNPJ Credor	Nome do Credor	Unidade Gestora	Emissão	Produto	Qty	Uf	Valor Unit	Valor Total
1876	24754748000148	S GOMES ARAUJO LTDA	P.M DE BRASILEIRA	30/03/2023	MESA PARA ESCRITORIO COM GAVETA	12,00	UN	R\$ 579,99	R\$ 6.959,88
2027	24754748000148	S GOMES ARAUJO LTDA	P.M DE BRASILEIRA	17/04/2023	MESA PARA ESCRITORIO COM GAVETA	12,00	UN	R\$ 579,99	R\$ 6.959,88
2160	24754748000148	S GOMES ARAUJO LTDA	P.M DE BRASILEIRA	05/06/2023	MESA PARA ESCRITORIO COM GAVETA	2,00	UN	R\$ 579,99	R\$ 1.159,98
2330	24754748000148	S GOMES ARAUJO LTDA	P.M DE BRASILEIRA	10/10/2023	MESA PARA ESCRITORIO COM GAVETA	1,00	UN	R\$ 579,99	R\$ 579,99
total									15.659,73



numero	CNPJ Credor	Nome do Credor	Unidade Gestora	Emissão	Produto	Qtd	Uo	Valor Unit.	Valor Total
1876	24754748000148	S GOMES ARAUJO LTDA	P.M DE BRASILEIRA	30/03/2023	FOGAO INDUSTRIAL	2,00	UN	R\$ 2.990,00	R\$ 5.980,00
2027	24754748000148	S GOMES ARAUJO LTDA	P.M DE BRASILEIRA	17/04/2023	FOGAO INDUSTRIAL	2,00	UN	R\$ 2.990,00	R\$ 5.980,00
2329	24754748000148	S GOMES ARAUJO LTDA	P.M DE BRASILEIRA	10/10/2023	FOGAO INDUSTRIAL	1,00	UN	R\$ 2.990,00	R\$ 2.990,00
total									14.950,00

numero	CNPJ Credor	Nome do Credor	Unidade Gestora	Emissão	Produto	Qtd	Uo	Valor Unit.	Valor Total
41	40256020000142	Megga Distribuidora de IP.M DE BRASILEIRA	06/07/2023	CADEIRA ESCOLAR		200,00	UND	R\$ 240,00	R\$ 48.000,00
42	40256020000142	Megga Distribuidora de IP.M DE BRASILEIRA	06/07/2023	CADEIRA ESCOLAR		129,00	UND	R\$ 240,00	R\$ 30.960,00
55	40256020000142	Megga Distribuidora de IP.M DE BRASILEIRA	12/07/2023	CADEIRA ESCOLAR		71,00	UND	R\$ 240,00	R\$ 17.040,00
total									96.000,00

numero	CNPJ Credor	Nome do Credor	Unidade Gestora	Emissão	Produto	Qtd	Uo	Valor Unit.	Valor Total
54823	17417928000179	VENTISOL DA AMAZONIA IND.P.M DE BRASILEIRA	18/04/2023	CONDICIONADOR DE AR SPLIT LIV INVERTER LCS24F-02I-24KB		6,00	PC	R\$ 4.180,00	R\$ 25.080,00
835	44060520000165	GO ATACADISTA LTDA	P.M DE BRASILEIRA	17/04/2023	CONDICIONADOR DE AR SPLIT LIV INVERTER LCS24F-02I-24KB	6,00	PC	R\$ 4.180,00	R\$ 25.080,00
total									50.160,00

numero	CNPJ Credor	Nome do Credor	Unidade Gestora	Emissão	Produto	Qtd	Uo	Valor Unit.	Valor Total
59592	17417928000179	VENTISOL DA AMAZONIA IND.P.M DE BRASILEIRA	05/09/2023	CONDICIONADOR DE AR TIPO SPLIT ONE TOP ACST9F-02 9KBT		13,00	PC	R\$ 1.570,00	R\$ 20.410,00
2083	44060520000165	GO ATACADISTA LTDA	P.M DE BRASILEIRA	05/09/2023	CONDICIONADOR DE AR TIPO SPLIT ONE TOP ACST9F-02 9KBT	13,00	PC	R\$ 1.570,00	R\$ 20.410,00
54823	17417928000179	VENTISOL DA AMAZONIA IND.P.M DE BRASILEIRA	18/04/2023	CONDICIONADOR DE AR SPLIT ONE TOP ACST9FR4-02 - 9KBTU		2,00	PC	R\$ 1.570,00	R\$ 3.140,00
835	44060520000165	GO ATACADISTA LTDA	P.M DE BRASILEIRA	17/04/2023	CONDICIONADOR DE AR SPLIT ONE TOP ACST9FR4-02 - 9KBTU	2,00	PC	R\$ 1.570,00	R\$ 3.140,00
total									47.100,00

Fonte: Sagres Contábil (peça 03, fls. 09 a 201).

Achado 17. Ausência de registro de bens públicos móveis no Inventário Patrimonial

5. RESULTADO DO DESEMPENHO GOVERNAMENTAL

Este tópico trata da avaliação dos resultados da atuação governamental do município na perspectiva das políticas públicas empreendidas ao longo do exercício de **2023**.

5.1. Educação

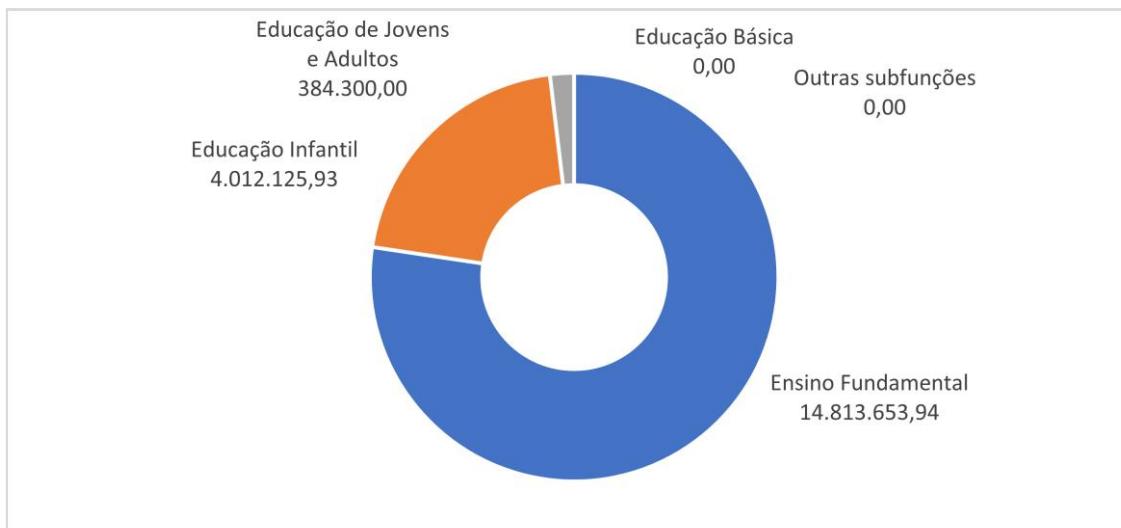
Segundo a Constituição Federal de 1988, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o desenvolvimento, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho do cidadão.

Conforme o artigo 211, § 2º da Constituição Federal, os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. Com isso, os Municípios são responsáveis por fornecer a educação de base, qual seja, creches (até 3 anos), pré-escolas (educação infantil; 4 e 5 anos) e o ensino fundamental (de 6 a 14 anos).

O município de **Brasileira**, no exercício de **2023**, realizou um total de R\$ 19.210.079,87 em despesas na função educação, conforme detalhado no Gráfico 8.



Gráfico 8 – Total das despesas com educação por subfunção



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção – RREO 6º bimestre (peça 02, fls. 13 a 18)

5.1.1. Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB

O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) foi criado em 2007 e é calculado a partir dos dados sobre aprovação escolar, obtidos no Censo Escolar, e das médias de desempenho nas avaliações do Inep, por meio do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb), sendo realizado a cada dois anos, nos anos ímpares.

O índice é a ferramenta para acompanhamento das metas de qualidade do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) para a educação básica, que tem estabelecido, como meta, que em 2022 o IDEB do Brasil seja 6,0 - média que corresponde a um sistema educacional de qualidade comparável a dos países desenvolvidos.

A Tabela 44 apresenta a evolução do IDEB do município no período de 2013 a 2023.

Tabela 44 – Evolução do IDEB no período de 2013 a 2023

Descrição/Exercício	2013	2015	2017	2019	2021	2023
Anos Iniciais	IDEB observado	4.0	4.5	5.3	5.3	5.6
	Meta Projetada	3.4	3.7	4.0	4.3	4.6
Anos Finais	IDEB observado	4.3	3.7	4.1	3.8	5.0
	Meta Projetada	4.2	4.6	4.9	5.1	4.5

Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/resultados/>



Ao analisar a Tabela 44 observa-se que tanto anos iniciais como nos anos finais em 2023 o índice alcançado foi menor que o ano de 2021. Em 2021 o IDEB encerrou o ciclo de metas inicialmente estabelecido para cada ente federativo e unidade escolar de 2007 a 2021.

5.1.2. Indicador distorção idade-série

O indicador distorção idade-série é o dado estatístico que acompanha, em cada série, o percentual de alunos que têm idade acima da esperada para o ano em que estão matriculados.

A Lei 9.394/1996 determina que a criança deve ingressar aos 6 anos no 1º ano de ensino fundamental e concluir a etapa aos 14 anos.

O cálculo da distorção idade-série é realizado a partir de dados coletados no Censo Escolar, por meio da captura de todas as informações das matrículas com as respectivas idades.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), o município, no exercício de **2023**, obteve os percentuais constantes na Tabela 45.

Tabela 45 – Evolução do indicador distorção idade-série de 2020 a 2023

Anos iniciais				Anos finais			
2020	2021	2022	2023	2020	2021	2022	2023
9,3	7,0	4,8	3,7	27,1	25,3	21,6	16,8

Fonte: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)

Da análise da Tabela 45, verifica-se que houve redução gradual, tanto nos Anos Iniciais quanto nos Anos Finais. Entretanto, nos anos finais o indicador continua elevado.

O indicador distorção idade série expressa o percentual de alunos, em cada série, com idade superior à idade recomendada.

A meta 02 do Plano Nacional de Educação 2014-2024 (Lei 13.005/2014) visa garantir que pelo menos 95% dos alunos concluem o ensino fundamental na idade recomendada, até o último ano de vigência do plano.

Verifica-se que no exercício de 2023 o percentual do indicador foi de **16,8%**, considerado **um índice elevado**, o que implica na necessidade do município adotar uma política educacional mais adequada para implementação das diretrizes da meta 02 do PNE.



Achado 18. Indicador distorção idade série apresenta percentuais elevados – anos finais

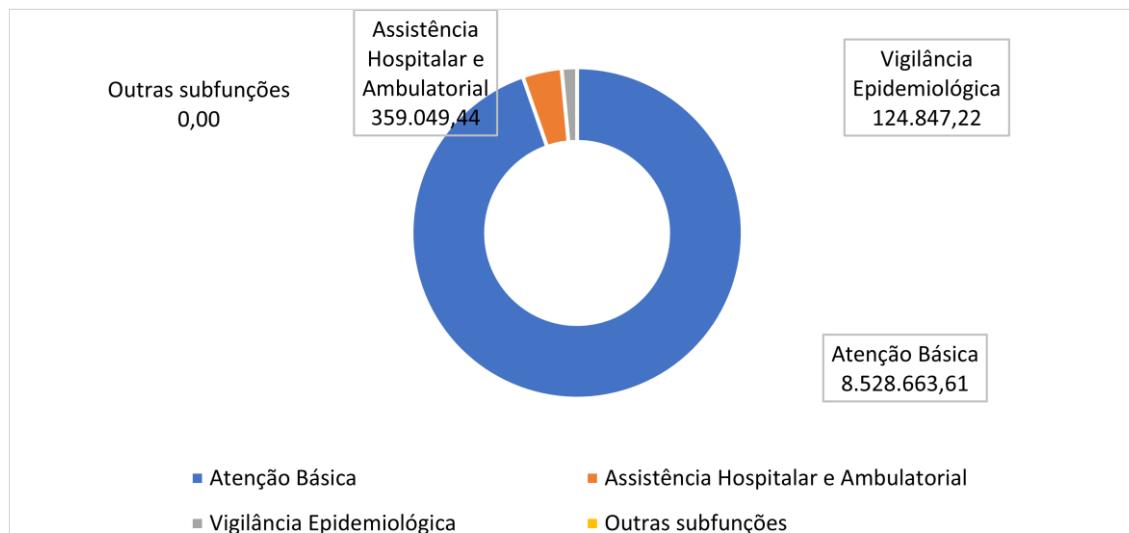
5.2. Saúde

A Constituição Federal de 1988 definiu, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Para atingir esse objetivo, foi criado o Sistema Único de Saúde (SUS), respeitando os princípios de universalidade, integralidade e igualdade firmados na própria Constituição.

Nesse sistema, os municípios coordenam e planejam o SUS em nível local, respeitando a normatização federal. Além de formular suas próprias políticas de saúde, são parceiros na aplicação de políticas nacionais e estaduais de saúde.

No exercício de **2023**, o município realizou um total de R\$ 9.012.560,27 em despesas na função saúde (incluindo as despesas intraorçamentárias), conforme detalhado no Gráfico 9.

Gráfico 9 – Total das despesas com saúde por subfunção



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com ASPS – RREO 6º bimestre (peça 02, fls. 23 a 25)

5.2.1 Indicador de metas de vacinação

Conforme pesquisa realizada no site <https://sisab.saude.gov.br/paginas/acessoRestrito/relatorio/federal/indicadores/indicadorPainel.xhtml> a proporção de crianças de 1 (um) ano de idade vacinadas na APS contra Difteria, Tétano, Coqueluche, Hepatite B, infecções causadas por haemophilus influenzae tipo b e Poliomielite inativada é de **90% no 3º quadrimestre** de 2023, **abaixo da meta de 95%**.



Figura 5 - Indicador vacinação

IBGE 220196

Município: BRASILEIRA - PI

Valor do indicador nível município: 93 %

Indicador: Proporção de crianças de 1 (um) ano de idade vacinadas na APS contra Difteria, Tétano, Coqueluche, Hepatite B, infecções causadas por haemophilus influenzae tipo b e Poliomielite inativada

Dados Preliminares:

Mostrar registros por página

UF ↓↑	IBGE ↓↑	Município ↓↑	Numerador ↓↑	Denominador Utilizado ↓↑	2023 Q3 ↓↑
PI	220196	BRASILEIRA	36	40	90 %

Acompanhe a evolução dos indicadores:



5.2.2 Indicador de meta de realização de exames citopatológico

Conforme pesquisa realizada no site <https://sisab.saude.gov.br/paginas/acessoRestrito/relatorio/federal/indicadores/indicadorPainel.xhtml> a proporção de mulheres com realização de exame citopatológico no exercício de 2023 foi de **44%**, acima da meta de 40%.

Figura 6 - Indicador exame citopatológico

IBGE 220196

Município: BRASILEIRA - PI

Valor do indicador nível município: 45 %

Indicador: Proporção de mulheres com coleta de citopatológico na APS

Dados Preliminares:

Mostrar registros por página

UF ↓↑	IBGE ↓↑	Município ↓↑	Numerador ↓↑	Denominador Utilizado ↓↑	2023 Q3 ↓↑
PI	220196	BRASILEIRA	1067	2425	44 %

Acompanhe a evolução dos indicadores:





5.3. Assistência Social

A assistência social encontra-se delineada nos arts. 203 e 204 da Constituição Federal como àquela proteção devida a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social.

Em 1993, com a edição da Lei nº 8.742/1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, organizou-se a assistência social por meio de um sistema descentralizado e participativo o qual é integrado pelos entes federativos, conselhos de assistência social e as entidades e organizações de assistência social, sendo denominado de Sistema Único de Assistência Social (SUAS), estando a competência dos municípios dispostas no art. 15 da LOAS, cabendo, principalmente as ações de coordenação e execução dos programas a nível local.

No exercício de **2023**, o município realizou um total de R\$ 1.345.364,39 em despesas na função assistência social (incluindo as despesas intraorçamentárias), conforme detalhado no Gráfico 10.

Gráfico 10 – Total das despesas com assistência social por subfunção



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção – RREO 6º bimestre – Anexo 02 (peça 02, fls. 13 a 18)

5.4. Instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância por ato normativo

De acordo com o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016), o município deverá elaborar o seu plano municipal para atendimento dos direitos da criança até 6 anos de idade, garantindo-lhes acesso a serviços públicos básicos de qualidade, como educação, saúde e proteção. O plano é o compromisso do



poder público com a priorização da primeira infância, alinhando-se às diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e do Marco Legal da Primeira Infância.

A presença desse plano é um indicador chave da priorização da primeira infância nas agendas políticas locais. Um plano da primeira infância bem elaborado e efetivamente implementado pode ter um impacto significativo na vida das crianças, assegurando-lhes um começo de vida saudável e produtivo, o que, por sua vez, contribui para o desenvolvimento sustentável do município como um todo.

O Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), em processo de Levantamento (TC/007606/2023) concluiu que dentre os 224 municípios piauienses, 95 não possuem um plano específico para a Primeira Infância. O município analisado não apresentou o seu plano municipal pela Primeira Infância quando da realização do Levantamento.

O plenário do TCE determinou o encaminhamento de cópia do Relatório de Levantamento (peça 19 do TC/007606/2023) para a Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas deste TCE, para fins de repercussão nas contas do exercício de 2023.

5.4.1. O município não regulamentou o Plano pela Primeira Infância por ato normativo

O município de Brasileira não regulamentou por ato normativo o Plano pela Primeira Infância conforme dispõe a Lei nº 13.257/2016.

Achado 19. O município não regulamentou o Plano da Primeira Infância como prescreve a lei nº. 13.257/2016.

5.5. Segurança Pública

O Estado, conforme estabelece o artigo 144 da CF/88, tem o dever de criar as condições necessárias para que os cidadãos tenham acesso ao direito fundamental à segurança pública. Esse dispositivo, durante por muito tempo, foi o responsável por estabelecer a ação prioritária dos Estados na segurança pública. Mas, nos últimos anos, passou-se a discutir o papel dos municípios na promoção da segurança pública.

Diante da necessidade de reformular a estrutura das políticas de segurança pública, em 2018, foi promulgada a Lei nº 13.675, que deu origem à Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).

Nesse contexto, todos os entes federativos são integrantes estratégicos na execução das ações voltadas para a manutenção e promoção da segurança pública e



os municípios são explicitamente reconhecidos como participantes essenciais do sistema, o que lhes confere um papel proeminente na gestão da segurança pública em suas respectivas regiões.

Recebem destaque na promoção das políticas de segurança pública porque estão na linha de frente, lidando diretamente com as questões de segurança que afetam as comunidades locais. Sua proximidade com os cidadãos, sua capacidade de implementar ações preventivas e sua capacidade de envolver a comunidade fazem deles atores fundamentais na busca por comunidades mais seguras.

A adequação dos municípios ao Sistema Único de Segurança Pública é exercida através da elaboração e implementação dos planos, conselhos e fundos municipais de segurança pública, implementação de políticas preventivas e, caso necessário, a constituição de Guardas Municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações (ou adesão à consórcios entre Municípios limítrofes para compartilhamento dos serviços da guarda municipal).

No exercício de **2023**, o município não realizou despesa na função segurança pública.

5.5.1. O município não instituiu o plano de segurança pública

De acordo com o art. 8º da Lei nº 13.675/2018 os planos de segurança pública e defesa social são meios e instrumentos para a implementação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social - PNSPDS. Por esse motivo, o §5º do art. 22 estabelece que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, elaborar e implantar seus planos correspondentes em até 2 (dois) anos a partir da publicação do documento nacional, sob pena de não poderem receber recursos da União para a execução de programas ou ações de segurança pública e defesa social, impondo aos entes públicos o dever de estabelecer planos que atendam às especificidades da segurança pública para garantir seu desenvolvimento integral.

A implementação de um Plano Municipal de Segurança Pública é de suma importância para o efetivo funcionamento do Sistema Único de Segurança Pública em nível local. Esse plano serve como uma ferramenta estratégica que permite aos municípios direcionarem recursos de forma mais eficaz, alinhando esforços para enfrentar desafios específicos e promover a prevenção e o combate à criminalidade.

O Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), por meio do Relatório de Levantamento nº TC/010864/2023 analisou a existência ou não de planos municipais



nos municípios piauienses. No referido processo, constatou-se que o município analisado não instituiu o Plano Municipal de Segurança Pública. O plenário do TCE determinou o encaminhamento de cópia do Relatório de Levantamento (peça 13 do TC/010864/2023) para a Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas deste TCE, para fins de repercussão nas contas de governo do exercício de 2023.

Achado 20. Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública

5.6. Portal da transparéncia

O portal institucional de transparéncia do município de **Brasileira** foi avaliado por esta Corte de Contas segundo os critérios estabelecidos no Anexo I da Instrução Normativa TCE nº 01/2019.

Na avaliação realizada em **2023**, o município obteve a nota de **65,66%**, enquadrando-se na faixa de resultado **intermediário**, conforme resultados disponíveis no painel da transparéncia¹⁰.

Na Tabela 46 é possível verificar a evolução do portal da transparéncia do município nos últimos 03 exercícios.

Tabela 46 – Evolução da avaliação do portal da transparéncia de 2021 a 2023

Descrição/Exercício	2021	2022	2023
Nota	68,27	72,86	65,66
Faixa	Mediano	Intermediário	Intermediário

Fonte: TC/019779/2021, TC/012660/2022 e TC/010925/2023.

5.7. Relatório de Gestão Consolidado - RGC

A Instrução Normativa nº 01/2022, de 31/03/2022, definiu os elementos a serem apresentados no Relatório de Gestão Consolidado (RGC), exercício de 2023 e encaminhado no sistema Documentação Web (Doc. Web) pelas Unidades Apresentadoras de Relatórios de Gestão (UARGs).

O RGC visa fornecer de maneira clara e acessível informações essenciais sobre como os recursos públicos municipais são utilizados. Ele deve apresentar de forma sucinta e com o auxílio de imagens dados relevantes sobre os resultados alcançados, as perspectivas da administração e é direcionado principalmente aos cidadãos e seus representantes.

¹⁰ Painel de avaliação da transparéncia dos portais dos entes estaduais e municipais:
<https://www.tce.pi.gov.br/controle-externo/paineis-e-levantamentos/transparencia/>



Considerando que o relatório é documento integrante da prestação de contas anual do município (art. 22, inciso XXX da IN nº 06/2022), este Tribunal analisou o RGC apresentado, avaliando-o com um índice de **80,33%, INTERMEDIÁRIO**, conforme itens de avaliação constantes no Gráfico 11.

Na metodologia de análise utilizada no exercício, adotou-se a escala de pontuação constante na Figura 7.

Figura 7 – Escala de pontuação RGC 2023

Início	Básico	Intermediário	Aprimorado	Avançado
>0% a 50%	>50% a 75%	>75% a 85%	>85% a 95%	>95% a 100%

Gráfico 11 – Análise RGC por itens de avaliação



Destaca-se que, por ser o primeiro ano em que o RGC está sendo considerado no relatório das contas de governo, a análise priorizou aspectos formais e estruturais.

Assim, visando uma melhor apresentação do RGC nos exercícios futuros, sugere-se que os itens que impactaram negativamente o índice do município sejam aprimorados nos exercícios seguintes.



6. RESUMO DOS ACHADOS

Achado 1 (*Item 3.1.1.*) - Subestimação dos recursos previstos na LDO em relação à LOA.

Achado 2 (*Item 3.1.3.*) - Divergências entre os valores dos créditos adicionais contabilizados e os dos decretos publicados na imprensa oficial.

Achado 3 (*Item 3.2.2.*) – Insuficiência na arrecadação da receita tributária (IPTU).

Achado 4 (*Item 3.2.3.*) - Divergência de registro contábil da receita de IRRF oriunda das retenções referentes aos servidores.

Achado 5 (*Item 3.2.4.*) - Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita.

Achado 6 (*Item 3.2.5.*) – Ausência de inscrição dos créditos tributários na Dívida Ativa.

Achado 7 (*Item 3.9.3.3*) – Inconsistência na contabilização das contribuições patronais dos servidores em relação aos valores pagos ao RPPS.

Achado 8 (*Item 3.9.5.1.1.*) – Redução na quantidade de servidores ativos sem a devida reposição, comprometendo o financiamento do regime próprio.

Achado 9 (*Item 3.9.5.1.2.*) – Registro não fidedigno das provisões previdenciárias no balanço patrimonial.

Achado 10 (*Item 3.9.5.2.*) – Não instituição de plano de amortização, apesar do déficit atuarial apurado no exercício.

Achado 11 (*Item 3.9.6.*) – O Ente não instituiu, em lei, reforma ampla do plano de benefícios, nos termos da EC nº 03/2019.

Achado 12 (*Item 3.9.7.*) – Transparência fiscal deficiente do Regime Próprio dos Servidores Municipais.

Achado 13 (*Item 4.3.*) – Ausência de peça componente da prestação de contas (extratos bancários, IN TCE-PI nº 06/2022).

Achado 14 (*Item 4.4.*) – Despesas municipais com encargos moratórios decorrentes do pagamento de faturas pagas com atrasos à Concessionária de Energia Elétrica.

Achado 15 (*Item 4.5.*) - Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022);



Achado 16 (*Item 4.6.*) - Divergências entre o valor total dos bens registrado no Inventário dos bens móveis com o apresentado no Balanço Patrimonial;

Achado 17 (*Item 4.7.*) - Ausência de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial;

Achado 18 (*Item 5.1.2.*) - Indicador distorção idade série apresenta percentuais elevados – anos finais.

Achado 19 (*Item 5.4.*) – O município não regulamentou o Plano pela Primeira Infância como prescreve a lei nº 13.257/2016.

Achado 20 (*Item 5.5.1.*) - Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública.



7. CONCLUSÃO

As contas de governo, ora analisada, refletiu a atuação do chefe do Poder Executivo responsável pela gestão municipal no exercício de **2023** nas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

No exercício, após análise dos documentos que integram o processo de prestação de contas do município, apuraram-se os limites dos indicadores constitucionais e/ou legais constantes na Tabela 47.

Tabela 47 – Resumo da apuração dos limites constitucionais e legais

Item	Limite	Apurado	Situação
Créditos adicionais suplementares	≤50,00%	34,05%	Cumpriu
Aplicação em MDE	≥25%	29,95%	Cumpriu
Aplicação dos recursos do FUNDEB com os profissionais da Educação Básica	≥70%	70,68%	Cumpriu
Receita do FUNDEB recebida e não aplicada no exercício	≤10%	4,19%	Cumpriu
Aplicação do FUNDEB - VAAT na Educação Infantil	≥55,40%	61,01%	Cumpriu
Aplicação do FUNDEB - VAAT em Despesas de Capital	≥15%	30,43%	Cumpriu
Aplicação em ações e serviços públicos de saúde (ASPS)	≥15%	18,93%	Cumpriu
Despesa de pessoal do Poder Executivo	≤54%	45,83%	Cumpriu
Repasso do duodécimo ao Poder Legislativo	≤7%	7,00%	Cumpriu
Dívida consolidada líquida	≤120%	-0,19%	Cumpriu
Contratação de operações de crédito	≤16%	0,00%	Cumpriu
Contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO)	≤7%	0,00%	Cumpriu

Conforme o escopo estabelecido no planejamento anual das atividades relativas às contas de governo municipal de **2023**, foram detectados os achados relacionados no capítulo 6. RESUMO DOS ACHADOS.

Diante do trabalho realizado, a equipe da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas considera o presente processo em condições de ser submetido à apreciação superior, emitindo opinião **adversa** quanto à apreciação da execução orçamentária, financeira e fiscal e do balanço geral do ente, conforme o art. 19 da Resolução nº 11/2021.



A emissão de opinião **adversa** fundamentou-se, principalmente, na constatação da não instituição de plano de amortização, apesar do déficit atuarial apurado no exercício do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do município. Além disso, o Ente não instituiu em Lei, reforma ampla do plano de benefícios, nos termos da EC nº 103/2019.

8. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se o presente relatório à consideração superior com as seguintes propostas, colocando-se essa Diretoria à disposição da Relatora, Sra. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, para os esclarecimentos que se fizerem necessários:

- a) CITAR o chefe do Poder Executivo municipal, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, para responderem pelos achados apontados neste relatório;
- b) DAR CONHECIMENTO do Parecer Prévio que vier a ser prolatado, bem como do voto e relatório que o fundamentam, além do relatório desta unidade técnica ao órgão de controle interno municipal, para que acompanhem e fiscalizem a adoção das medidas saneadoras e evite a reincidência das irregularidades constatadas;
- c) RECOMENDAR que o gestor adote medidas para submissão à aprovação de lei do plano de amortização do déficit atuarial do seu fundo em capitalização de acordo com a avaliação atuarial anual;
- d) ALERTAR quanto à obrigatoriedade de elaborar o inventário de bens móveis com todas as exigências no art. 22, inciso XXXI da IN TCE-PI nº 06/2022;
- e) RECOMENDAR que o setor competente da prefeitura tome providências no sentido de fazer levantamento fiscal dos contribuintes inadimplentes e, na forma da lei, inscreva-os na Dívida Ativa, assegurando a arrecadação dos créditos tributários;
- f) RECOMENDAR a adoção de política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação-PNE-Meta 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE).
- g) DETERMINAR que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do Plano Municipal da Primeira Infância, na forma da Instrução Normativa nº 06/2022.



h) DETERMINAR que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do plano municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei nº 13.675/2018.

É o relatório.

Teresina, 27 de setembro de 2024.

Assinado digitalmente
Denize Fernandes França e Silva
Auditora de Controle Externo
Coordenadora

Supervisão:

Assinado digitalmente
Vilmar Barros Miranda
Auditor de Controle Externo
Chefe da DFCONTAS 1

Assinado digitalmente
Emílio Carlos Rosado Vitorino de Assunção
Auditor de Controle Externo
DFPESSOAL 4
Assinado digitalmente
Rafaella Pinto Marques Luz
Chefe da DFPESSOAL 4-
(**item 3.9** desse relatório)

Assinado digitalmente
Liana de Castro Melo Campelo
Auditora de Controle Externo
Diretora da DFCONTAS



ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 6 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
75*.***-**3-00	LIANA DE CASTRO MELO CAMPELO	30/09/2024 09:42:43
96*.***-**3-49	RAFAELLA PINTO MARQUES LUZ	30/09/2024 09:46:23
36*.***-**3-15	VILMAR BARROS MIRANDA	30/09/2024 10:09:56
35*.***-**3-04	DENIZE FERNANDES FRANCA E SILVA	30/09/2024 11:09:15
35*.***-**3-04	DENIZE FERNANDES FRANCA E SILVA	30/09/2024 11:15:26
85*.***-**3-34	EMILIO CARLOS ROSADO VITORINO DE	30/09/2024 11:15:49

Protocolo: 004542/2024

Código de verificação: 2360CA12-6CEF-4A1F-8217-FF0D1E578658

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>



RELATÓRIO DE CONTRADITÓRIO

Contas de Governo 2023

Município de Brasileira

Secretaria de Controle Externo - SECEX

Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS



Processo TC/004542/2024

Pendente de Apreciação

Página 2 de 33

RELATÓRIO DE CONTRADITÓRIO

TC/004542/2024

Exercício de Referência: 2023

Tipo de Processo: Contas de Governo do Exercício Financeiro de 2023

Relatora: Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Procurador: Plínio Valente Ramos Neto

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Brasileira

Responsável: Carmen Gean Veras de Meneses (Prefeita) – Período: 01/01/2023 a 31/12/2023



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	4
2. ANÁLISE DA DEFESA	4
2.1 Subestimação dos recursos previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), em relação à Lei Orçamentária Anual (LOA)	4
2.2 Divergências entre os valores dos créditos adicionais contabilizados e os dos decretos publicados na imprensa oficial.....	5
2.3 Insuficiência na arrecadação da receita tributária (IPTU).....	6
2.4 Divergência de registro contábil da receita de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) oriunda das retenções referentes à remuneração dos servidores	8
2.5 Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos serviços de manejo de resíduos sólidos (SMRSU)	9
2.6 Não inscrição dos créditos tributários na Dívida Ativa	11
2.7 Inconsistência na contabilização das contribuições patronais e dos servidores em relação aos valores efetivamente pagos ao RPPS.....	13
2.8 Redução na quantidade de servidores ativos sem a devida reposição, comprometendo o financiamento do regime próprio	15
2.9 Registro não fidedigno das provisões matemáticas no balanço do ente	16
2.10 Não instituição de plano de amortização, apesar do déficit atuarial apurado.....	16
2.11 O ente não instituiu, em Lei, reforma da previdência ampla que contemplasse a reforma do plano de benefícios, nos termos da EC nº 103/2019	18
2.12 Transparéncia fiscal deficiente do Regime Próprio dos Servidores Municipais.....	18
2.13 Ausência de peça componente da prestação de contas (extratos bancários, Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2022).....	19
2.14 Despesas municipais com encargos moratórios decorrentes do pagamento de faturas pagas com atrasos à Concessionária de energia elétrica	19
2.15 Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2022).....	20
2.16 Divergências entre os valores totais dos bens registrados no Inventário dos Bens Móveis com os apresentados no Balanço Patrimonial.....	23
2.17 Ausência de registro de bens públicos no Inventário Patrimonial.....	24
2.18 Indicador distorção idade série nos Anos Finais apresenta percentual elevado	26
2.19 O Município não regulamentou o Plano da Primeira Infância como prescreve a Lei nº 13.257/2016	28
2.20 Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública	29
3. CONCLUSÃO	29
4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	30



1. INTRODUÇÃO

Trata-se da Prestação de Contas Anual – Contas de Governo – do Município de **Brasileira**, referente ao exercício financeiro de **2023**, cujo relatório preliminar consta na Peça 06, sendo constatados os achados elencados no Capítulo 6 e emitida, preliminarmente, uma opinião adversa.

Em observância aos postulados da ampla defesa e do contraditório, a Chefe do Poder Executivo foi citada (Peça 10), apresentando suas justificativas, em tempo hábil, perante esta Corte de Contas, conforme certidão expedida por este Tribunal de Contas (Peça 13).

Na Peça 08, consta despacho da relatora encaminhando os autos a esta Diretoria para análise de contraditório.

2. ANÁLISE DA DEFESA

Do confronto entre o relatório preliminar (Peça 06) e a defesa apresentada, expõem-se as constatações abaixo:

2.1 Subestimação dos recursos previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), em relação à Lei Orçamentária Anual (LOA)

Para avaliar a compatibilidade quantitativa do planejamento orçamentário e a execução, foram analisadas as despesas previstas no PPA (2022/2025), em consonância com as fixadas na LDO e LOA, comparando-as com a execução orçamentária do período, conforme tabela, abaixo:

Despesas previstas nos instrumentos de planejamento de 2023

Exercícios	Instrumentos de Planejamento		
	PPA	LDO	LOA
2022	29.985.000,00	24.351.980,85	30.300.000,00
2023	51.550.000,00	25.538.327,03	51.900.000,00
Total	81.535.000,00	49.890.307,88	82.200.000,00

Fonte: SAGRES Contábil – Balanço Orçamentário RREO 6º bimestre (Peça 02, fls. 02 a 04); PPA (2022/2025), LDO e LOA 2023 (Sistema Doc. Web do TCE/PI e Imprensa Oficial do Município).

Considerando os dados apresentados na tabela acima, observa-se que houve compatibilidade parcial entre o montante previsto nas três peças orçamentárias e a execução orçamentária do exercício de 2023 (R\$ 44.812.504,55), tendo em vista que a variação entre PPA x LDO é de -50,45%, LDO x LOA é de +50,79% e LOA x Execução Orçamentária é de -15,82%.



Defesa (fl. 02 – Peça 12.1): informa que o conceito de compatibilidade entre os referidos instrumentos de planejamento não exige que os valores de despesas e receitas constantes destes devem ser iguais, até mesmo porque são projetados em momentos diferentes, podendo haver mudanças no cenário econômico capazes de gerar aumento ou diminuição de receitas e que compatíveis devem ser as metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias

Análise técnica: de fato, o orçamento não é uma peça estática, devendo ser maleável, a fim de acomodar as exigências advindas de variações na conjuntura administrativa do Ente, nem sempre previsíveis no momento da elaboração do projeto da Lei Orçamentária. No entanto, na elaboração da LDO, o Ente municipal deve se utilizar de parâmetros macroeconômicos, de séries históricas e de outras informações relevantes para estimular a receita e a despesa e, quando da elaboração da LOA, deve-se revisitar todos esses parâmetros de forma que compatibilize o Orçamento com diretrizes e metas estabelecidas para o exercício, nos termos do art. 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, a compatibilidade entre os instrumentos orçamentários é imposta e está explícita na Constituição Federal, ao fundamentar a integração dos instrumentos de planejamento orçamentário, não afastando a ocorrência de violação disposta no seu § 2º, do art. 165 c/c art. 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Do exposto, reafirma-se a existência de compatibilidade parcial entre as peças orçamentárias, uma vez que a Constituição Federal/88, em seu art. 165 instituiu o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, estabelecendo a integração entre as mesmas.

Achado não sanado.

2.2 Divergências entre os valores dos créditos adicionais contabilizados e os dos decretos publicados na imprensa oficial

Em consulta ao Diário Oficial dos Municípios (DOM), foram constatadas divergências nos valores das publicações dos Decreto nºs 47 e 49, em relação aos valores informados a esta Corte, por meio do SAGRES Contábil, conforme quadro abaixo e Peça 02, fls. 06, 07 e 69 a 73.

Número	Data do Decreto	Data Limite	Data DOM	Lei que Autorizou	Suplementação No SAGRES	Valores Divergentes DOM
47/2023	09/11/2023	19/11/2023	10/11/2023	273/2023	640.341,40	517.000,00
49/2023	01/02/2023	11/11/2023	28/12/2023	273/2023	3.813.100,00	3.936.441,40

Defesa (fls. 02/03 – Peça 12.1): informa que os decretos foram retificados,



porém, antes já haviam sido publicados os decretos anteriores que estavam com os valores errados e destaca que tal falha não teve a intenção dificultar a análise da presente prestação de contas.

Análise técnica: constam, nos autos, Peça 12.10, cópia das publicações dos Decretos nºs 47/2023 e 49/2023, no Diário Oficial dos Municípios, datado de 07/11/2024, com os valores retificados e coincidentes com os informados no SAGRES Contábil.

A retificação é a correção do ato administrativo para sanar omissão, equívoco ou erro manifesto de fácil verificação. Não se trata de hipótese de extinção de ato administrativo. A autoridade emitente poderá corrigir falhas, erros ou omissões nos textos das normas administrativas anteriormente publicadas, mediante a republicação do texto completo da norma com as partes retificadas.

Verifica-se que a ocorrência de erros desta ordem é reflexo da ausência de um controle interno efetivo no Órgão, sendo necessárias medidas imediatas com vistas à sua implementação, evitando assim a ocorrência dessa falha, que embora não causem dano ao Erário, interferem no planejamento e transparência da gestão, além de contrariar o que determina o art. 5º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022, o qual determina que os dados eletrônicos deverão apresentar-se em inteira conformidade com as informações que integram a prestação de contas.

Sobre o assunto, ainda, informa-se que, no Acórdão nº 19/2020 (Peça 21 da Denúncia TC/019220/2018), a Segunda Câmara, de forma unânime, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas, considerou irregular o atraso na publicação dos decretos e que publicação posterior não teria o condão de convalidar as execuções orçamentárias realizadas anteriormente sem agasalho fiscal, no momento de sua realização, nos termos e pelos fundamentos expostos no Voto do Relator (Peça 19, da Denúncia).

Achado não sanado.

2.3 Insuficiência na arrecadação da receita tributária (IPTU)

A tabela, abaixo, apresenta a receita tributária e COSIP realizada no período de 2021 a 2023.



Receita tributária e COSIP de 2021 a 2023

Item	2021	2022	2023	Variação 2023/ 2022
Receita Tributária (I)	945.725,49	1.204.582,85	7.520.000,12	524,28%
Impostos	945.725,49	1.204.582,85	7.520.000,12	524,28%
IPTU	355,00	610,00	1.735,00	184,43%
ISS	473.620,05	378.405,92	6.735.306,45	1679,92%
ITBI	63.412,42	515,00	1.740,00	237,86%
IRRF	408.338,02	825.051,93	781.218,67	-5,31%
Taxas	0,00	0,00	0,00	0,00%
Contribuição de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00%
COSIP (II)	251.862,64	269.603,45	324.328,90	20,30%
TOTAL (I + II)	1.197.588,13	1.474.186,30	7.844.329,02	432,11%

Fonte: SAGRES Contábil – Relatório da Receita Tributária e COSIP (Peça 02, fl. 10)

Da análise da tabela, acima, observa-se que a receita de IPTU do Município, atingiu um inexpressivo montante arrecadado de R\$ 1.735,00 no exercício de 2023, conforme lançamento no SAGRES Contábil e Peça 02, fl. 10.

Defesa (fls. 03/08 – Peça 12.1): informa que há anos o Brasil vem enfrentando uma forte recessão econômica, o que influenciou diretamente na arrecadação dos Municípios, visto que muitos dos serviços que são fatos geradores para a cobrança de determinados impostos ou taxas, não foram executados e que tal recessão, como não podia ser diferente, também alcançou o Município de Brasileira, afetando a sua arrecadação, destacando que, em momento, algum se furtou de sua obrigação de cobrar os impostos e taxas que lhe são devidos. Menciona, também, alguns pontos que devem ser levados em consideração quando se avalia se houve ou não omissão por parte da Administração na arrecadação da receita tributária do Município, quais sejam: a existência de contribuintes aptos a contribuírem; qualificação técnica e instrumentos eficientes na gerência da arrecadação de receitas próprias do município; e, o custo-benefício da implantação da estrutura de arrecadação da receita tributária municipal. Ressalta, ainda, que sem o conhecimento desses pontos, fica totalmente opinativo inferir se houve ou não insuficiência na arrecadação da receita tributária, enfatizando que a administração tributária municipal diz respeito à gestão dos tributos municipais, ou seja, dos impostos, taxas e contribuições cobrados pelo Município, cujos objetivos incluem a efetiva cobrança dos tributos devidos, a promoção da justiça fiscal, o combate à sonegação, a simplificação dos processos e a busca por equidade na distribuição dos encargos tributários. Ao final, acrescenta que, conforme análise realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, através do TC/002576/2022, o Município de Brasileira, no exercício de 2020, apresentava um grau de dependência muito alto com relação às transferências de recursos de outros Entes federativos para a manutenção das políticas públicas municipais, ocupando a posição 167 no ranking estadual, num percentual de 91,49% e que desde o início da atual gestão, houve uma mobilização para melhorar a arrecadação de receitas, com a continuidade e implementação de ações no exercício de 2023, listadas às fls. 04/06 - Peça 12.1, logrando êxito na arrecadação municipal, bem como sua composição e participações, conforme tabela e gráficos comparativos de incremento de receita, apresentados nas fls. 06/08 – Peça 12.1, demonstrando que houve um incremento na arrecadação do IPTU, no exercício de 2023, em comparação com o exercício



de 2022, variando em 184,43%, conforme tabela 7, folha 17, do Relatório de Fiscalização.

Análise técnica: de fato, mediante as ações apresentadas pela defesa e, conforme tabela acima, verificou-se que houve uma variação de 184,83% na arrecadação da receita tributária (IPTU), quando comparada ao exercício anterior. No entanto, o montante arrecadado de R\$ 1.735,00, no exercício, ainda se encontra insuficiente para promover a efetividade da arrecadação municipal, o que caracteriza inobservância à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu art. 11, que menciona como requisito da responsabilidade na gestão fiscal, a instituição, previsão e arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do Ente.

Achado não sanado.

2.4 Divergência de registro contábil da receita de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) oriunda das retenções referentes à remuneração dos servidores

Constatou-se que o valor registrado na contabilidade do Município, referente ao IRRF, é inferior ao valor retido dos servidores.

A receita de IRRF do Município analisado, no exercício, foi de R\$ 781.218,67, conforme lançamentos no SAGRES Contábil (tabela do item 2.3). Confrontando-se os dados do SAGRES Folha (Peça 02, fl. 11), foi possível constatar o valor de R\$ 1.046.516,10. Portanto, ocorrendo uma divergência, a menor, de R\$ 265.297,43.

Defesa (fls. 08/09 – Peça 11.1): destaca que foi comparado o valor total arrecadado pelo Município apenas com total do valor retido dos servidores, esquecendo da composição feita pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços, posto que, nem sempre o que é retido de IRRF das folhas dos servidores em um mês é repassado aos cofres da Prefeitura no mesmo mês, visto que, muitas vezes, a folha de servidores é paga no último dia do mês, não sendo as retenções dessa folha pagas no mesmo dia, exemplificando o pagamento de determinada folha de servidores, em que se tenha a obrigação de se reter IRRF, paga com recursos de um Fundo municipal como o FUNDEB, onde o gestor do Fundo, ao pagar os funcionários, faz pelo valor líquido retendo aos cofres do Fundo, o valor descontado que é referente ao IRRF, tendo-se, então, uma operação extraorçamentária, tornando-se o Fundo fiel depositário do imposto retido que deve ser recolhido aos cofres da Prefeitura. Acrescenta, também, que ao se recolher os valores devidos, tem-se outra operação extraorçamentária e, somente ao ingressar tal valor nos cofres da Prefeitura, o imposto se torna de natureza orçamentária, ou seja, o Fundo é apenas o Ente retentor e não arrecadador de impostos e que, enquanto não acontecer todas essas etapas, não há como registrar a receita do IRRF, ocasionando assim a apontada divergência. Ressalta, ainda, que não significa dizer que os recursos das retenções não estejam em poder do Ente municipal e, muito menos, que não serão pagos e nem que deixaram de ser registrados, havendo apenas o não recolhimento aos cofres da administração, vindo do Fundo municipal no mesmo mês



da retenção, o que é totalmente plausível, ainda mais se tratando do mês de dezembro de cada ano.

Análise técnica: em consulta ao SAGRES-Folha (figura seguinte), é possível verificar o montante do imposto de renda retido, apenas das pessoas físicas remuneradas por meio de folha de pagamento regular, excluindo as pessoas físicas autônomas cuja atividade econômica se sujeita ao aludido imposto - pagas mediante recibos – onde há o registro de R\$ 781.218,67, verificando-se, a princípio, uma contabilização, a menor, tanto com relação aos dados informados via DIRF, como também com relação aos valores retidos em folha de pagamento dos servidores municipais.

TCE-PI Tribunal de Contas do Estado do Piauí		Total
Evento	Resumo das Folhas de Pagamento (Processadas)	
20101	Desconto de imposto de renda - IRRF	936.729,36
20102	Desconto de imposto de renda - IRRF - 13º Salário	109.786,74

É importante esclarecer que o IRRF integrante do SAGRES Folha não corresponde à totalidade da arrecadação deste tributo, vez que o SAGRES Folha prioriza a sua incidência sobre folha de pagamento de servidor, ou seja, não abarca todas as retenções efetuadas pelo Município.

Achado inexistente.

2.5 Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos serviços de manejo de resíduos sólidos (SMRSU)

Durante análise das contas da Prefeitura, verificou-se que não houve a arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), configurando renúncia de receita nos termos do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Ao analisar as receitas do Município no SAGRES Contábil, não foram verificados valores arrecadados e recolhidos na fonte de recursos 753 (Recursos Provenientes de Taxas, Contribuições e Preços Públicos) e complemento de fonte 7004 (Identificação das Taxas decorrentes da prestação de serviços de manejo de resíduos sólidos).

Defesa (fls. 09/11 – Peça 12.1): menciona que o Município de Brasileira tem legislação específica sobre a cobrança por serviço de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos, tratando-se da Lei Complementar nº 123/2012, que fora devidamente publicada nos Diários dos Municípios, em 26/12/2012, Edição MMCLLI, a qual dispõe, em sua ementa, sobre a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública prevista no art.



149-A, da Constituição Federal, mas que a referida lei não disciplina somente a matéria referente à instituição da taxa COSIP (taxa de iluminação pública), como faz referência sua ementa, tratando de outras questões tributárias no âmbito do Município, dentre elas, a instituição de cobrança por serviço de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos, prevista em seu capítulo VI, Seções I, II e III, ressaltando que a Seção III disciplina, especificamente, a taxa de coleta de lixo, em seus arts. 342 a 343.

Informa, também, que a cobrança ainda não foi implementada porque estão sendo tomadas as medidas necessárias para viabilizar o aterro sanitário que trata da destinação final dos resíduos sólidos - Processo SEI nº 107029/2023 – em trâmite nesse E. Tribunal de Contas, onde o Município de Brasileira integra o Consórcio Intermunicipal do Território dos Cocais e Carnaubais- CITCC (Consórcio Meio Norte), formado por 15 Municípios da região Norte e tem sua sede no Município de Piripiri.

Ressalta, também, que uma das finalidades do consórcio é a implantação de uma usina de resíduos sólidos na cidade de Piripiri, mas que atenderá a destinação dos resíduos dos Municípios consorciados, ficando estes com a incumbência do transbordo, enfatizando que o consórcio já foi devidamente criado e a autorização para que o Município o integre já foi dada pelo Poder Legislativo e que, no momento, está realizando os estudos científicos e técnicos para a devida implantação da usina, a fim de eliminar a destinação inadequada dos referidos resíduos. Informa, ainda, que no dia 18 de janeiro de 2024, a Administração municipal de Brasileira fez-se presente em reunião realizada para implementação do aludido consórcio na cidade de Piripiri, tendo sido informados os seguintes procedimentos para a efetiva implantação da usina biomecânica: atualização do Status do Programa de Enceramento de Lixões e Aterros Irregulares do Estado do Piauí; apresentação do PRAD- Plano de Recuperação de Áreas Degradadas que está em andamento para a implantação da usina; e, atualização do Status de formação institucional do Consórcio.

Ao final, aduz que é cediço que a extinção dos lixões a céu aberto é uma medida administrativa e ambiental que requer muitos recursos, principalmente a implantação de aterro ou de uma usina, porém, infelizmente, os Municípios de pequeno porte, como é o caso de Brasileira, não dispõem de tais recursos, assim, a formação de um consórcio significa a reunião de esforços comuns viabilizando a efetiva implementação do aterro sanitário/usina, compromissado com a questão ambiental e possuindo certificação ambiental de Selo A-9, ou seja, a maior certificação da SEMAR, ocupando a terceira posição dentre todos os Municípios do estado do Piauí.

Análise técnica: constam, nos autos, Peças 12.11/12.13, cópias dos seguintes documentos: publicação Lei Complementar nº 123/2012 (Dispõe sobre a Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública); Lei Complementar nº 122/2012 (Institui o Código Tributário do Município de Brasileira); e, publicação do Protocolo de Intenções Consórcio Público Intermunicipal.



Verifica-se que a defesa, apesar das justificativas e documentações apresentadas, confirma a ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos serviços de manejo de resíduos sólidos (SMRSU), configurando renúncia de receita, contrariando o art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020.

A implantação da taxa para cobrança pela utilização dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos é obrigação imposta a todos os Municípios Brasileiros, a partir da atualização do marco legal do saneamento básico, perpetrado pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, de forma a permitir a sustentabilidade financeira e a eficácia desta relevante política pública.

Em 31/12/2020, encerrou-se o prazo para extinção dos vazadouros a céu aberto (lixões) e aterros irregulares para os Municípios que não publicaram Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) e/ou não implementaram mecanismos de cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos, em atenção ao Novo Marco Legal do Saneamento (Lei nº 14.026/2020) e, em 15/07/2021, encerrou-se o prazo para implementação de mecanismos de cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) e este Tribunal alertou os jurisdicionados municipais quanto a tal circunstância, conforme Decisão Plenária nº 288/2022, publicada no Diário Oficial TCE/PI, do dia 24/03/2022.

No caso concreto, em questão, é obrigatório e essencial que o Município execute toda sua competência tributária e com isso legisle sobre a taxa de coleta de resíduos sólidos, uma vez que ela servirá para equilibrar e compor o federalismo fiscal, permitindo que as outras receitas existentes possam ser destinadas às outras obrigações, que não o custeamento da coleta de resíduos sólidos, tais como a educação, saúde, e demais necessidades.

A ausência de instituição da taxa evidencia a falta de planejamento da gestão fiscal cuja responsabilidade pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, ferindo o *caput*, do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Do exposto, reafirma-se o descumprimento do art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020.

Achado não sanado.

2.6 Não inscrição dos créditos tributários na Dívida Ativa

O Município não inscreveu créditos tributários na Dívida Ativa, situação, também, verificada nos exercícios anteriores, conforme *print* do Demonstrativo da Dívida Ativa, abaixo:



Recorte do Demonstrativo da Dívida Ativa

ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILEIRA - PI CNPJ N° 41.522.236/0001-75			
BALANÇO GERAL DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA ATIVA			
		COMPLEMENTAR EXERCÍCIO 2023	
TÍTULOS		MOVIMENTO DO EXERCÍCIO	SALDO P/ O EXERCÍCIO SEGUINTE
SALDO ANTERIOR		INSCRIÇÃO	BAIXA
Dívida Ativa Tributária Dívida Ativa Não Tributária Total			
SEM OCORRÊNCIA			
 Carmen Gean Veras de Menezes Prefeita Municipal CPF: 420.664.273-04		 Conceito Escritório Contábil Ltda - ME Contador CRC-PI 0000506/O-1 CPF: 517.533.593-48	
Assinado Digitalmente via sistema Documentação Web (TCEPI) - CARMEN GEAN VERAES DE MENEZES - 01/04/2024 11:40:47 Assinado Digitalmente via sistema Documentação Web (TCEPI) - GAIARA DO SOCORRO MACHADO DO VALE - 01/04/2024 11:44:32			

Fonte: Sistema Doc. WEB do TCE/PI

Defesa (fl. 11 – Peça 12.1): confirma que não houve a inscrição dos créditos tributários na Dívida Ativa do Município porque, após a negativação das empresas no SPC e SERASA, estas negociaram seus débitos com a Prefeitura através de parcelamentos.

Análise técnica: consta, nos autos, Peça 12.14, cópia do Relatório SPC Brasil.

A defesa fala em negativação de empresas e depois em negociação, contudo, não identifica as empresas que negociaram seus débitos com a Prefeitura por meio de parcelamentos.

Além disto, se houve parcelamentos dos débitos que as empresas tinham com o Municípios mesmos deveriam estar registrados no Ativo Flutuante e deveriam constar a relação nominal dos devedores.

Em consulta ao Sistema Documentação Web, no Balanço Patrimonial - Ativo Circulante, não há registro de créditos a receber oriundos de débitos tributários, conforme print, abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	Nota	CONSOLIDADO - Descritor	
		Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO CIRCULANTE		22.871.149,78	13.003.829,55
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA		21.965.355,87	12.100.799,47
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL		21.965.355,87	12.100.799,47
CONTA ÚNICA	F	63,82	235.724,05
BANCOS CONTA MOVIMENTO - DEMais CONTAs	F	179.218,15	19.571,60
APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE LIQUIDEZ IMEDIATA - USO GERAL	F	21.786.073,10	11.845.503,82
DEMais CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO		903.867,42	903.030,08
ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS		10.824,86	5.034,82
ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS A PESSOAL	P	10.824,86	5.034,82
OUTROS CRÉDITOS A RECEBER E VALORES A CURTO PRAZO		893.042,56	897.995,26
CRÉDITOS A RECEBER POR REEMBOLSO DE SALÁRIO	F	44.109,69	44.109,69
MATERNIDADE PAGO		27.678,19	27.678,19
CRÉDITOS A RECEBER POR REEMBOLSO DE AUXÍLIO	F	-19.801,64	-8.638,66
DOENÇA E ACIDENTES PAGOS		18.940,73	15.905,53
VALORES EM TRÂNSITO REALIZÁVEIS A CURTO PRAZO	F	8.388,68	5.213,60
CRÉDITOS A RECEBER DECORRENTES DE FOLHA DE PAGAMENTO		813.726,91	813.726,91
CRÉDITOS A RECEBER POR REEMBOLSO DE SALÁRIO	P		
FAMÍLIA PAGO			
CREDITOS A RECEBER DE ENTIDADES FEDERAIS			



A defesa teria que enviar os contratos de parcelamentos para averiguar se os fatos são verdadeiros e se os valores dos parcelamentos deveriam estar inscritos na Dívida Ativa, em consonância com o Código Tributário do Município.

Inobstante os fatos acima apresentados, o Demonstrativo da Dívida Ativa é peça de envio obrigatório, por força do disposto no art. 22, XVII, da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022.

Em cumprimento ao referido dispositivo legal, o Chefe do Executivo enviou a documentação via Sistema Documentação Web, no prazo, regulamentar. Contudo, mesmo tendo sido enviada na forma do art. 15, § único, da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022 (SEM OCORRÊNCIA), a peça ainda se encontra com *status* ENTREGUE no sistema, conforme print, abaixo, de modo que não se oportunizou, ao jurisdicionado, a prerrogativa que lhe assiste por força do disposto no seu *caput*, do art. 50, antes do prazo fixado no *caput*, do art. 51, qual seja, reenviar a peça, no sistema, no prazo de 10 (dez) dias.

Histórico de Movimentação do Arquivo				
Movimentação	Assinaturas			
Usuário	Data	Ação	Status	Observação
03587854300	15/03/2024	ARQUIVO ANEXADO	Pendente de Assinatura	BALANCO GERAL DE 2023.
03587854300	01/04/2024	DOCUMENTO ASSINADO	Pendente de Assinatura	
03587854300	01/04/2024	DOCUMENTO ASSINADO	Entregue	

Dessa forma, a peça não foi rejeitada, não se oportunizando à Administração a sua retificação, em tempo hábil.

Achado parcialmente sanado.

2.7 Inconsistência na contabilização das contribuições patronais e dos servidores em relação aos valores efetivamente pagos ao RPPS

Síntese do Achado (Subitem 3.9.3.3 RELGOV)

Da análise dos registros contábeis apresentados pelo ente a este TCE (Sagres Contábil), verificou-se distorção entre os valores provisionados no exercício de 2023 e os valores efetivamente recolhidos, conforme Tabela Relação de Valores Contabilizados e Recolhidos do ente ao Regime Próprio de Previdência Social. As contribuições laborais retidas foram parcialmente quitadas, enquanto os valores das contribuições patronais não foram quitados, portanto, remanescento o montante de R\$ 1.536.878,81 a pagar.



Defesa (peça 12.1, fl. 12, item 27)

O jurisdicionado limitou-se a assegurar que “o recolhimento e repasse das contribuições patronal e servidor que podem ser comprovadas através das Guias de Recolhimento Previdenciário a fim de demonstrar compromisso e boa-fé.”

Análise

Em nova consulta realizada aos sistemas internos desta Corte de Contas, verificou-se que permanece a situação apontada no achado, conforme demonstrado. As contribuições laborais foram parcialmente quitadas, remanescendo o montante de R\$ 203.743,02, ao passo que as contribuições patronais foram pagas em montante superior ao contabilizado (R\$ 104.776,77).

No contexto das contribuições patronais previdenciárias, é oportuno comentar que há divergência entre o valor devido e o valor contabilizado, entretanto não há distorção significativa entre o montante devido e o montante pago, desta forma, deduz-se que a falha é apenas de natureza contábil, ou seja, provisões registradas erroneamente (em valores menores que o efetivamente devido).

Tabela 1 - Relação de Valores Contabilizados e Recolhidos do ente ao RPPS/Laboral

Competência (Poder Executivo)	Contabilizada (A)	Recolhido (Principal) (B)	Não Recolhida (A-B)
Janeiro	98.373,92	97.669,05	704,87
Fevereiro	97.712,80	96.796,46	916,34
Março	97.951,11	97.140,50	810,61
Abril	99.509,68	98.699,07	810,61
Maio	100.512,13	99.701,52	810,61
Junho	100.431,77	99.621,16	810,61
Julho	209.994,09	188.708,71	21.285,38
Agosto	102.300,86	86.690,77	15.610,09
Setembro	108.968,23	99.801,95	9.166,28
Outubro	113.924,51	104.758,23	9.166,28
Novembro	105.551,85	40.062,00	65.489,85
Dezembro	110.552,04	32.390,55	78.161,49
Total	1.345.782,99	1.142.039,97	203.743,02

Fonte: SAGRES Contábil 2023.

Tabela 2 - Relação de Valores Contabilizados e Recolhidos do ente ao RPPS/Patronal

Competência (Poder Executivo)	Contabilizada (A)	Recolhido (Principal) (B)	Não Recolhida (A-B)
Janeiro	98.370,80	105.228,23	-6.857,43
Fevereiro	96.060,66	103.710,39	-7.649,73
Março	79.947,78	104.947,52	-24.999,74
Abril	99.314,02	106.799,66	-7.485,64
Maio	97.886,17	107.509,18	-9.623,01
Junho	61.314,56	107.585,34	-46.270,78
Julho	240.898,31	224.993,42	15.904,89
Agosto	99.770,34	108.613,16	-8.842,82
Setembro	113.129,57	129.855,46	-16.725,89
Outubro	119.937,56	112.164,16	7.773,40
Novembro	113.702,03	113.702,04	-0,01
Dezembro	112.803,99	112.804,00	-0,01



Competência (Poder Executivo)	Contabilizada (A)	Recolhido (Principal) (B)	Não Recolhida (A-B)
Total	1.333.135,79	1.437.912,56	-104.776,77

Apesar da referência a guias de recolhimento, o jurisdicionado não fez juntada aos autos dos citados documentos.

Manter os registros contábeis em consonância com os pagamentos efetivamente realizados é fundamental para assegurar o equilíbrio financeiro e a conformidade legal, evitando riscos que podem comprometer a credibilidade e a sustentabilidade dos regimes previdenciários.

Achado não sanado.**2.8 Redução na quantidade de servidores ativos sem a devida reposição, comprometendo o financiamento do regime próprio****Síntese do Achado (Subitem 3.9.5.1.1 RELGOV)**

O município apresentou uma redução de 1,76% no total dos seus servidores ativos nos últimos 4 exercícios sem a devida reposição, fator que potencialmente influencia no aumento do déficit atuarial do RPPS, considerando que a contribuição incidente sobre a folha é a principal fonte de recursos do RPPS e compõe o cálculo do valor atual das contribuições futuras.

Defesa (peça 12.1, fl. 12, item 28-29)

A defesa argumentou que o índice teve como parâmetro do ano-base de 2022 (DRAA) e que já em 2023 o gestor publicou edital do concurso para 35 (trinta e cinco) vagas de provimento efetivo imediato e mais vagas para o cadastro reserva, cujo resultado final foi publicado em julho 2024, mas que dada a impossibilidade de convocação face a proximidade do período eleitoral, as admissões ocorrerão ao longo de 2025, solucionando a vacância de servidores.

Análise

Na defesa não há qualquer referência formal aos atos teoricamente editados pelo executivo municipal alusivos a realização de concurso público com o propósito de repor vacâncias do quadro funcional, tampouco se localizou na documentação juntada aos autos.

Ocorrência não sanada.



2.9 Registro não fidedigno das provisões matemáticas no balanço do ente

Síntese do Achado (subitem 3.9.5.1.2 RELGOV)

O ente federativo, em seu Balanço Patrimonial registrou sob o título Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo valores dos fundos em capitalização, nos termos previstos no art. 60, III, da Portaria MTP nº 1.467/2022, porém em montantes divergentes do apurado na DRAA de 2024 (ano base 2023).

Defesa (peça 13.1, fl. 10)

O jurisdicionado explana sobre o ônus trazido pela EC 41/2023 e EC 47/2005 posto que alavancou benefícios com a adoção da integralidade salarial, admite que o déficit atuarial é uma realidade, em especial com o advento da Portaria MTP 1.467/2022, e discorre sobre a dificuldade de implantação de alíquotas suplementares, além de outras ponderações.

Análise

A defesa não tratou o tema haja vista que a argumentação contrasta com a falha identificada. O ente não possui avaliação atuarial com data base em 31/12/2023, o que demonstra que o ente não possuía as informações fidedignas das provisões matemáticas para a elaboração dos seus balanços.

Achado não sanado.

2.10 Não instituição de plano de amortização, apesar do déficit atuarial apurado

Síntese do achado (Subitem 3.9.5.2 RELGOV)

Embora o município apresente elevado déficit apurado na avaliação atuarial de 2023 (base 31/12/2022) no valor de R\$ 42.925.512,43 (DRAA, página 18) e da alíquota suplementar sugerida nesta avaliação, não implementou plano de amortização, contrariando o que preceitua o art. 51 da Portaria MTP nº 1.467/2022, o que depõe contra a sustentabilidade do RPPS e demonstra descumprimento do equilíbrio atuarial do ente.

Defesa (peça 13.1, fl. 15, item 38-40 e peça 12.16)

O gestor relatou dificuldades em aprovar projetos em matéria previdenciária, daí o atraso na implementação do plano de amortização haja vista a necessidade de lei, por força do que dispõe o artigo 37 da CRFB, mas que conseguiu aprovar na Câmara Municipal lei adotando alíquotas suplementares.



Análise

De fato, o município aprovou em 04/11/2024 a Lei Complementar nº 015/2024 alterando as alíquotas de contribuição previdenciária patronal do Brasileira-Prev, publicada em 08/11/2024 no DOM. No entanto, o referido plano não se encontrava vigente no exercício em análise. Nos termos do art. 54, da Portaria MTP nº 1.467/2022, considera-se equacionado o déficit atuarial, quando implementado em Lei até 31 de dezembro do respectivo exercício. **Desse modo, ocorrência não sanada.**

Figura XX– Trecho da publicação da Lei Complementar 15/2024.

<p>Id:10EF2A8D703B209A</p> <p>PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO PIAUÍ Rua 14 de Dezembro, nº 281 – Fone: (89) 3441-0028 CNPJ nº 01.612.560/0001-60 E-MAIL: licitabelm@gmail.com; pmbelemp@bol.com.br CEP 64.678-000 – BELÉM DO PIAUÍ - PI</p> <p>TERMOS DE HOMOLOGAÇÃO</p> <p>Na forma da Lei 14.133/21 e suas alterações, <u>HOMOLOGO</u> o presente Processo Licitatório de nº 074/2024, Procedimento nº 010/2024, modalidade Inexigibilidade, tendo como empresa contratada SHOW PREMIUM EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA, CNPJ sob nº CNPJ sob o nº 36.449.014/0001-34, autorizando a ultimização dos atos necessários à contratação, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.</p> <p>Belém do Piauí - PI, 07 de novembro de 2024.</p> <p><i>(Assinatura de Adermar Alencastro de Carvalho)</i></p> <p>Adermar Alencastro de Carvalho Prefeito Municipal</p> <p>Id:05D4FECA83EB20A2</p> <p>PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO PIAUÍ Rua 14 de Dezembro, nº 281 – Fone: (89) 3441-0028 CNPJ nº 01.612.560/0001-60 E-MAIL: licitabelm@gmail.com; pmbelemp@bol.com.br CEP 64.678-000 – BELÉM DO PIAUÍ - PI</p> <p>TERMOS DE RATIFICAÇÃO</p> <p>RATIFICO, o Processo Licitatório nº 074/2024, na modalidade Inexigibilidade nº 010/2024, que tem como objeto a contratação de 01 (um) show artístico com a banda "FORRÓ DOS PLAYS" como parte da programação do aniversário de 29 anos de emancipação política do município de Belém do Piauí, no dia 14 de dezembro de 2024, tendo como empresa contratada SHOW PREMIUM EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA, CNPJ sob nº CNPJ sob o nº 36.449.014/0001-34, com o valor de global de R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais).</p> <p>Belém do Piauí - PI, 07 de novembro de 2024.</p> <p><i>(Assinatura de Newdicia Maria Meneses Penafiel Diniz)</i></p>	<p>SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO – SECEX Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS DFCONTAS 1</p> <p>Id:167C406EE6632171</p> <p>PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILEIRA Gabinete da Prefeita</p> <p>LEI COMPLEMENTAR N°015/2024</p> <p>Dispõe sobre a alteração da alíquota de contribuição previdenciária patronal do Brasileira-Prev.</p> <p>A PREFEITA MUNICIPAL DE BRASILEIRA, Estado do Piauí, Carmen Gean Veras de Meneses no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sancionou a seguinte Lei:</p> <p>Art. 1º Ficam alteradas a alíquota de contribuição previdenciária patronal do que trata o art. 82, Inciso II da Lei Municipal nº 147/2014, de responsabilidade da Prefeitura, suas autarquias, fundações e Câmara Municipal devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), nos termos desta Lei.</p> <p>Art. 2º A contribuição previdenciária patronal será calculada mensalmente sobre a folha pagamento composta por parcelas permanentes, na seguinte forma:</p> <ul style="list-style-type: none"> I – Parte Patronal custo normal de 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo; II – Parte Patronal de custo suplementar de 10,03% (dez vírgulas zero três por cento) sobre a base de cálculo da folha de pagamento. <p>Parágrafo Único – a alíquota patronal total (patronal e suplementar) corresponde a 25,03% (vinte e cinco vírgulas zero três por cento) no ano de 2024 e</p> <p>Art. 3º O custo suplementar será aplicado anualmente conforme a tabela:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>ANO</th> <th>ALÍQUOTASUPLEMENTAR</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>2024</td> <td>10,03%</td> </tr> <tr> <td>2025</td> <td>20,08%</td> </tr> <tr> <td>2026</td> <td>26,50%</td> </tr> </tbody> </table> <p>At. Cláudio Moreira, 85, centro, CEP: 64265-000 - Brasileira-PI Gabinete da Prefeita - (86) 99930-0011 - gabinete@brs.piauibrasil@gmail.com</p> <p>Prefeitura Municipal de Brasileira Gabinete da Prefeita</p> <p>Art. 4º Observado o prazo nonagesimal, esta Lei entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação.</p> <p>REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE Gabinete da Prefeita Municipal de Brasileira-PI, 04 de novembro de 2024.</p> <p>Carmen Gean Veras de Meneses Prefeita Municipal</p> <p>Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente Lei no Gabinete da Prefeita Municipal de Brasileira, Estado do Piauí, aos quatro dias do mês de novembro de dois mil e vinte e quatro encaminhadas à empresa para publicação oficial.</p>	ANO	ALÍQUOTASUPLEMENTAR	2024	10,03%	2025	20,08%	2026	26,50%
ANO	ALÍQUOTASUPLEMENTAR								
2024	10,03%								
2025	20,08%								
2026	26,50%								



2.11 O ente não instituiu, em Lei, reforma da previdência ampla que contemplasse a reforma do plano de benefícios, nos termos da EC nº 103/2019

Síntese do Achado (Subitem 3.9.6 RELGOV)

Segundo a gestão de normas do Ministério da Previdência (<https://gescon.previdencia.gov.br>), com dados até 23/07/2024, o município de Brasileira, embora possua déficit atuarial no seu RPPS, não promoveu uma reforma ampla da previdência, nos moldes da EC nº 103/2019, que contemplasse a reforma do plano de benefícios.

Defesa (peça 13.1, fl. 16, item 41-43 e peça 12.2)

Alega ser consenso entre juristas e previdenciaristas que a EC 103/2019 não obrigou entes a efetivarem qualquer reforma, portanto, sendo tal ação facultativa, não há prazo para os gestores promoverem reforma legal nessa matéria. Acrescenta que nos termos do artigo 40, inciso III, § 3º, § 4º, 4º c, caso os entes optem em fazê-lo, devem acrescentar na redação da lei instituidora a reprodução de parte deste artigo. Finalmente, esclarece que após exaustivos diálogos com as partes interessadas aprovou a referida reforma, encaminhando em anexo a lei.

Análise

Embora o ente tenha promovido algumas alterações na legislação municipal nos moldes da EC nº 103/2019, estas não são suficientes para serem consideradas como reforma ampla. Considerando que o município apresenta déficit atuarial no seu RPPS, restaram ainda a serem submetidas ao Legislativo, alterações na concessão, cálculo e reajusteamento de benefícios.

Deste modo, **ocorrência não sanada**.

2.12 Transparência fiscal deficiente do Regime Próprio dos Servidores Municipais

Síntese do Achado (item 3.9.7 RELGOV)

O ente não deu a devida transparência fiscal ao seu RPPS, visto que, segundo consulta ao sistema Documentação Web aos documentos obrigatórios de envio pelo ente, segundo a IN TCE/PI 06/2022, não informou as projeções atuariais do seu RPPS no RREO do último bimestre.

Defesa (peça 12.1, fl. 12, item 24-25)

A defesa admitiu a ausência de informações no Demonstrativo de Projeção Atuarial (na LDO), o qual consta zerado, alegando impossibilidade de avaliar o DRAA a tempo



de compor os dados para inserção na LDO, em prejuízo da correta elaboração para uma previsão atuarial de longo prazo. Assinala que o Demonstrativo da Projeção de 2023 foi posteriormente concluído e publicado, sanando assim a pendência.

Análise

Como a omissão ocorreu na LDO e não houve retificação desta peça orçamentária após a conclusão do DRAA, quando as informações já estavam disponíveis, a inconsistência permaneceu.

Ocorrência não sanada.

2.13 Ausência de peça componente da prestação de contas (extratos bancários, Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2022)

Após comparar o saldo contábil das contas bancárias (Balancete Analítico) de algumas contas selecionadas, com os saldos apresentados nos extratos bancários encaminhados pela Prefeitura no Sistema Documentação Web, foi constatada a ausência dos extratos bancários das contas listadas abaixo:

Banco	Agência	Conta	Descrição	Saldo em 31/12 (Bal. Analítico) R\$	Saldo em 31/12 (Extratos Bancários)
BB/Aplicação	0129-5	49.218-3	Educação 25%	447.924,45	Extrato não localizado
BB/Aplicação	0129-5	52.642-8	FMS Enfermagem	139.486,04	Extrato não localizado
BB/Aplicação	129-5	53.153-7	PAR	337.644,18	Extrato não localizado
BB/Aplicação	129-5	46.917-3	FMS aplicação	46.734,84	Extrato não localizado

Defesa (fl. 17 – Peça 12.1): informa que os extratos bancários foram devidamente anexados no Sistema de Documentação Web desse E. Tribunal de Contas.

Análise técnica: constam, nos autos, Peça 12.3, cópias dos extratos bancários das contas acima especificadas e enviadas, intempestivamente, em 03/10/2024, no Sistema Documentação Web TCE/PI.

Achado parcialmente sanado.

2.14 Despesas municipais com encargos moratórios decorrentes do pagamento de faturas pagas com atrasos à Concessionária de energia elétrica

No exercício, conforme levantamento efetuado pela Concessionária Equatorial Piauí Distribuidora de Energia S/A (Peça 02, fl. 68), constatou-se que o Município teve despesas com encargos moratórios decorrentes do pagamento de faturas com atrasos, na ordem de R\$ 5.104,90, conforme Anexo II, abaixo citado:



ANEXO II – ENCARGOS MORATÓRIOS EXERCÍCIO 2023

MUNICÍPIO	VALOR_FATURA	VALOR_ENCARGO
BRASILEIRA	246.691,96	5.104,90
MUNICIPIO DE BRASILEIRA	190.680,51	4.037,24
PREF MUN BRASILEIRA SEC MUN EDUC E CULTU	56.011,45	1.067,66

Fonte: Ofício GCE nº 056/2024, de 31/05/2024 da Empresa Distribuidora de Energia

Conforme Anexo I, do mesmo ofício, o Município finalizou o ano com um débito em aberto com a concessionária, no montante de R\$ 29.979,53, fato que vai gerar despesas com novos encargos moratórios.

ANEXO I – INADIMPLÊNCIA EM 31/12/2023

MUNICÍPIO/SECRETARIA	R\$	VALOR EM ABERTO (R\$)
BRASILEIRA		29.979,53
ILUM PUBL BRASILEIRA	R\$	2.922,17
SECR ADMINISTRACAO BRASILEIRA	R\$	2.933,41
SECR EDUCACAO BRASILEIRA	R\$	24.123,95

Fonte: Ofício GCE nº 056/2024, de 31/05/2024 da Empresa Distribuidora de Energia.

Defesa: não houve manifestação.

Análise técnica: despesas com encargos moratórios decorrentes do pagamento de faturas pagas com atrasos à Concessionária de Energia Elétrica, não seriam devidos caso houvesse sido realizado o pagamento no prazo estabelecido, o que acarretou a realização de despesa antieconômica, com evidente lesão aos cofres públicos.

Cabe ao gestor efetuar os pagamentos das faturas de energia elétrica de forma tempestiva, a fim de evitar a oneração irregular do Erário, em cumprimento aos Princípios constitucionais da Eficiência e da Economicidade, transcritos nos termos dos arts. 37 e 70 da Constituição Federal de 1988.

Achado não sanado.

2.15 Inventário Patrimonial dos Bens Móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2022)

O Inventário dos Bens Móveis enviado pelo gestor no Sistema Documentação Web, no dia 01/04/2024, para análise das prestações de contas do ano de 2023, não atendeu os critérios mínimos de elaboração, por isso foi rejeitado no dia 03/07/2024, sendo cancelada a rejeição, no dia 20/09/2024, para reanálise e sendo novamente rejeitado no dia 24/09/2024, pois não foram localizados, em sua totalidade, alguns bens adquiridos, algumas notas fiscais,



assim como a localização exata dos bens e nem registro da forma de aquisição. Ver Peça 03, fls. 202 a 934.

O Tribunal de Contas do Estado do Piauí, na Sessão Plenária Ordinária nº 11 de 27 de junho de 2024 (Expediente nº 039/24), concedeu prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da decisão, às unidades gestoras estaduais e prefeituras municipais para reenvio do Inventário Patrimonial dos bens móveis. O inventário deve ser reenviado, com as devidas correções, até o dia 30 de setembro de 2024.

Histórico de Movimentação do Arquivo					
Movimentação	Assinaturas		Ação	Status	Observação
Usuário	Data	Ação			
03587854300	01/04/2024	ARQUIVO ANEXADO		Pendente de Assinatura	
03587854300	01/04/2024	DOCUMENTO ASSINADO		Pendente de Assinatura	
03587854300	01/04/2024	DOCUMENTO ASSINADO		Entregue	
03587854300	01/04/2024	ARQUIVO ANEXADO		Anulado	
03587854300	01/04/2024	ARQUIVO ANEXADO		Pendente de Assinatura	
03587854300	01/04/2024	DOCUMENTO ASSINADO		Pendente de Assinatura	
03587854300	01/04/2024	DOCUMENTO ASSINADO		Entregue	

maria.ribeiro	03/07/2024	ARQUIVO REJEITADO	Rejeitado	<p>listados, descrevendo a IN TCE nº 06/2022. ? Localização; ? Número da nota fiscal que consta parcialmente no inventário, além da ausência de registro de aquisição de bens. O Tribunal de Contas do Estado do Piauí, na Sessão plenária ordinária nº 11 de 27 de junho de 2024 (Expediente Nº 039/24), concedeu prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da decisão, às unidades gestoras estaduais e prefeituras municipais para reenvio do Inventário Patrimonial dos bens móveis. O inventário deve ser reenviado, com as devidas correções, até o dia 30 de setembro de 2024.</p>
---------------	------------	-------------------	-----------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

maria.ribeiro	03/07/2024	ARQUIVO REJEITADO	Rejeitado	<p>de 27 de junho de 2024 (Expediente Nº 039/24), concedeu prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da decisão, às unidades gestoras estaduais e prefeituras municipais para reenvio do Inventário Patrimonial dos bens móveis. O inventário deve ser reenviado, com as devidas correções, até o dia 30 de setembro de 2024.</p>
---------------	------------	-------------------	-----------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Histórico de Movimentação do Arquivo					
Movimentação	Assinaturas		Ação	Status	Observação
Usuário	Data	Ação			
vilmar.barros	20/09/2024	REJEIÇÃO CANCELADA	Entregue		<p>O inventário dos bens móveis cumpre os requisitos estabelecidos pelo IN, pois, a ausência do número das Notas Fiscais sis de exercícios anteriores a 2022 é permitido pela IN.</p> <p>O inventário não apresenta os itens abaixo listados, descrevendo a IN TCE nº 06/2022. ? Localização; ? Número da nota</p>



maria.ribeiro	24/09/2024	ARQUIVO REJEITADO	Rejeitado	IN TCE/PI 06/2022. ? Localização; ? Número da nota fiscal; Constam parcialmente no inventário, além da ausência de registros de alguns bens à exemplo: Geladeira, mesa de escritório, fogão, ar condicionado, carteira escolar, notebook entre outros produtos que no inventário a quantidade descrita é menor do que consta nas notas fiscais.
---------------	------------	-------------------	-----------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Defesa (fls. 17/18 – Peça 12.1): informa que esse Tribunal de Contas, na Sessão Plenária Ordinária nº 11, realizada no dia 27 de junho de 2024 (Expediente nº 039/24), concedeu um prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da decisão, às unidades gestoras estaduais e Prefeituras municipais para o reenvio do Inventário Patrimonial dos Bens Móveis referentes ao exercício de 2023 e que, assim, fez-se o reenvio na data aprazada, como faz prova o *print* de tela abaixo:

Histórico de Movimentação do Arquivo				
Movimentação	Assinaturas			
Usuário	Data	Ação	Status	Observação
				carteira escolar, notebook entre outros produtos que no inventário a quantidade descrita é menor do que consta nas notas fiscais.
03587854300	27/09/2024	ARQUIVO ANEXADO	Pendente de Assinatura	
03587854300	27/09/2024	DOCUMENTO ASSINADO	Pendente de Assinatura	
03587854300	27/09/2024	DOCUMENTO ASSINADO	Entregue	

Análise Técnica: em consulta ao Sistema Documentação Web (TCE/PI), verifica-se que o Inventário Patrimonial dos Bens Móveis foi reenviado em tempo hábil, em 27/09/2024, no entanto, vários bens ainda se apresentam em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022), verificando-se a ausência de registro da forma de aquisição, por indicar apenas a palavra “compra”, conforme exemplificado no *print*, abaixo:



INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS

TODAS AS SECRETARIAS

03 - Sec. Mun. de Administração

Grupo: Aparelhos e utensílios domésticos Conta:1.2.3.1.1.03.01				
-- Descrição do Bem -- Condição de Uso -- Forma de Aquisição	Nota Fiscal	-- Dt. Aquisição -- Dt. Depreciação	-- Vl. Aquisição -- Vl. Depreciado -- Vl. Atual	-- Responsável -- Centro de Custo -- Fornecedor
-- Plaqueta: 00624 -- FOGÃO BRANCO A GÁS 05 BOCAS - ATLAS -- Bom -- Patrimônio antigo		-- 01/01/2020 -- 01/01/2020	-- 398,90 -- 186,15 -- 212,75	-- PEDRO HENRIQUE ARAUJO CARVALHO -- SEDE DA PREFEITURA DE BRASILEIRA --
-- Plaqueta: 00625 -- FORNO MICRO-ONDAS LG - PRETO -- Bom -- Patrimônio antigo		-- 01/01/2020 -- 01/01/2020	-- 525,60 -- 245,28 -- 280,32	-- PEDRO HENRIQUE ARAUJO CARVALHO -- SEDE DA PREFEITURA DE BRASILEIRA --
-- Plaqueta: 158 -- Microondas -- Novo -- Compra	4158	-- 24/04/2023 -- 25/04/2023	-- 850,00 -- 120,42 -- 729,58	-- Maria Isis Veras de Meneses -- SEDE DA PREFEITURA DE BRASILEIRA -- LUCINEIDE DE SOUSA CARVALHO LTDA

O registro indevido causa prejuízo à análise da prestação de contas a cargo desta Corte, que resta prejudicada quando os dados contábeis não são registrados, conforme as instruções normativas deste Tribunal, no que se refere à sua correta contabilização e evidenciação, ocasionando inveracidade de tais dados, pelos quais inclusive devem ser tomadas decisões administrativas relevantes.

Achado não sanado.

2.16 Divergências entre os valores totais dos bens registrados no Inventário dos Bens Móveis com os apresentados no Balanço Patrimonial

O Município apresentou divergências materialmente relevantes entre os valores totais dos bens registrados no Inventário dos Bens Móveis com os apresentados no Balanço Patrimonial.

O valor total dos bens registrado no Inventário dos Bens Móveis é de R\$ 3.372.589,20 (Peça 03, fls. 202 a 934), enquanto no Balanço Patrimonial há o registro de R\$ 4.167.298,36, conforme Peça 03, fls. 01 a 08.

Defesa (fl. 18 – Peça 12.1): menciona que, apesar da existência do apontamento acima mencionado, não é mais possível que se faça a correção do Balanço Patrimonial de 2023, adequando-o aos valores dos bens móveis registrados no Inventário de Bens Móveis porque a data de envio do Balanço Patrimonial venceu dia 01/04/2024 e não foi estabelecido um novo prazo de envio para este, assim como foi para o Inventário de Bens Móveis que se venceu em 30/09/2024.



Análise técnica: inobstante as alegações da defesa, necessário esclarecer que a conformidade entre os totais do Balanço Patrimonial e do Inventário dos bens móveis, não seria possível, em razão da prerrogativa estabelecida na Instrução Normativa nº 06/2022 que facilita à Administração informar, no Inventário, o valor de aquisição e da depreciação somente para bens adquiridos a partir do exercício de 2022. É o que se depreende do art. 22, XXXI, § 3º, a seguir transscrito:

Art. 22. O balanço geral deverá ser elaborado em estrita observância ao disposto nas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBCs TSP, nas orientações da Secretaria do Tesouro Nacional e na Lei nº 4.320/64, no que couber, **devendo integrá-lo** os documentos, os relatórios e os demonstrativos abaixo discriminados:

I a XXX (...)

XXXI - inventário patrimonial dos bens móveis que compõem o ativo imobilizado contendo, no mínimo, localização, número do tombamento, número da nota fiscal, condições de uso, descrição, forma de aquisição, data e ano de aquisição, valor de aquisição, valor atual, valor de depreciação dos bens; e

§ 3º As informações referentes ao número da nota fiscal, à forma de aquisição, à data e ano de aquisição, **ao valor de aquisição e ao valor de depreciação dos bens** referida no inciso XXXI deste artigo **serão obrigatórias apenas para os bens adquiridos a partir do exercício de 2022.**

Achado inexistente.

2.17 Ausência de registro de bens públicos no Inventário Patrimonial

Durante a análise amostral dos documentos e informações contábeis do Ente, constatou-se a ausência de registro de bens públicos no Inventário Patrimonial do Município.

Não foram identificados os bens públicos referentes aos anos de 2023, assim como não foram registrados no Inventário Patrimonial de Bens Móveis do Ente. Ver Peça 03, fls. 09 a 201.

Produto	Valor unitário	Quant. Inventario	Valor no inventario	Quantidade Nota Fiscal	Valor total Nota Fiscal	Valor da Diferença
Geladeira duplex	3.897,00	5	19.485,00	8	31.176,00	11.691,00
Mesa de escritório	579,99	15	8.699,85	27	15.659,73	6.959,88
Fogão industrial	2.990,00	3	8.970,00	5	14.950,00	5.980,00
Carteira escolar	240,00	200	48.000,00	400	96.000,00	48.000,00
Ar condicionado	4.180,00	6	25.080,00	12	50.160,00	25.080,00
Ar condicionado	1.570,00	15	23.570,00	20	47.100,00	23.530,00
Ar condicionado	1.780,00	8	14.780,00	16	28.480,00	14.780,00



numero	CNPJ Credor	Nome do Credor	Unidade Gestora	Emissão	Produto	Qtd	Uf	Valor Unit	Valor Total
1876	24754748000148	S GOMES ARAUJO LTDA	P.M DE BRASILEIRA	30/03/2023	GELADEIRA REFRIGERADOR DUPLEX DEGELO AUTOMATICO	3,00 UN	R\$ 3.897,00	R\$ 11.691,00	
2027	24754748000148	S GOMES ARAUJO LTDA	P.M DE BRASILEIRA	17/04/2023	GELADEIRA DUPLEX DEGELO AUTOMATICO	3,00 UN	R\$ 3.897,00	R\$ 11.691,00	
2281	24754748000148	S GOMES ARAUJO LTDA	P.M DE BRASILEIRA	31/08/2023	GELADEIRA DUPLEX DEGELO AUTOMATICO	1,00 UN	R\$ 3.897,00	R\$ 3.897,00	
2331	24754748000148	S GOMES ARAUJO LTDA	P.M DE BRASILEIRA	10/10/2023	GELADEIRA DUPLEX DEGELO AUTOMATICO	1,00 UN	R\$ 3.897,00	R\$ 3.897,00	
total									31.176,00

numero	CNPJ Credor	Nome do Credor	Unidade Gestora	Emissão	Produto	Qtd	Uf	Valor Unit	Valor Total
1876	24754748000148	S GOMES ARAUJO LTDA	P.M DE BRASILEIRA	30/03/2023	MESA PARA ESCRITORIO COM GAVETA	12,00 UN	R\$ 579,99	R\$ 6.959,88	
2027	24754748000148	S GOMES ARAUJO LTDA	P.M DE BRASILEIRA	17/04/2023	MESA PARA ESCRITORIO COM GAVETA	12,00 UN	R\$ 579,99	R\$ 6.959,88	
2160	24754748000148	S GOMES ARAUJO LTDA	P.M DE BRASILEIRA	05/06/2023	MESA PARA ESCRITORIO COM GAVETA	2,00 UN	R\$ 579,99	R\$ 1.159,98	
2330	24754748000148	S GOMES ARAUJO LTDA	P.M DE BRASILEIRA	10/10/2023	MESA PARA ESCRITORIO COM GAVETA	1,00 UN	R\$ 579,99	R\$ 579,99	
total									15.659,73

numero	CNPJ Credor	Nome do Credor	Unidade Gestora	Emissão	Produto	Qtd	Uf	Valor Unit	Valor Total
1876	24754748000148	S GOMES ARAUJO LTDA	P.M DE BRASILEIRA	30/03/2023	FOGAO INDUSTRIAL	2,00 UN	R\$ 2.990,00	R\$ 5.980,00	
2027	24754748000148	S GOMES ARAUJO LTDA	P.M DE BRASILEIRA	17/04/2023	FOGAO INDUSTRIAL	2,00 UN	R\$ 2.990,00	R\$ 5.980,00	
2329	24754748000148	S GOMES ARAUJO LTDA	P.M DE BRASILEIRA	10/10/2023	FOGAO INDUSTRIAL	1,00 UN	R\$ 2.990,00	R\$ 2.990,00	
total									14.950,00

numero	CNPJ Credor	Nome do Credor	Unidade Gestora	Emissão	Produto	Qtd	Uf	Valor Unit	Valor Total
41	40256020000142	Megga Distribuidora de P.M DE BRASILEIRA	06/07/2023	CADEIRA ESCOLAR	200,00 UND	R\$ 240,00	R\$ 48.000,00		
42	40256020000142	Megga Distribuidora de P.M DE BRASILEIRA	06/07/2023	CADEIRA ESCOLAR	129,00 UND	R\$ 240,00	R\$ 30.960,00		
55	40256020000142	Megga Distribuidora de P.M DE BRASILEIRA	12/07/2023	CADEIRA ESCOLAR	71,00 UND	R\$ 240,00	R\$ 17.040,00		
0									96.000,00

numero	CNPJ Credor	Nome do Credor	Unidade Gestora	Emissão	Produto	Qtd	Uf	Valor Unit	Valor Total
54823	17417928000179	VENTISOL DA AMAZONIA IND P.M DE BRASILEIRA	18/04/2023	CONDICIONADOR DE AR SPLIT LIV INVERTER LCS24F-02I-24KB	6,00 PC	R\$ 4.180,00	R\$ 24.080,00		
835	44060520000165	GO ATACADISTA LTDA	P.M DE BRASILEIRA	17/04/2023	CONDICIONADOR DE AR SPLIT LIV INVERTER LCS24F-02I-24KB	6,00 PC	R\$ 4.180,00	R\$ 25.080,00	
									50.160,00

numero	CNPJ Credor	Nome do Credor	Unidade Gestora	Emissão	Produto	Qtd	Uf	Valor Unit	Valor Total
59592	17417928000179	VENTISOL DA AMAZONIA IND P.M DE BRASILEIRA	05/09/2023	CONDICIONADOR DE AR TIPO SPLIT ONE TOP ACST9F-02 9KBT	13,00 PC	R\$ 1.570,00	R\$ 20.410,00		
2083	44060520000165	GO ATACADISTA LTDA	P.M DE BRASILEIRA	05/09/2023	CONDICIONADOR DE AR TIPO SPLIT ONE TOP ACST9F-02 9KBT	13,00 PC	R\$ 1.570,00	R\$ 20.410,00	
54823	17417928000179	VENTISOL DA AMAZONIA IND P.M DE BRASILEIRA	18/04/2023	CONDICIONADOR DE AR SPLIT ONE TOP ACST9FRA-02 - 9KBTU	2,00 PC	R\$ 1.570,00	R\$ 3.140,00		
835	44060520000165	GO ATACADISTA LTDA	P.M DE BRASILEIRA	17/04/2023	CONDICIONADOR DE AR SPLIT ONE TOP ACST9FRA-02 - 9KBTU	2,00 PC	R\$ 1.570,00	R\$ 3.140,00	
									47.100,00

numero	CNPJ Credor	Nome do Credor	Unidade Gestora	Emissão	Produto	Qtd	Uf	Valor Unit	Valor Total
59592	17417928000179	VENTISOL DA AMAZONIA IND P.M DE BRASILEIRA	05/09/2023	CONDICIONADOR DE AR TIPO SPLIT ONE TOP ACST12F-02 12K	4,00 PC	R\$ 1.780,00	R\$ 7.120,00		
2083	44060520000165	GO ATACADISTA LTDA	P.M DE BRASILEIRA	05/09/2023	CONDICIONADOR DE AR TIPO SPLIT ONE TOP ACST12F-02 12K	4,00 PC	R\$ 1.780,00	R\$ 7.120,00	
58007	17417928000179	VENTISOL DA AMAZONIA IND P.M DE BRASILEIRA	27/07/2023	CONDICIONADOR DE AR TIPO SPLIT ONE TOP ACST12F-02 12K	3,00 PC	R\$ 1.780,00	R\$ 5.340,00		
1732	44060520000165	GO ATACADISTA LTDA	P.M DE BRASILEIRA	27/07/2023	CONDICIONADOR DE AR TIPO SPLIT ONE TOP ACST12F-02 12K	3,00 PC	R\$ 1.780,00	R\$ 5.340,00	
60916	17417928000179	VENTISOL DA AMAZONIA IND P.M DE BRASILEIRA	09/10/2023	CONDICIONADOR DE AR TIPO SPLIT ONE TOP ACST12F-02 12K	1,00 PC	R\$ 1.780,00	R\$ 1.780,00		
2318	44060520000165	GO ATACADISTA LTDA	P.M DE BRASILEIRA	09/10/2023	CONDICIONADOR DE AR TIPO SPLIT ONE TOP ACST12F-02 12K	1,00 PC	R\$ 1.780,00	R\$ 1.780,00	
									28.480,00

Fonte: SAGRES Contábil (Peça 03, fls. 09 a 201).

Defesa (fls. 19/20 – Peça 12.1): sobre a ausência de registro de alguns ar condicionados, supostamente adquiridos pelo Município junto à Empresa Ventisol da Amazônia Indústria de Aparelhos Elétrico LTDA., esclarece que a empresa licitada para aquisição desse item, no ano de 2023, foi a GO Atacadista Ltda. e que, conforme relatório da contabilidade, não existem empenhos referentes à Empresa Ventisol da Amazônia, ressaltando que as notas das 02 empresas especificadas no relatório possuem as mesmas quantidades de itens, bem como valores e datas de emissão iguais, portanto, supõe que houve um equívoco da empresa ao faturar as notas no CNPJ do Município de Brasileira, ao invés de faturar no CNPJ da empresa vencedora do pregão eletrônico. Esclarece, também, que no campo dados adicionais, encontrado na página 02, da nota nº 64824 emitida pela Ventisol, é possível visualizar que ela é referente à nota fiscal nº 3128 e que contém o número do pregão eletrônico, bem como número da autorização de fornecimento nº 1333/2023-1. Já em relação às notas fiscais das cadeiras escolares, foi apontada a quantidade de 400 unidades de cadeiras distribuídas em 03 notas fiscais, porém, também, conforme consta no relatório da contabilidade e na autorização de fornecimento 471/2023, só foram empenhadas 200 unidades do referido item para a Empresa Megga Distribuidora de Móveis e Utensílios LTDA, faturadas nas notas nº 42 e nº 45, sendo que nas informações complementares de ambas as notas foi especificado que elas são uma remessa parcial da



nota fiscal nº 41 que contém o pedido completo, no entanto, essa nota nº 41 não chegou ao setor de protocolo, razão pela qual foram lançadas as notas parciais. Quanto à nota nº 1876 da S Gomes Araujo LTDA, que consta no relatório contendo 03 geladeiras refrigerador duplex degelo automático, 12 mesas para escritório com gaveta e 02 fogões industriais, informa que não existe no sistema de protocolo, bem como não foi realizado empenho conforme relatório da contabilidade e que, desse modo, pressupõe que ocorreu a mesma situação das carteiras escolares, visto que os itens e suas respectivas quantidades são iguais as da nota nº 2027 referente a autorização de fornecimento 152/2023.

Análise técnica: constam, nos autos, Peça 12.4, cópias dos seguintes documentos: Listagem de Empenhos; Notas Fiscais; e, Autorizações de Fornecimentos.

Os argumentos da defesa referentes a equívoco da empresa ao faturar as notas fiscais, bem como à existência de notas fiscais que não existem no sistema de protocolo, revelam a ocorrência de erros reflexo da ausência de um controle interno administrativo efetivo no Órgão, sendo necessárias medidas imediatas com vistas à sua implementação, evitando assim a ocorrência dessas falhas, que interferem no planejamento e transparéncia da gestão.

Em consulta ao Sistema Documentação Web (TCE/PI), no Inventário Patrimonial dos Bens Móveis reenviado, fazendo-se uma busca pelos números das notas fiscais, produtos e valores unitários, ainda não foram identificados os bens públicos que se referem às seguintes notas fiscais: geladeiras (nota fiscal 1876), mesa para escritório com gaveta (nota fiscal 1876), fogão industrial (nota fiscal 1876), cadeira escolar (notas fiscais 41, 42 e 55) e condicionador de ar (notas fiscais, 54823, 58007, 59592 e 60916).

Tal situação contraria o que determina o art. 5º, da Instrução Normativa TCE/PI nº 05, de 16 de dezembro de 2021, o qual determina que os dados eletrônicos deverão apresentar-se em inteira conformidade com as informações que integram a prestação de contas.

Achado não sanado.

2.18 Indicador distorção idade série nos Anos Finais apresenta percentual elevado

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), o Município, no exercício de 2023, obteve os percentuais constantes na tabela, abaixo:



Evolução do indicador distorção idade-série de 2020 a 2023

Anos iniciais				Anos finais			
2020	2021	2022	2023	2020	2021	2022	2023
9,3	7,0	4,8	3,7	27,1	25,3	21,6	16,8

Fonte: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP)

Da análise da tabela, acima, verifica-se que houve redução gradual, tanto nos Anos Iniciais, quanto nos Anos Finais. Entretanto, nos Anos Finais o indicador continua elevado.

Verifica-se que no exercício de 2023 o percentual do indicador foi de 16,8%, considerado um índice elevado, o que implica na necessidade do Município adotar uma política educacional mais adequada para implementação das diretrizes da meta 02 do PNE.

Defesa (fls. 20/24 – Peça 12.1): informa que a Secretaria Municipal de Educação do Município de Brasileira sempre buscou a consolidação de um modelo educacional com capacidade de reduzir ou superar as diversas dificuldades observadas no âmbito do ensino e da aprendizagem escolar, determinando prioridades pela gestão da educação do Município, incluindo a redução dos níveis de reaprovação e evasão escolar e, consequentemente, a redução da taxa de distorção idade/série. Menciona, também, que a distorção idade/série ocorre quando o aluno abandona os estudos por dois anos ou mais durante a sua formação, bem assim quando o aluno repete a série que está em curso, apresentando dificuldades de aprendizagem, principalmente, na leitura, produção de textos, construção e no exercício do raciocínio lógico-matemático, mas que, a administração municipal, através da Secretaria de Educação, ciente desta realidade, vem tomando todas as medidas cabíveis para corrigir a distorção série-idade existente, promovendo a correção de fluxo escolar ao readaptar os alunos com dois anos ou mais de repetência no ensino regular, investindo na educação integral como estratégia para solucionar o problema da distorção, contemplando a singularidade de cada aluno na condução do seu percurso de formação. Ressalta, ainda, que durante os anos de 2023 e 2024 foram executados diversos projetos significativos para a melhoria da qualidade educacional que se encontram relacionados na fl. 21 – Peça 12.1 e que, para a realização destas ações, o Município contratou a Empresa Educar Soluções Educacionais, que prestou assessoria em todas as etapas, desde o planejamento até a execução dos projetos, como se verifica no anexo único contendo os relatórios de execução desses serviços que incluem uma descrição detalhada das atividades realizadas, fotografias ilustrativas e outros materiais que comprovam efetivamente a implementação e os resultados das ações mencionadas, posto que todas as medidas tomadas visam não apenas o cumprimento dos objetivos educacionais do Município, mas também a aderência às normas de governança e transparéncia na administração pública. Ao final, cita que o desafio maior é superar os números negativos de reaprovação e evasão e, assim, obter-se ferramentas relevantes para regularizar a situações favoráveis à distorção idade/série, sendo de crucial importância a inclusão de alunos que estejam fora da escola bem como a adoção de medidas



que levem ao enfrentamento da distorção idade/série, ressaltando que esta falha não tem sido motivo ensejador para emissão de parecer prévio recomendando a reprovação de contas de governo, como se constata na jurisprudência desse E. Tribunal colacionada nos Pareceres Prévios nºs 134/2023, 140/2023 e 66/2023.

Análise Técnica: consta, nos autos, Peças 12.5 a 12.7, cópia do Relatório da Execução de Serviços – Empresa Educar Soluções Educacionais.

Inobstante os argumentos e providências adotadas pela defesa, de acordo com a tabela acima, observa-se uma diminuição tanto nos Anos Iniciais (4ª Série/5º Ano), como nos Anos Finais (8ª Série/9º Ano), no entanto, nestes últimos, os percentuais de crianças em séries incompatíveis com a idade, ainda estão acentuados (16,8%), situação que requer, do Município, ações que visem corrigir a distorção do fluxo escolar, ou seja, a defasagem entre a idade e a série que os alunos deveriam estar cursando, persistindo a necessidade do Município em adotar uma política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE – META 02 (universalizar o Ensino Fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE) até eliminar esta distorção.

Achado não sanado.

2.19 O Município não regulamentou o Plano da Primeira Infância como prescreve a Lei nº 13.257/2016

O Município não regulamentou o Plano Municipal pela Primeira Infância. De acordo com o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016), o Município deverá elaborar o seu plano municipal para atendimento dos direitos da criança até 6 anos de idade, garantindo-lhes acesso a serviços públicos básicos de qualidade, como educação, saúde e proteção.

O Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), em processo de Levantamento (TC/007606/2023) concluiu que dentre os 224 Municípios piauienses, 95 não possuem um plano específico para a Primeira Infância. O Município analisado não apresentou o seu Plano Municipal pela Primeira Infância quando da realização do Levantamento.

Defesa (fl. 24 – Peça 12.1): informa que o Plano da Primeira infância foi elaborado e o respectivo projeto de lei foi enviado para a Câmara Municipal.

Análise técnica: consta, nos autos, Peça 12.8, cópia do Projeto de Lei nº 025/2024 (Aprova o Plano Municipal pela Primeira Infância de Brasileira).

A defesa demonstra que ainda não foi instituído o Plano Municipal da Primeira Infância, fato este que fragiliza o planejamento das políticas públicas do Município, que deve



ser pautado em estudos preliminares que se baseiam nos dados e diretrizes do citado plano municipal, constituindo-se em um instrumento político e técnico cuja criação é recomendada pelo Marco Legal da Primeira Infância (lei aprovada em 2016) como forma de assegurar que cada Município brasileiro cumpra seu dever de priorizar a garantia de direitos das crianças.

Achado não sanado.

2.20 Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública

O § 5º, do art. 22, da Lei nº 13.675/2018 estabeleceu que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, elaborar e implantar seus planos correspondentes em até 02 (dois) anos a partir da publicação do documento nacional.

O Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), por meio do Relatório de Levantamento nº TC/010864/2023 analisou a existência ou não de planos municipais nos Municípios Piauienses. E, no referido processo, constatou-se que o Município analisado não instituiu o Plano Municipal de Segurança Pública.

Defesa (fl. 24 – Peça 12.1): informa que a administração municipal se compromete a elaborar o plano de segurança e enviá-lo a essa E. Corte de Contas.

Análise técnica: a defesa reconhece que não foi instituído o Plano Municipal de Segurança pública, fato este que fragiliza o planejamento das políticas públicas do Município, que deve ser pautado em estudos preliminares que se baseiam nos dados e diretrizes do citado plano municipal, necessários para a construção de uma sociedade mais segura por meio de ações estratégicas, metas e indicadores, buscando reduzir a violência, fortalecer a integração entre as instituições e promover a cultura de paz.

Achado não sanado.

3. CONCLUSÃO

Após análise do contraditório os limites constitucionais são os demonstrados a seguir:



Item	Limite	Apurado	Situação
Créditos adicionais suplementares	≤50,00%	34,05%	Cumpriu
Aplicação em MDE	≥25%	29,95%	Cumpriu
Aplicação dos recursos do FUNDEB com os profissionais da Educação Básica	≥70%	70,68%	Cumpriu
Receita do FUNDEB recebida e não aplicada no exercício	≤10%	4,19%	Cumpriu
Aplicação do FUNDEB - VAAT na Educação Infantil	≥55,40%	61,01%	Cumpriu
Aplicação do FUNDEB - VAAT em Despesas de Capital	≥15%	30,43%	Cumpriu
Aplicação em ações e serviços públicos de saúde (ASPS)	≥15%	18,93%	Cumpriu
Despesa de pessoal do Poder Executivo	≤54%	45,83%	Cumpriu
Repasso do duodécimo ao Poder Legislativo	≤7%	7,00%	Cumpriu
Dívida consolidada líquida	≤120%	-0,19%	Cumpriu
Contratação de operações de crédito	≤16%	0,00%	Cumpriu
Contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO)	≤7%	0,00%	Cumpriu

Pelo exposto, após análise das justificativas e dos documentos apresentados pela defesa, esta Divisão Técnica considera o presente processo em condições de ser submetido à apreciação superior, emitindo **opinião adversa**, quanto à apreciação da execução orçamentária, financeira e fiscal e do Balanço Geral do Ente, conforme o art. 19, da Resolução nº 11/2021.

A emissão de opinião adversa fundamentou-se, principalmente, na constatação da não instituição de plano de amortização, apesar do déficit atuarial apurado no exercício do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município. Além disso, o Ente não instituiu em Lei, reforma ampla do plano de benefícios, nos termos da EC nº 103/2019.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, a Divisão de Gestão e Contas Públicas 1 – DFCONTAS 1, com fundamento no disposto no art. 32 da Constituição do Estado do Piauí, art. 2º inciso II e art. 6º, V da Lei Estadual n. 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI), art. 1º, II do RITCE-PI, nos termos da conclusão acima, e com o intuito de promover efetividade à atuação deste Tribunal de Contas, propõe ao Relator as seguintes medidas:



ITEM	DESCRÍÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO APÓS ANÁLISE	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
2.1	Subestimação dos recursos previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), em relação à Lei Orçamentária Anual (LOA)	NÃO SANADO	DETERMINAR o cumprimento do disposto no § 2º, do art. 165, da Constituição Federal, c/c art. 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal
2.2	Divergências entre os valores dos créditos adicionais contabilizados e os dos decretos publicados na imprensa oficial	NÃO SANADO	DETERMINAR o cumprimento do art. 5º, da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/22, mediante a criação de rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal
2.3	Insuficiência na arrecadação da receita tributária (IPTU)	NÃO SANADO	DETERMINAR o cumprimento dos requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal referentes a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do Ente, conforme disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).
2.5	Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos serviços de manejo de resíduos sólidos (SMRSU)	NÃO SANADO	DETERMINAR o cumprimento ao art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020, observando os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal referentes a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do Ente, conforme disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).
2.6	Não inscrição dos créditos tributários na Dívida Ativa	PARCIALMENTE SANADO	RECOMENDAR a observância aos Princípios da Legalidade e da Publicidade – <i>caput</i> , art. 37, da Constituição Federal/88.
2.7	Inconsistência na contabilização das contribuições patronais e dos servidores em relação aos valores efetivamente pagos ao RPPS	NÃO SANADO	RECOMENDAR que a contabilidade promova os ajustes contábeis necessários a fim de que informação declarada, devidamente apurada, seja compatível com os documentos probatórios de quitação.
2.8	Redução na quantidade de servidores ativos sem a devida reposição, comprometendo o financiamento do regime próprio	NÃO SANADO	RECOMENDAR o envio de todos os atos relativos ao processo de admissão de pessoal.
2.9	Registro não fidedigno das provisões matemáticas no balanço do ente.	NÃO SANADO	RECOMENDAR que o ente elabore a avaliação atuarial tempestivamente a fim de obter as informações das provisões previdenciárias



ITEM	DESCRÍÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO APÓS ANÁLISE	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
			para a elaboração de seus balanços.
2.10	Não instituição de plano de amortização, apesar do déficit atuarial apurado.	NÃO SANADO	RECOMENDAR que se submeta a apreciação e aprovação, Lei com plano de amortização do déficit atuarial do Fundo em Capitalização de seu RPPS
2.11	O Ente não instituiu, em lei, reforma ampla do plano de benefícios, nos termos da EC nº 103.2019	NÃO SANADO	RECOMENDAR que se submeta a apreciação e aprovação, Lei reforma ampla da previdência, nos moldes da EC nº 103/2019, que contemple a reforma do cálculo, reajustamento e concessão de benefícios.
2.12	Transparência fiscal deficiente do RPPS	NÃO SANADO	DETERMINAR que o ente adote medidas visando assegurar a ampla divulgação de informações, atualizar sistemas, promover a participação social na fiscalização na gestão previdenciária com clareza, controle social e monitoramento em conformidade com as normas de gestão fiscal e previdenciária.
2.13	Ausência de Peça componente da prestação de contas (extratos bancários, Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2022)	PARCIALMENTE SANADO	RECOMENDAR o envio, tempestivo, dos documentos componentes da prestação de contas da administração pública municipal ao TCE-PI (Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022), para garantir a eficácia do Controle Externo.
2.14	Despesas municipais com encargos moratórios decorrentes do pagamento de faturas pagas com atrasos à Concessionária de Energia Elétrica	NÃO SANADO	DETERMINAR que os pagamentos das faturas de energia elétrica ocorram de forma tempestiva, a fim de evitar a oneração irregular do Erário, em cumprimento aos Princípios constitucionais da Eficiência e da Economicidade, transcritos nos termos dos arts. 37 e 70 da Constituição Federal de 1988
2.15	Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2022)	NÃO SANADO	DETERMINAR o cumprimento do art. 22, inciso XXXI e XXXII, da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022
2.17	Ausência de registro de bens públicos no Inventário Patrimonial	NÃO SANADO	DETERMINAR a criação de rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal, conforme Instrução Normativa



ITEM	DESCRÍÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO APÓS ANÁLISE	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
			TCE/PI nº 06/2022
2.18	Indicador distorção idade série nos Anos Finais apresenta percentual elevado	NÃO SANADO	DETERMINAR a adoção de política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação-PNE-Meta 02 – Lei nº 13.005/2014 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluem essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE)
2.19	O Município não regulamentou o Plano da Primeira Infância, como prescreve a Lei nº 13.257/2016	NÃO SANADO	DETERMINAR a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância, em cumprimento à Lei nº 13.257/2016
2.20	Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública	NÃO SANADO	DETERMINAR a elaboração do Plano Municipal de Segurança Pública, em cumprimento à Lei nº 13.675/2018

É o Relatório.

Teresina (PI), 27 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Cláudia Jovanka Cury de Miranda

Auditora de Controle Externo

(assinado digitalmente)

Alberto Miranda de Araújo

Auditor de Controle Externo

(Análise dos Itens 2.7 a 2.12)

(assinado digitalmente)

Rafaella Pinto Marques Luz

Auditora de Controle Externo

Chefe da DFPESSOAL 4

(Análise dos Itens 2.7 a 2.12)

SUPERVISÃO:

(assinado digitalmente)

Tatiana Maria Almeida Saiki

Auditora de Controle Externo

Chefe da DFCONTAS 1

(assinado digitalmente)

Liana de Castro Melo Campelo

Auditora de Controle Externo

Diretora da DFCONTAS

(assinado digitalmente)

José Inaldo de Oliveira e Silva

Auditor de Controle Externo

Diretor da DFPESSOAL

(Análise dos Itens 2.7 a 2.12)



ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 15 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
21*.*.*-**3-91	CLAUDIA JOVANKA CURY DE MIRANDA	27/03/2025 19:55:14
57*.*.*-**3-91	TATIANA MARIA ALMEIDA SAIKI	27/03/2025 22:46:16
96*.*.*-**3-49	RAFAELLA PINTO MARQUES LUZ	28/03/2025 10:29:36
28*.*.*-**3-91	JOSE INALDO DE OLIVEIRA E SILVA	31/03/2025 13:36:36
75*.*.*-**3-00	LIANA DE CASTRO MELO CAMPELO	31/03/2025 14:22:39

Protocolo: 004542/2024

Código de verificação: B4F7EB27-1894-487C-B7AF-A6FDE97D7D20

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





PARECER.....	Nº 2025PM0032
PROCESSO.....	Nº TC/004542/2024
ASSUNTO.....	Prestação de Contas de Governo do Exercício 2023
UNIDADE JURISD.....	Município de Brasileira - PI
PREFEITO(A).....	Carmen Gean Veras de Meneses
RELATOR(A).....	Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
PROCURADOR.....	Plínio Valente Ramos Neto

EMENTA: MUNICÍPIO DE BRASILEIRA-PI. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO 2023. PARECER MINISTERIAL OPINANDO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ACOLHIMENTO DAS PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO DA DIVISÃO TÉCNICA.

1 - RELATÓRIO

Trata-se do processo TC/004542/2024, referente à Prestação de Contas de Governo do Município de Brasileira/PI, relativo ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade da Chefe do Poder Executivo Municipal, Sra. Carmen Gean Veras de Meneses.

O objetivo do processo é subsidiar a emissão de parecer prévio sobre as contas de governo, em observância às normas constitucionais, legais e regulamentares, com enfoque no cumprimento das metas fiscais e limites constitucionais, bem como na eficácia das políticas públicas.

A equipe técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS) realizou análise abrangente e o relatório técnico preliminar apontou diversas irregularidades, incluindo inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à gestão fiscal responsável, quanto ao equilíbrio financeiro e aos limites ou condições para inscrição em restos a pagar, considerando que fontes de recursos negativas indicam realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira.

Em sede de contraditório, o gestor apresentou suas justificativas, as quais foram avaliadas pela equipe técnica que emitiu relatório de contraditório. O Ministério Público de Contas, à luz do contraditório e da análise técnica, apresenta neste parecer sua manifestação sobre o julgamento das contas do exercício de 2023.

É o relatório. Passa-se a opinar.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – CONTAS DE GOVERNO

Prefeito: Carmen Gean Veras de Meneses

Período de Gestão: 01/01 a 31/12/2023

A presente análise decorre da atribuição constitucionalmente conferida aos Tribunais de Contas de emitir **parecer prévio** sobre as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, em auxílio ao controle externo exercido pelo Poder Legislativo Municipal, conforme preceitua o art.



71, I, c/c art. 75 da CF/88. Trata-se, portanto, de uma avaliação técnico-opinativa da atividade financeira da Administração Municipal no decorrer do exercício, com vistas a fornecer elementos necessários à formação de um juízo político por parte da Câmara Municipal. Desta feita, elencam-se, na sequência, as ocorrências apuradas pelo órgão técnico após análise das contas de governo do município em destaque:

2.1.1) Subestimação dos recursos previstos na LDO em relação à LOA

De acordo com o **Relatório Preliminar** (item 3.1.1, fl. 14, peça 06), a LRF reforçou a necessidade de articulação entre as três peças orçamentárias, na medida em que a execução das ações governamentais está condicionada à demonstração de sua compatibilidade com os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA). Para avaliar a compatibilidade quantitativa do planejamento orçamentário e a execução, foram analisadas as despesas previstas no PPA (2022/2025) em consonância com as fixadas na LDO e LOA, comparando-as com a execução orçamentária do período, conforme Tabela abaixo:

Tabela 3 – Despesas previstas nos instrumentos de planejamento de 2023

Exercícios	Instrumentos de Planejamento		
	PPA	LDO	LOA
2022	29.985.000,00	24.351.980,85	30.300.000,00
2023	51.550.000,00	25.538.327,03	51.900.000,00
Total	81.535.000,00	49.890.307,88	82.200.000,00

Fonte: Sagres Contábil – Balanço Orçamentário RREO 6º bimestre (peça 02, fls. 02 a 04); PPA (2022/2025), LDO e LOA 2023 (Sistema Doc. Web do TCE/PI e Imprensa Oficial do município).

Após análise dos dados apresentados na Tabela, a Divisão Técnica constatou que houve compatibilidade parcial entre o montante previsto nas três peças orçamentárias e a execução orçamentária do exercício de 2023 (R\$ 44.812.504,55), tendo em vista que a variação entre PPA x LDO é de -50,45%, LDO x LOA é de +50,79% e LOA x Execução Orçamentária é de -15,82%.

O Gestor em **Defesa** (fl. 02 – Peça 12.1) alega que o conceito de compatibilidade entre os referidos instrumentos de planejamento não exige que os valores de despesas e receitas constantes destes devem ser iguais, porque pode haver mudanças no cenário econômico capazes de gerar aumento ou diminuição de receitas e que compatíveis devem ser as metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

No **relatório de contraditório** (item 2.1, fls. 5, peça 15), a Divisão Técnica após análise da defesa, ratificou que o orçamento público não deve ser tratado como uma peça estática, mas sim como um instrumento flexível, capaz de se adaptar às variações da conjuntura administrativa do ente federativo, mesmo quando essas mudanças não eram previsíveis durante a elaboração do projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA). Informa que na fase de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), é essencial que o ente municipal se baseie em parâmetros macroeconômicos, séries históricas e outras informações relevantes para estimar adequadamente receitas e despesas. Posteriormente, ao formular a LOA, esses parâmetros devem ser revisados para garantir a compatibilidade com as diretrizes e metas do exercício, conforme exige o artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Ademais, declara que a Constituição Federal de 1988, por meio do artigo 165 e do §2º, exige que haja integração entre os instrumentos de planejamento — Plano Plurianual (PPA), LDO e LOA. **Achado não sanado.**



2.1.2) Divergências entre os valores dos créditos adicionais contabilizados e os dos decretos publicados na imprensa oficial

Conforme o **Relatório Preliminar** (item 3.1.4, fl. 16, peça 06), o artigo 5º, da Instrução Normativa TCE/PI nº 06, de 15 de dezembro de 2022, determina que os dados eletrônicos deverão apresentar-se em inteira conformidade com as informações/documentos que integram a prestação de contas. Contudo após consulta ao Diário Oficial dos Municípios – DOM, foram constatadas divergências nos valores de publicação do decreto municipal (nº 47, e 49) em relação aos valores informados a esta Corte, através do Sagres Contábil, violando a referida Instrução Normativa, conforme quadro abaixo:

Número	Data do Decreto	Data Limite	Data DOM	Lei que Autorizou	Suplementação No Sagres	Valores Divergentes DOM
<u>47/2023</u>	09/11/2023	19/11/2023	10/11/2023	273/2023	640.341,40	517.000,00
<u>49/2023</u>	01/02/2023	11/11/2023	28/12/2023	273/2023	3.813.100,00	3.936.441,40

O Gestor em **Defesa** (fls. 02/03 – Peça 12.1) argumenta que os Decretos foram retificados, contudo já haviam sido publicados os decretos anteriores que estavam com os valores errados, destaca que tal falha não teve a intenção de dificultar a análise da prestação de contas.

No **relatório de contraditório** (item 2.2, fls. 6, peça 15), a Divisão Técnica após análise da defesa, informa que constam nos autos publicações dos Decretos nº 47/2023 e 49/2023, com valores corrigidos e compatíveis com o SAGRES Contábil. A retificação visa corrigir erros ou omissões evidentes, sem extinguir o ato administrativo, exigindo nova publicação da norma com os ajustes. A falha decorre da ausência de controle interno eficaz, comprometendo o planejamento, a transparência e o cumprimento do art. 5º da IN TCE/PI nº 06/2022. O Acórdão nº 19/2020 reforça que a publicação tardia não convalida atos orçamentários realizados sem respaldo legal à época. **Achado não sanado.**

2.1.3) Insuficiência na arrecadação da receita tributária (IPTU)

O **Relatório Preliminar** (item 3.2.2, fl. 18, peça 06), informa que após análise da documentação apresentada verificou-se que a receita de IPTU do município, atingiu um inexpressivo montante arrecadado de R\$ 1.735,00, conforme lançamento no Sagres Contábil, contrariando o que dispõe o art. 11 da LC nº 101/2000 (LRF).

Destaca que é vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não exerce de forma plena a sua competência tributária, nos termos do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). Aponta que um sistema de tributação mal formulado ou desatualizado implica arrecadação insuficiente e com forte dependência de transferências constitucionais, legais e voluntárias, prejudicando a formulação e a execução de políticas públicas.

O Gestor em **Defesa** (fls. 03/08 – Peça 12.1) aduz que a prolongada recessão econômica nacional impactou diretamente sua arrecadação, uma vez que diversos serviços que gerariam receitas por meio de impostos e taxas deixaram de ser executados. Apesar disso, a



administração municipal afirma que nunca deixou de cumprir sua obrigação de cobrar os tributos devidos.

Ressalta ainda que, sem conhecimento desses elementos, qualquer conclusão sobre eventual insuficiência arrecadatória seria meramente opinativa. Explica que a administração tributária municipal envolve a gestão de impostos, taxas e contribuições de competência do Município, com objetivos como: efetiva cobrança dos tributos, promoção da justiça fiscal, combate à sonegação, simplificação dos processos e busca pela equidade tributária.

Por fim, menciona que, conforme o Tribunal de Contas do Estado do Piauí (processo TC/002576/2022), em 2020, o Município apresentava alto grau de dependência de transferências intergovernamentais, ocupando a posição 167 no ranking estadual, com 91,49% de suas receitas oriundas de outros entes federativos. Desde o início da atual gestão, foram adotadas ações voltadas à melhoria da arrecadação própria, com continuidade em 2023. As ações estão descritas nas fls. 04/06 da Peça 12.1. Como resultado, houve aumento expressivo na arrecadação municipal, incluindo um crescimento de 184,43% no IPTU de 2023 em relação a 2022.

No **relatório de contraditório** (item 2.3, fls. 7 e 8, peça 15), a Divisão Técnica após análise da defesa, informa que de fato, com base nas ações apresentadas pela defesa e conforme demonstrado na tabela informou, constatou-se um aumento de 184,83% na arrecadação da receita tributária referente ao IPTU, em comparação com o exercício anterior. Contudo, declara que o valor arrecadado, correspondente a R\$ 1.735,00 no período, ainda é insuficiente para assegurar a eficácia da arrecadação municipal, evidenciando o descumprimento do disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu artigo 11, o qual estabelece, como condição para a responsabilidade na gestão fiscal, a instituição, estimativa e efetiva cobrança de todos os tributos de competência constitucional do Ente. **Achado não sanado.**

2.1.4) Divergência de registro da receita de IRRF oriunda das retenções referentes à remuneração dos servidores

Conforme o **Relatório Preliminar** (item 3.2.3, fls. 18 e 19, peça 06), O IRRF constitui receita tributária municipal sendo composto pela retenção nos pagamentos efetuados pelo fornecimento de bens, pela prestação de serviços e remuneração pagas aos servidores públicos municipais. Durante a análise das contas de Brasileira/PI, constatou-se que o valor registrado na contabilidade do município referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) é inferior ao valor retido dos servidores o que configura ausência de registro de receita tributária.

A receita de IRRF do município analisado, no exercício, foi de R\$ 781.218,67, conforme lançamentos no Sagres Contábil (Ver Tabela 7). Confrontando-se os dados do Sagres Folha (ver peça 02, fl. 11), foi possível constatar o valor de R\$ 1.046.516,10. Portanto, ocorrendo uma divergência a menor de R\$ 265.297,43.

O Gestor em **Defesa** (fls. 08/09 – Peça 11.1) esclarece que a análise realizada comparou apenas o valor arrecadado pelo Município com o montante do IRRF retido dos servidores, desconsiderando outras fontes da receita, como a prestação de serviços e o fornecimento de bens. Ressalta que nem sempre o valor retido na folha de pagamento dos servidores é repassado à Prefeitura no mesmo mês, sobretudo quando o pagamento ocorre no último dia do mês. Explica, como exemplo, que ao pagar servidores com recursos do FUNDEB, o gestor do Fundo efetua o pagamento líquido e retém o valor do IRRF, que permanece nos cofres do Fundo. Nesse caso, a





retenção é uma operação extraorçamentária, e o FUNDEB se torna apenas depositário do valor, que deve ser recolhido posteriormente à conta do Município.

Somente após esse repasse é que o imposto assume natureza orçamentária e pode ser reconhecido como receita municipal. Enquanto isso não ocorre, não é possível registrá-lo como arrecadação de IRRF. A divergência apontada decorre justamente dessa diferença temporal entre a retenção e o efetivo recolhimento. A defesa enfatiza que isso não significa que os valores não estejam sob controle do Ente ou que deixarão de ser pagos e registrados, mas apenas que o recolhimento não ocorreu no mesmo mês da retenção — situação considerada aceitável, especialmente nos fechamentos do exercício, como em dezembro.

No **relatório de contraditório** (item 2.4, fls. 9, peça 15), a Divisão Técnica após análise da defesa, concluiu que em consulta ao SAGRES-Folha (figura seguinte), é possível verificar o montante do imposto de renda retido, apenas das pessoas físicas remuneradas por meio de folha de pagamento regular, excluindo as pessoas físicas autônomas cuja atividade econômica se sujeita ao aludido imposto - pagas mediante recibos – onde há o registro de R\$ 781.218,67, verificando-se, a princípio, uma contabilização, a menor, tanto com relação aos dados informados via DIRF, como também com relação aos valores retidos em folha de pagamento dos servidores municipais.

TCE-PI Tribunal de Contas do Estado do Piauí Resumo das Folhas de Pagamento (Processadas)		
Evento		Total
20101	Desconto de imposto de renda - IRRF	936.729,36
20102	Desconto de imposto de renda - IRRF - 13º Salário	109.786,74

Esclarece que o IRRF integrante do SAGRES Folha não corresponde à totalidade da arrecadação deste tributo, vez que o SAGRES Folha prioriza a sua incidência sobre folha de pagamento de servidor, ou seja, não abrange todas as retenções efetuadas pelo Município. **Achado inexistente.**

2.1.5) Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita

Conforme o **Relatório Preliminar** (item 3.2.5, fls. 20, peça 06), a análise constatou que o município não implementou os mecanismos de cobrança pelos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU), conforme exigido pela legislação. O prazo para instituição da cobrança encerrou-se em 15 de julho de 2021, nos termos do art. 35, §2º, da Lei nº 11.445/2007, com a redação dada pela Lei nº 14.026/2020. O Tribunal de Contas do Estado do Piauí já havia alertado os jurisdicionados municipais sobre essa obrigatoriedade por meio da Decisão Plenária nº 288/2022, publicada no Diário Oficial TCE-PI em 24 de março de 2022.

No entanto, foi verificado que não houve arrecadação ou recolhimento de receita proveniente da cobrança pelo serviço, uma vez que não foram identificados lançamentos na fonte de recursos 753 (Recursos Provenientes de Taxas, Contribuições e Preços Públicos) e no complemento de fonte 7004 (Identificação das Taxas decorrentes da prestação de serviços de manejo de resíduos sólidos).





Em **Defesa** o gestor (fls. 09/11 – Peça 12.1), informa que o Município de Brasileira possui legislação específica (Lei Complementar nº 123/2012) que institui, entre outras matérias, a cobrança por serviços de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos, regulamentada nos arts. 342 a 343. Apesar da previsão legal, a taxa de coleta de lixo ainda não foi implementada, pois dependem da viabilização do aterro sanitário. Para isso, o Município integra o Consórcio Intermunicipal do Território dos Cocais e Carnaubais (CITCC), composto por 15 municípios e com sede em Piripiri, que visa à implantação de uma usina de resíduos sólidos.

O consórcio está em fase de estudos técnicos e científicos, com reuniões e encaminhamentos realizados, incluindo o PRAD e a atualização do programa estadual de encerramento de lixões. A administração de Brasileira participou da reunião de 18/01/2024 para discutir esses avanços. Ressalta-se que a extinção de lixões exige elevados investimentos, inviáveis isoladamente para municípios de pequeno porte. Por isso, a adesão ao consórcio representa uma alternativa sustentável e eficiente. O Município de Brasileira, inclusive, já possui certificação ambiental Selo A-9 da SEMAR, estando entre os três melhores do estado nesse critério.

Em **relatório de contraditório** (item 2.5, fls. 10 e 11, peça 15), a Divisão Técnica declara que constam nos autos cópias da publicação das Leis Complementares nº 123/2012 (contribuição para custeio da iluminação pública) e nº 122/2012 (Código Tributário Municipal), além do Protocolo de Intenções do Consórcio Público Intermunicipal. Apesar das justificativas apresentadas, a defesa confirma que o Município de Brasileira não instituiu nem arrecadou a taxa pelos serviços de manejo de resíduos sólidos (SMRSU), configurando renúncia de receita, em desacordo com o art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020.

A instituição dessa taxa é obrigatória desde a atualização do Marco Legal do Saneamento Básico, essencial para garantir sustentabilidade financeira e eficácia da política pública de resíduos. O prazo para implementação de mecanismos de cobrança expirou em 15/07/2021, conforme alertado pelo TCE/PI na Decisão Plenária nº 288/2022. A não instituição da taxa reflete ausência de planejamento fiscal, contrariando o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e compromete o equilíbrio das contas públicas ao sobrecarregar outras receitas. Conclui-se pelo descumprimento da legislação aplicável. **Achado não sanado.**

2.1.6) Não inscrição dos créditos tributários na Dívida Ativa

O **relatório preliminar** (item 3.2.6, fls. 21 e 22, peça 06), informa que dívida ativa é o conjunto de créditos tributários e não tributários em favor da Fazenda Pública, não recebidos no prazo para pagamento definido em lei ou em decisão proferida em processo regular, inscrito pelo órgão ou entidade competente, após apuração de certeza e liquidez. É uma fonte potencial de fluxos de caixa e é reconhecida contabilmente no ativo. Não se confunde com a dívida pública, uma vez que esta representa as obrigações do ente público com terceiros e é reconhecida contabilmente no passivo.

A Analise Técnica observou que o município não inscreveu débitos em Dívida Ativa, situação também verificada nos exercícios anteriores. Declara que Considerando a realidade brasileira de inadimplência tributária em todos os níveis de governo, tal omissão significa abdicar da arrecadação (renúncia de receitas municipais) além de se tornar um estímulo à sonegação.





A **Defesa** do gestor (fl. 11 – Peça 12.1), confirma que não houve a inscrição dos créditos tributários na Dívida Ativa do Município porque, após a negativação das empresas no SPC e SERASA, estas negociaram seus débitos com a Prefeitura através de parcelamentos.

Em **Relatório de Contraditório** (item 2.3, fls. 07 e 08, peça 13), a Divisão Técnica informa que Consta nos autos (Peça 12.14) o Relatório do SPC Brasil. A defesa menciona a negativação de empresas e posterior negociação de débitos com a Prefeitura, porém não identifica quais empresas teriam aderido a parcelamentos. Caso esses parcelamentos tivessem ocorrido, deveriam constar no Ativo Flutuante, acompanhados da relação nominal dos devedores. Contudo, consulta ao Sistema Documentação Web revela ausência de registro de créditos a receber por débitos tributários no Balanço Patrimonial - Ativo Circulante.

Além disso, aponta que a defesa não apresentou os contratos de parcelamento, que são necessários para verificar a veracidade das alegações e se os valores deveriam estar inscritos em Dívida Ativa, conforme o Código Tributário Municipal. Ressalta-se que o Demonstrativo da Dívida Ativa é de envio obrigatório, nos termos do art. 22, XVII, da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022.

Embora a documentação tenha sido enviada no prazo via Sistema Documentação Web, foi registrada com status "ENTREGUE" e classificada como "SEM OCORRÊNCIA" (art. 15, parágrafo único), o que impossibilitou ao jurisdicionado a possibilidade de correção no prazo previsto no art. 50 c/c art. 51 da mesma Instrução Normativa. Assim, a peça não foi rejeitada formalmente, mas a Administração não teve a oportunidade de corrigi-la dentro do prazo legal. **Achado parcialmente sanado.**

2.1.7) Inconsistência na contabilização das contribuições patronais e dos servidores em relação aos valores efetivamente pagos ao RPPS

A Divisão Técnica em **Relatório Preliminar** (item 3.5, fls. 36 e 37, peça 04), informa que Durante o exercício de 2023, a prefeitura municipal registrou contabilmente como obrigação principal das contribuições previdenciárias de contribuição dos servidores (conta 218820101) e de contribuição patronal (contas 3121201_ e 3121299_), conforme demonstrativos apresentados ao TCE/PI, na prestação de contas, detalhado nas tabelas, a seguir:

Tabela 35- Registro Contábil das Contribuições dos Servidores devidas ao RPPS

COMPETÊNCIA (PODER EXECUTIVO)	Contabilizada (A) (R\$)	Recolhida (Principal) (B) (R\$)	Compensações (C) (R\$)	Parcelamento (D) (R\$)	Cancelamento (E) (R\$)	Não Recolhida (A-B-C-D-E) (R\$)
Janeiro	98.373,92	97.669,05	0,00	0,00	0,00	704,87
Fevereiro	97.712,80	96.796,46	0,00	0,00	0,00	916,34
Março	97.951,11	97.140,50	0,00	0,00	0,00	810,61
Abri	99.509,68	98.699,07	0,00	0,00	0,00	810,61
Maio	100.512,13	99.701,52	0,00	0,00	0,00	810,61
Junho	100.431,77	99.621,16	0,00	0,00	0,00	810,61
Julho	209.994,09	188.708,71	0,00	0,00	0,00	21.285,38
Agosto	102.300,86	86.690,77	0,00	0,00	0,00	15.610,09
Setembro	108.968,23	99.801,95	0,00	0,00	0,00	9.166,28
Outubro	113.924,51	104.758,23	0,00	0,00	0,00	9.166,28
Novembro	105.551,85	40.062,00	0,00	0,00	0,00	65.489,85
Dezembro	110.552,04	32.390,55	0,00	0,00	0,00	78.161,49
Total	1.345.782,99	1.142.039,97	0,00	0,00	0,00	203.743,02

Fonte: Sagres Contábil – Relatório do Recolhimento de Contribuições Previdenciárias



Tabela 36- Registro Contábil das Contribuições Patronais devidas ao RPPS

COMPETÊNCIA(PODER EXECUTIVO)	Contabilizada (A)	Compensações (C)	Parcelamento (D)	Cancelamento (E)	Encargos (F)	Não Recolhida (A-B-C-D-E)	Recolhido (Principal) (B)
Janeiro	98.370,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	98.370,80
Fevereiro	96.060,66	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	96.060,66
Março	79.947,78	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	79.947,78
Abril	99.314,02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	99.314,02
Maio	97.886,17	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	97.886,17
Junho	61.314,56	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	61.314,56
Julho	240.898,31	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	240.898,31
Agosto	99.770,34	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	99.770,34
Setembro	113.129,57	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	113.129,57
Outubro	119.937,56	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	119.937,56
Novembro	113.702,03	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	113.702,03
Dezembro	112.803,99	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	112.803,99
Total	1.333.135,79	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.333.135,79

Fonte: Sagres Contábil – Relatório do Recolhimento de Contribuições Previdenciárias

Após análise dos registros contábeis apresentados pelo ente a este TCE (Sagres Contábil), verificou-se a inconsistência da contabilização dos recolhimentos previdenciários.

O gestor por sua vez em **Defesa** (peça 12.1, fl. 12, item 27), aduz que “o recolhimento e repasse das contribuições patronal e servidor que podem ser comprovadas através das Guias de Recolhimento Previdenciário a fim de demonstrar compromisso e boa-fé.”

A Análise Técnica em **relatório de contraditório** (item 2.7, fl. 14 e 15, peça 15), ratificou o achado, apontando que em nova consulta realizada aos sistemas internos desta Corte de Contas, verificou-se que permanece a situação apontada no achado, conforme demonstrado. As contribuições laborais foram parcialmente quitadas, remanescendo o montante de R\$ 203.743,02, ao passo que as contribuições patronais foram pagas em montante superior ao contabilizado (R\$ 104.776,77). Declara ainda que há divergência entre o valor devido e o valor contabilizado, entretanto não há distorção significativa entre o montante devido e o montante pago, desta forma, deduz-se que a falha é apenas de natureza contábil, ou seja, provisões registradas erroneamente (em valores menores que o efetivamente devido). Apesar da referência a guias de recolhimento, o jurisdicionado não fez juntada aos autos dos citados documentos. **Achado não sanado.**

2.1.8) Redução na quantidade de servidores ativos sem a devida reposição, comprometendo o financiamento do regime próprio

A Análise Técnica em **Relatório Preliminar** (item 3.9.5.1.1, fls. 47, peça 06), informou a relação de beneficiários vinculados ao RPPS de Brasileira/PI na avaliação atuarial de 2023, em comparação com os últimos exercícios, conforme tabela abaixo:

Tabela 38- Quantitativo de População Coberta no Fundo em Capitalização

DATA BASE DA AVALIAÇÃO	31/12/2019	31/12/2020	31/12/2021	31/12/2022	31/12/2023
Servidores Ativos	-	-	227	223	-
Aposentados	-	-	27	31	-
Pensionistas	-	-	03	03	-
Total	-	-	257	257	-

Fonte: CADPREV, DRAA 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024.





Com base nos dados apresentados afirma que é possível verificar que o município apresentou uma redução de 1,76 % no total dos seus servidores ativos nos últimos 4 exercícios sem a devida reposição, o que pode influir para o aumento do déficit atuarial do seu RPPS, visto que a contribuição incidente sobre a folha de servidores ativos é a principal fonte de receitas de um RPPS e compõe o cálculo do Valor Atual das Contribuições Futuras.

A **defesa** (peça 12.1, fl. 12, item 28-29), alegou que o índice teve como parâmetro do ano-base de 2022 (DRAA) e que já em 2023 o gestor publicou edital do concurso para 35 (trinta e cinco) vagas de provimento efetivo imediato e mais vagas para o cadastro reserva, cujo resultado final foi publicado em julho 2024, mas que dada a impossibilidade de convocação face a proximidade do período eleitoral, as admissões ocorrerão ao longo de 2025, solucionando a vacância de servidores.

Por sua vez, a Divisão Técnica em **relatório de contraditório** (item 2.8, fl. 15, peça 15), reforçou o achado e informou que na defesa não há qualquer referência formal aos atos teoricamente editados pelo executivo municipal alusivos a realização de concurso público com o propósito de repor vacâncias do quadro funcional, tampouco se localizou na documentação juntada aos autos. **Achado não sanado.**

2.1.09) Registro não fidedigno das provisões matemáticas previdenciárias no balanço patrimonial

De acordo com o **Relatório preliminar** (item 3.9.5.1.2, fls. 47 a 49, peça 06), o encontro das provisões matemáticas com os respectivos ativos garantidores levou ao seguinte resultado atuarial do Ente no exercício de 2023:

Tabela 39- Quantitativo de População Coberta no Fundo em Capitalização

RESULTADO ATUARIAL DO PLANO PREVIDENCIÁRIO (R\$)	
(-) Provisões Mat. De Benefícios Concedidos (PMBc)	- 14.966.149,85
(-) Provisões Mat. De Benefícios a conceder (PMBac)	- 38.599.986,41
(+) Total de ativos do RPPS	10.640.623,83
Resultado Atuarial = Déficit	- 42.925.512,43

Fonte: CADPREV – DRAA 2023

Apresentando a seguinte evolução do déficit atuarial nos últimos exercícios:

Tabela 40- Evolução do Déficit Atuarial do Ente

AVALIAÇÃO ATUARIAL	2021	2022	2023
DATA BASE	31/12/2020	31/12/2021	31/12/2022
RESULTADO ATUARIAL (R\$)	42.925.512,43 (déficit)	45.480.144,31 (déficit)	42.925.512,43 (déficit)

Fonte: CADPREV – DRAA 2023

Informa que o balanço patrimonial do Ente no exercício, com posição em 31/12/2023, foi registrada uma provisão nos seguintes valores, em contrapartida o registro na DRAA na mesma posição, considerando que o ente não realizou avaliação atuarial com data base de 31/12/2023, concluiu que o registro das provisões matemáticas no balanço não está fidedigno:





Tabela 41- Registro Contábil das Provisões Matemáticas de 31/12/2023

	2023- Valor(R\$)	DRAA de 31/12/2023
Provisões a longo prazo	R\$ 53.566.136,26	
Provisões Matemáticas Previdenciárias a longo prazo	R\$ 53.566.136,26	-
Fundo em Capitalização – Provisões de benefícios concedidos	R\$ 14.966.149,85	-
Fundo em Capitalização – Provisões de benefícios a conceder	R\$ 38.599.986,41	-

Fonte: CADPREV – DRAA de data focal 31/12/2023 e Balanço Patrimonial 2023

Em Defesa (peça 13.1, fl. 10), o gestor explana sobre o ônus trazido pela EC 41/2023 e EC 47/2005 posto que alavancou benefícios com a adoção da integralidade salarial, admite que o déficit atuarial é uma realidade, em especial com o advento da Portaria MTP 1.467/2022, e discorre sobre a dificuldade de implantação de alíquotas suplementares, além de outras ponderações.

A Análise Técnica apresentada no **Relatório de Contraditório** (item 2.9, fls. 16, peça 15), declara que a defesa não tratou o tema haja vista que a argumentação contrasta com a falha identificada. O ente não possui avaliação atuarial com data base em 31/12/2023, o que demonstra que o ente não possuía as informações fidedignas das provisões matemáticas para a elaboração dos seus balanços. **Achado não sanado.**

2.1.10) Não instituição de plano de amortização, apesar do déficit atuarial apurado no exercício

A Divisão Técnica no **Relatório Preliminar** (item 3.9.5.2, fl.49, peça 06), esclarece que no caso de a avaliação atuarial anual apurar déficit, o Ente federativo poderá adotar, para seu equacionamento, uma das medidas dispostas no art. 55 da Portaria MTP nº 1.467, com a possibilidade da instituição do Plano de Amortização. Contudo, durante todo o exercício, o município não implementou plano de amortização, apesar do déficit atuarial apurado e da alíquota suplementar sugerida na avaliação atuarial anual, o que depõe contra a sustentabilidade do RPPS e demonstra o descumprimento do equilíbrio atuarial do ente, disposto no caput do art. 40, da CF/88.

O gestor na **Defesa** (peça 13.1, fl. 15, item 38-40 e peça 12.16) a respeitos do achado relatou dificuldades em aprovar projetos em matéria previdenciária, daí o atraso na implementação do plano de amortização haja vista a necessidade de lei, por força do que dispõe o artigo 37 da CRFB, mas que conseguiu aprovar na Câmara Municipal lei adotando alíquotas suplementares.

A Divisão Técnica por sua vez no **Relatório de Contraditório** (item 2.10, fl. 17, peça 15), esclarece que de fato, o município sancionou, em 04/11/2024, a Lei Complementar nº 015/2024, que modificou as alíquotas da contribuição previdenciária patronal do Brasileira-Prev, com publicação em 08/11/2024 no Diário Oficial dos Municípios. Contudo, o respectivo plano ainda não estava em vigor no exercício examinado. Conforme dispõe o art. 54 da Portaria MTP nº 1.467/2022, o déficit atuarial é considerado equacionado apenas quando instituído por lei até 31 de dezembro do exercício correspondente. Assim, **achado não sanado.**

2.1.11) O Ente não instituiu, em Lei, reforma ampla do plano de benefícios, nos termos da EC nº 103/2019.

De acordo com o **Relatório Preliminar** (item 3.9.6, fl.50, peça 06), a Emenda Constitucional nº 103/2019 trouxe mudanças relevantes nos Regimes Próprios de Previdência Social





(RPPS), limitando os benefícios a aposentadorias e pensões por morte e fixando alíquota mínima de contribuição para servidores estaduais, distritais e municipais, alinhada à dos servidores da União, quando houver déficit financeiro e atuarial (art. 9º, §§ 2º a 5º). Determinou também que os entes com RPPS instituem o regime de previdência complementar (RPC) em até dois anos após sua vigência, ou seja, até 13/11/2021. Além disso, reforçou a obrigação de manter o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme o art. 40 da CF e normas atuariais previstas no art. 9º da Lei nº 9.717/1998.

Um planejamento previdenciário inadequado impacta negativamente a capacidade do ente federativo de cumprir outras políticas públicas e põe em risco o pagamento regular de aposentadorias e pensões. Para garantir o equilíbrio, os entes devem promover reformas locais conforme a EC nº 103/2019, incluindo ajustes nas alíquotas, criação do RPC e revisão das regras de concessão, cálculo e reajuste dos benefícios.

Destarte, segundo a gestão de normas do Ministério da Previdência (<https://gescon.previdencia.gov.br>), com dados até 09/07/2024, o município de Brasileira/PI não promoveu uma reforma ampla da previdência, nos moldes da EC nº 103/2019.

O gestor em **Defesa** (peça 13.1, fl. 16, item 41-43 e peça 12.2), argumenta ser entendimento consolidado entre especialistas em Direito e Previdência que a Emenda Constitucional nº 103/2019 não impôs obrigação aos entes federativos de realizarem reformas, sendo, portanto, uma medida opcional, sem imposição de prazo para que os gestores adotem alterações legislativas nessa área. Destaca ainda que, conforme o artigo 40, inciso III, §§ 3º e 4º, alínea "c", caso os entes escolham implementar tais mudanças, devem incluir na legislação correspondente a transcrição parcial desse dispositivo constitucional. Por fim, informa que, após intensas tratativas com os envolvidos, foi aprovada a mencionada reforma, encaminhando a respectiva lei em anexo.

A Divisão Técnica por sua vez no **Relatório de Contraditório** (item, 2.11, fl. 18, peça 15), informa que embora o ente tenha promovido algumas alterações na legislação municipal nos moldes da EC nº 103/2019, estas não são suficientes para serem consideradas como reforma ampla. Considerando que o município apresenta déficit atuarial no seu RPPS, restaram ainda a serem submetidas ao Legislativo, alterações na concessão, cálculo e reajustamento de benefícios. Deste modo, **achado não sanado**.

2.1.12) Transparência fiscal deficiente do Regime Próprio dos Servidores Municipais

Segundo o **relatório preliminar** (item 3.9.7, fls. 51 e 52, peça 06), a Lei Complementar nº 101/2000 exige que o Anexo de Metas Fiscais da LDO contenha a avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS, e que o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) apresente as receitas, despesas previdenciárias e projeções atuariais. Contudo, verificou-se através de consulta ao sistema Documentação Web, que o ente não deu a devida transparência fiscal ao seu RPPS, pois não apresentou a situação financeira e atuarial no Anexo de Metas Fiscais nem incluiu as projeções atuariais e as receitas e despesas previdenciárias no RREO do último bimestre, descumprindo as obrigações previstas na legislação e na IN TCE/PI 06/2022.

O gestor em **defesa** (peça 12.1, fl. 12, item 24-25), a defesa reconheceu a falta de informações no Demonstrativo de Projeção Atuarial constante na LDO, que se encontra com valores





zerados, justificando a omissão pela impossibilidade de analisar o DRAA em tempo hábil para compor os dados necessários à inclusão na LDO, o que comprometeu a adequada elaboração de uma estimativa atuarial de longo prazo. Ressalta, entretanto, que o Demonstrativo de Projeção referente ao exercício de 2023 foi finalizado e publicado posteriormente, o que solucionou a pendência.

Por seu turno ao emitir o **relatório de contraditório** (item 2.12, fls. 19, peça 15), ratifica o achado e aponta que como a omissão ocorreu na LDO e não houve retificação desta peça orçamentária após a conclusão do DRAA, quando as informações já estavam disponíveis, a inconsistência permaneceu. **Achado não sanado.**

2.1.13) Ausência de peça componente da prestação de contas (extratos bancários, IN TCE-PI nº 06/2022)

De acordo com o **relatório preliminar** (item 4.3, fls. 56 e 57, peça 06), a análise técnica após comparar o saldo contábil das contas bancárias (Balancete Analítico) de algumas contas selecionadas com os saldos apresentados nos extratos bancários encaminhados pela Prefeitura no sistema Documentação Web, descumprindo o art. 13, I, “g”, da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022. Foram constatadas a ausência dos extratos bancários das contas listadas abaixo:

Banco	Agência	Conta	Descrição	Saldo em 31/12 (Bal. Analítico) R\$	Saldo em 31/12 (Extratos Bancários)
BB/Aplicação	0129-5	49.218-3	Educação 25%	447.924,45	Extrato não localizado
BB/Aplicação	0129-5	52.642-8	FMS Enfermagem	139.486,04	Extrato não localizado
BB/Aplicação	129-5	53.153-7	PAR	337.644,18	Extrato não localizado
BB/Aplicação	129-5	46.917-3	FMS aplicação	46.734,84	Extrato não localizado

O gestor em **defesa** (fl. 17 – Peça 12.1) informa que os extratos bancários foram devidamente anexados no Sistema de Documentação Web desse Tribunal de Contas.

Por seu turno ao emitir o **relatório de contraditório** (item 2.13, fls. 19, peça 15), a análise técnica concluiu que constam, nos autos, Peça 12.3, cópias dos extratos bancários das contas acima especificadas e enviadas, intempestivamente, em 03/10/2024, no Sistema Documentação Web TCE/PI. **Achado parcialmente sanado.**

2.1.14) Despesas municipais com encargos moratórios decorrentes do pagamento de faturas pagas com atrasos à Concessionária de Energia Elétrica.

O **relatório preliminar** (item 4.4, fls. 57, peça 06) aponta que no exercício em análise constatou-se o município teve despesas com encargos moratórios decorrentes do pagamento de faturas com atrasos, na ordem de R\$ 5.104,90, conforme Anexo II. Esclarece-se conforme Anexo I, do mesmo ofício, o município finalizou o ano com um débito em aberto com a concessionária, no montante de R\$ 29.979,53, fato que vai gerar despesas com novos encargos moratórios.

Em **defesa** o Gestor não se manifestou a respeito do referido achado.

Por seu turno ao emitir o **relatório de contraditório** (item 2.14, fls. 20, peça 15), ratifica o achado, aponta que despesas com encargos moratórios decorrentes do pagamento de faturas pagas com atrasos à Concessionária de Energia Elétrica, não seriam devidos caso houvesse sido





realizado o pagamento no prazo estabelecido, o que acarretou a realização de despesa antieconômica, com evidente lesão aos cofres públicos. **Achado não sanado.**

2.1.15) Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022)

Segundo o **relatório preliminar** (item 4.5, fls. 58, peça 06), o inventário dos bens móveis enviado pelo gestor no sistema Documentação Web no dia 01/04/2024 para análise das prestações de contas do ano de 2023 não atendeu os critérios mínimos de elaboração, por isso foi rejeitado no dia 03/07/2024, sendo cancelado a rejeição no dia 20/09/2024 para reanálise e sendo novamente rejeitado no dia 24/09/2024, pois não apresenta em sua totalidade alguns bens adquiridos, algumas notas fiscais, assim como a localização exata dos bens e nem registro da forma de aquisição

Os critérios mínimos de elaboração estão previstos no art. 22, incisos XXXI da IN TCE-PI nº 06/2022, a seguir:

XXXI - inventário patrimonial dos bens móveis que compõem o ativo imobilizado contendo, no mínimo, localização, número do tombamento, número da nota fiscal, condições de uso, descrição, forma de aquisição, data e ano de aquisição, valor de aquisição, valor atual, valor de depreciação dos bens;

Em **defesa** (fls. 17/18 – Peça 12.1), o gestor argumenta que esse Tribunal de Contas, na Sessão Plenária Ordinária nº 11, realizada no dia 27 de junho de 2024 (Expediente nº 039/24), concedeu um prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da decisão, às unidades gestoras estaduais e Prefeituras municipais para o reenvio do Inventário Patrimonial dos Bens Móveis referentes ao exercício de 2023 e que, assim, fez-se o reenvio na data aprazada.

Por seu turno ao emitir o **relatório de contraditório** (item 2.16, fls. 22 e 23, peça 15), a análise técnica concluiu que em consulta ao Sistema Documentação Web (TCE/PI), verifica-se que o Inventário Patrimonial dos Bens Móveis foi reenviado em tempo hábil, em 27/09/2024, no entanto, vários bens ainda se apresentam em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022), verificando-se a ausência de registro da forma de aquisição, por indicar apenas a palavra “compra”. **Achado não sanado.**

2.1.16) Divergências entre os valores totais dos bens registrados no Inventário dos bens móveis com os apresentados no Balanço Patrimonial

O **relatório preliminar** (item 4.6, fls. 60 e 61, peça 06), informa que o Município de Brasileira, apresentou divergências materialmente relevantes entre os valores totais dos bens registrados no inventário dos bens móveis com os apresentados no Balanço Patrimonial. O valor total dos bens registrado no Inventário dos bens móveis é de R\$ 3.372.589,20 (peça 03, fls. 202 a 934), enquanto no Balanço Patrimonial há o registro de R\$ 4.167.298,36, conforme peça 03, fls. 01 a 08.

Em **Defesa** (fl. 18 – Peça 12.1), informa que, embora exista o apontamento supracitado, não é mais viável proceder à retificação do Balanço Patrimonial de 2023, ajustando-o aos valores dos bens móveis constantes no Inventário de Bens Móveis, pois o prazo para envio do Balanço expirou em 01/04/2024, sem que tenha sido fixado novo período para sua remessa, diferentemente do que ocorreu com o Inventário de Bens Móveis, cujo prazo final foi em 30/09/2024.



Por seu turno ao emitir o **Relatório de Contraditório** (item 2.16, fls. 24, peça 15), a Divisão Técnica informa apesar das alegações da defesa, necessário esclarecer que a conformidade entre os totais do Balanço Patrimonial e do Inventário dos bens móveis, não seria possível, em razão da prerrogativa estabelecida na Instrução Normativa nº 06/2022 que faculta à Administração informar, no Inventário, o valor de aquisição e da depreciação somente para bens adquiridos a partir do exercício de 2022. É o que se depreende do art. 22, XXXI, § 3º. **Achado inexistente.**

2.1.17) Ausência de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial

O **relatório preliminar** (item 4.7, fls. 61 e 62, peça 06), informa que conforme o art. 70 da Constituição Federal qualquer pessoa que guarde ou gerencie bens públicos tem o dever de prestar contas. Durante a análise amostral dos documentos e informações contábeis do ente constatou-se a ausência de registro de bens públicos no inventário patrimonial do município.

A Divisão Técnica ao analisar a amostra selecionada referente a bens móveis identificou os seguintes bens públicos que não foram registrados no inventário Patrimonial do Município, destaca que não foram identificados os bens públicos referentes aos anos de 2023, assim como não foram registrados no inventário patrimonial de bens móveis do ente.

Produto	Valor unitário	Quant. Inventário	Valor no inventário	Quantidade Nota Fiscal	Valor total Nota Fiscal	Valor da Diferença
Geladeira duplex	3.897,00	5	19.485,00	8	31.176,00	11.691,00
Mesa de escritório	579,99	15	8.699,85	27	15.659,73	6.959,88
Fogão industrial	2.990,00	3	8.970,00	5	14.950,00	5.980,00
Carteira escolar	240,00	200	48.000,00	400	96.000,00	48.000,00
Ar condicionado	4.180,00	6	25.080,00	12	50.160,00	25.080,00
Ar condicionado	1.570,00	15	23.570,00	20	47.100,00	23.530,00
Ar condicionado	1.780,00	8	14.780,00	16	28.480,00	14.780,00

Em **Defesa** (fls. 19/20 – Peça 12.1), o gestor esclarece que, embora o relatório mencione a aquisição de aparelhos de ar-condicionado da empresa Ventisol da Amazônia Indústria de Aparelhos Elétricos LTDA, a vencedora do pregão eletrônico de 2023 foi a empresa GO Atacadista Ltda. De acordo com o relatório contábil, não há empenhos registrados em nome da Ventisol. As notas fiscais emitidas pelas duas empresas apresentam a mesma quantidade de itens, valores e datas de emissão, o que indica um possível erro da Ventisol ao faturar as notas no CNPJ do Município de Brasileira, em vez de emitir em nome da empresa vencedora. Além disso, na página 2 da nota fiscal nº 64824 da Ventisol, consta que ela se refere à nota nº 3128, contendo também o número do pregão eletrônico e da autorização de fornecimento nº 1333/2023-1, confirmando o vínculo com o processo licitatório.

Quanto às cadeiras escolares, o relatório aponta 400 unidades distribuídas em três notas fiscais, mas, conforme o relatório da contabilidade e a autorização de fornecimento nº 471/2023, apenas 200 unidades foram empenhadas à empresa Megga Distribuidora de Móveis e Utensílios LTDA, constantes nas notas nº 42 e nº 45. Essas duas notas são identificadas como remessas parciais da nota nº 41, que conteria o pedido completo, mas que não foi protocolada, razão pela qual foram lançadas apenas as notas parciais.





Em relação à nota fiscal nº 1876, emitida pela empresa S. Gomes Araújo LTDA, referente a três geladeiras, doze mesas com gavetas e dois fogões industriais, a defesa informa que não há registro no sistema de protocolo nem empenho correspondente no relatório contábil. Diante disso, presume-se que ocorreu situação semelhante à das cadeiras escolares, já que os itens e quantidades coincidem com os da nota fiscal nº 2027, vinculada à autorização de fornecimento nº 152/2023.

Por seu turno ao emitir o **relatório de contraditório** (item 2.17, fls. 26, peça 15), a analise técnica informa que constam nos autos (Peça 12.4) cópias da listagem de empenhos, notas fiscais e autorizações de fornecimento. A defesa alegou erro de faturamento por parte da empresa e mencionou notas fiscais ausentes no sistema de protocolo. No entanto, tais inconsistências indicam falhas decorrentes da ausência de um controle interno administrativo eficaz, o que compromete o planejamento e a transparência da gestão, exigindo a adoção de medidas corretivas imediatas.

Consulta ao Sistema Documentação Web (TCE/PI) revelou que, mesmo após o reenvio do Inventário Patrimonial de Bens Móveis, não foi possível identificar bens públicos relacionados às seguintes notas fiscais: geladeiras, mesas e fogões (nota fiscal nº 1876); cadeiras escolares (notas fiscais nº 41, 42 e 55); e condicionadores de ar (notas fiscais nº 54823, 58007, 59592 e 60916).

Essa situação viola o art. 5º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2021, que exige a plena conformidade dos dados eletrônicos com as informações constantes na prestação de contas. **Achado não sanado.**

2.1.18) Indicador distorção idade série apresenta percentuais elevados – anos finais

A Analise técnica no **relatório preliminar** (item 5.1.2, fls.64 e 65, peça 06), evidenciou que Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), o município, no exercício de 2023, obteve os percentuais constantes na Tabela 45. O indicador distorção idade-série é o dado estatístico que acompanha, em cada série, o percentual de alunos que têm idade acima da esperada para o ano em que estão matriculados.

Tabela 45 – Evolução do indicador distorção idade-série de 2020 a 2023

Anos iniciais				Anos finais			
2020	2021	2022	2023	2020	2021	2022	2023
9,3	7,0	4,8	3,7	27,1	25,3	21,6	16,8

Fonte: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)

Na **defesa** apresentada (fls. 20/24 – Peça 12.1) informou que tem priorizado a construção de um modelo educacional voltado à superação das dificuldades no ensino e aprendizagem, com foco na redução da reprovação, evasão escolar e da distorção idade/série. Esta distorção ocorre quando o aluno abandona os estudos por dois anos ou mais, ou repete a série devido a dificuldades, especialmente em leitura, produção textual e raciocínio lógico-matemático.

A administração, ciente desse cenário, adotou medidas corretivas, como a readequação de estudantes com dois anos ou mais de repetência ao ensino regular, e o investimento em educação integral como estratégia de correção de fluxo, respeitando a individualidade dos alunos. Nos anos de 2023 e 2024, diversos projetos educacionais foram executados, conforme listado na fl. 21 da Peça





12.1, com apoio técnico da empresa Educar Soluções Educacionais, que atuou do planejamento à execução e apresentou relatórios com evidências das ações realizadas.

O gestor reforça que tais ações buscam tanto o cumprimento das metas educacionais quanto a observância às normas de governança e transparência. Por fim, destaca que a principal dificuldade ainda é combater os altos índices de evasão e reprovação, e que isso requer a inclusão de alunos fora da escola e ações efetivas para enfrentar a distorção idade/série. Ressalta, inclusive, que essa falha não tem gerado pareceres prévios pela rejeição das contas de governo, conforme demonstram os pareceres nºs 134/2023, 140/2023 e 66/2023 do TCE/PI.

A Divisão Técnica no **relatório de contraditório** (item 2.18, fls. 28, peça 15), conclui que constam nos autos (Peças 12.5 a 12.7) cópias do Relatório de Execução de Serviços da empresa Educar Soluções Educacionais. Apesar das justificativas e das ações apresentadas pela defesa, os dados demonstram uma redução na distorção idade/série tanto nos Anos Iniciais (4ª série/5º ano) quanto nos Anos Finais (8ª série/9º ano). Contudo, nestes últimos, o percentual de alunos em séries inadequadas à sua idade ainda é elevado (16,8%). **Achado não sanado.**

2.1.19) O município não regulamentou o Plano da Primeira Infância como prescreve a lei nº. 13.257/2016.

A Analise técnica no **relatório preliminar** (item 5.4, fls. 67 e 68, peça 06), declara que de acordo com o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016), os municípios devem elaborar um plano municipal específico para garantir os direitos das crianças de até 06 anos, assegurando acesso a serviços básicos como educação, saúde e proteção. Esse plano é um indicador essencial da priorização da primeira infância nas políticas públicas locais.

Em levantamento realizado pelo TCE/PI (TC/007606/2023), constatou-se que 95 dos 224 municípios do Piauí não possuem plano específico. O município de Brasileira não apresentou um plano específico para a primeira infância. Diante disso, o Plenário do TCE determinou o envio do relatório de levantamento à Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, para consideração nas contas de 2023.

Em sede de **defesa** (fl. 24 – Peça 12.1), o gestor informa que o Plano da Primeira infância foi elaborado e o respectivo projeto de lei foi enviado para a Câmara Municipal.

Por seu turno ao emitir o **relatório de contraditório** (item 2.19, fls. 28 e 29, peça 15), a Divisão Técnica ratifica o achado de que não foi instituído o Plano Municipal pela Primeira Infância, fato este que fragiliza o planejamento das políticas públicas do Município para assegurar o cumprimento do seu dever de priorizar a garantia de direitos das crianças. Informa que consta, nos autos, Peça 12.8, cópia do Projeto de Lei nº 025/2024 (Aprova o Plano Municipal pela Primeira Infância de Brasileira). **Achado não sanado.**

2.1.20) Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública

Conforme o **relatório preliminar** (item 5.5.1, fls. 69 e 70, peça 06), a Lei nº 13.675/2018, estabeleceu que os municípios devem elaborar e implantar o Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social em até dois anos após a publicação do Plano Nacional, sob pena de ficarem impedidos de receber recursos da União para ações de segurança pública. Esse plano é fundamental para





integrar o município ao Sistema Único de Segurança Pública e direcionar de forma estratégica os recursos e ações de prevenção e combate à criminalidade.

Em levantamento realizado pelo TCE/PI (TC/010864/2023), foi constatado que o município analisado não instituiu o Plano Municipal de Segurança Pública. O Plenário do TCE determinou o envio do relatório à Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, para repercussão nas contas de governo do exercício de 2023.

Em **defesa** (fl. 24 – Peça 12.1), informou que a administração municipal se compromete a elaborar o plano de segurança e enviá-lo a essa E. Corte de Contas.

A Divisão Técnica ao emitir o **relatório de contraditório** (item 2.21, fls. 25, peça 13), aponta que a defesa reconhece que não foi instituído o Plano Municipal de Segurança pública, fato este que fragiliza o planejamento das políticas públicas do Município, que deve ser pautado em estudos preliminares que se baseiam nos dados e diretrizes do citado plano municipal, necessários para a construção de uma sociedade mais segura por meio de ações estratégicas, metas e indicadores, buscando reduzir a violência, fortalecer a integração entre as instituições e promover a cultura de paz. **Achado não sanado.**

2.1.21) Avaliação do Portal da transparência

O portal institucional de transparência do município de Brasileira foi avaliado por esta Corte de Contas segundo os critérios estabelecidos no Anexo I da Instrução Normativa TCE nº 01/2019. Na avaliação realizada em 2023, o município obteve a nota de 65,66%, enquadrando-se na faixa de resultado INTERMEDIÁRIO, conforme resultados disponíveis no painel da transparência. Na Tabela 46 é possível verificar a evolução do portal da transparência do município nos últimos 03 exercícios:

Tabela 46 – Evolução da avaliação do portal da transparência de 2021 a 2023

Descrição/Exercício	2021	2022	2023
Nota	68,27	72,86	65,66
Faixa	Mediano	Intermediário	Intermediário

Fonte: TC/019779/2021, TC/012660/2022 e TC/010925/2023.

2.2 – VERIFICAÇÕES QUANTO AO CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS

A título de informação, vejamos se o Município de Brasileira - PI, no exercício 2023, cumpriu os índices exigidos pela CRFB/1988:



Item	Limite	Apurado	Situação
Créditos adicionais suplementares	≤50,00%	34,05%	Cumpriu
Aplicação em MDE	≥25%	29,95%	Cumpriu
Aplicação dos recursos do FUNDEB com os profissionais da Educação Básica	≥70%	70,68%	Cumpriu
Receita do FUNDEB recebida e não aplicada no exercício	≤10%	4,19%	Cumpriu
Aplicação do FUNDEB - VAAT na Educação Infantil	≥55,40%	61,01%	Cumpriu
Aplicação do FUNDEB - VAAT em Despesas de Capital	≥15%	30,43%	Cumpriu
Aplicação em ações e serviços públicos de saúde (ASPS)	≥15%	18,93%	Cumpriu
Despesa de pessoal do Poder Executivo	≤54%	45,83%	Cumpriu
Repasso do duodécimo ao Poder Legislativo	≤7%	7,00%	Cumpriu
Dívida consolidada líquida	≤120%	-0,19%	Cumpriu
Contratação de operações de crédito	≤16%	0,00%	Cumpriu
Contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO)	≤7%	0,00%	Cumpriu

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto e fundamentado, o Ministério PÚBLICO de Contas opina pela (o):

a) **Emissão de parecer prévio** recomendando a **aprovação com ressalvas das Contas de Governo do Município de Brasileira - PI, exercício 2023**, na responsabilidade da Sra. Carmen Gean Veras de Meneses - Prefeito, com base no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão das ocorrências elencadas neste parecer, especialmente aquelas relacionadas à inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à gestão fiscal responsável, equilíbrio financeiro e do déficit atuarial apurado no exercício do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município.

b) **Acolhimento** integral das propostas de encaminhamento sugeridas pela DFCONTAS (item 04, fls. 31 a 33, peça 15).

É o parecer ministerial.

Encaminhem-se os presentes autos ao(à) Senhor(a) Relator(a).

Teresina-PI, na data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)
Plínio Valente Ramos Neto
Procurador do Ministério PÚBLICO de Contas



ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 17 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
20* ***-**8-60	PLINIO VALENTE RAMOS NETO	14/05/2025 12:46:10

Protocolo: 004542/2024

Código de verificação: 988404C5-AD60-41CB-8BCB-223BCD8C13A2

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





PROCESSO TC/004542/2024

bn

PROCESSO:**TC/004542/2024****ASSUNTO:**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO,
EXERCÍCIO 2023**UNIDADE GESTORA:**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILEIRA

RESPONSÁVEL:CARMEN GEAN VERAS DE MENESSES—PREFEITA
MUNICIPAL**RELATORA:**ADVOGADA: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE
OLIVEIRA CASTRO-OAB/PI Nº 3.276**PROCURADOR:**CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE
SOUSA LEAL ALVARENGA

PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Sumário: Prestação de Contas de Governo, exercício 2023.
Aprovação com ressalvas. Alertas. Recomendações.**1. Relatório:**

Tratam os autos da **Prestação de Contas de Governo do Município de Brasileira, exercício financeiro de 2023**, sob a responsabilidade da Sr.^a Carmen Gean Veras de Meneses, Prefeita Municipal.

As contas consolidadas pelo município foram analisadas objetivando avaliar se o Chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros, conforme Plano Anual de Controle Externo—PACEX (2024/2025).

A Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFContas 1), quando da análise dos documentos que compõem a prestação de contas, identificou, que o município, no exercício financeiro de 2023, cumpriu os seguintes limites legais e constitucionais:

Item	Limite	Apurado	Situação
Créditos adicionais suplementares	≤50,00%	34,05%	Cumpriu
Aplicação em MDE	≥25%	29,95%	Cumpriu
Aplicação dos recursos do FUNDEB com os profissionais da Educação Básica	≥70%	70,68%	Cumpriu
Receita do FUNDEB recebida e não aplicada no exercício	≤10%	4,19%	Cumpriu
Aplicação do FUNDEB - VAAT na Educação Infantil	≥55,40%	61,01%	Cumpriu
Aplicação do FUNDEB - VAAT em Despesas de Capital	≥15%	30,43%	Cumpriu
Aplicação em ações e serviços públicos de saúde (ASPS)	≥15%	18,93%	Cumpriu
Despesa de pessoal do Poder Executivo	≤54%	45,83%	Cumpriu
Repasse do duodécimo ao Poder Legislativo	≤7%	7,00%	Cumpriu
Dívida consolidada líquida	≤120%	-0,19%	Cumpriu
Contratação de operações de crédito	≤16%	0,00%	Cumpriu
Contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO)	≤7%	0,00%	Cumpriu



Contudo, foram detectadas falhas que comprometeram a execução orçamentária, financeira e fiscal do ente.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, procedeu-se a notificação da Chefe do Executivo Municipal que apresentou defesa tempestivamente, consoante certidão de peça nº 13.

Após, os autos foram encaminhados à DFCONTAS que, em relatório de contraditório, destacou as seguintes falhas como remanescentes:

- 1. Subestimação dos recursos previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), em relação à Lei Orçamentária Anual (LOA);**
- 2. Divergências entre os valores dos créditos adicionais contabilizados e os dos decretos publicados na imprensa oficial;**
- 3. Insuficiência na arrecadação da receita tributária (IPTU);**
- 4. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), configurando renúncia de receita;**
- 5. Não inscrição dos créditos tributários na Dívida Ativa-parcialmente sanada;**
- 6. Inconsistência na contabilização das contribuições patronais e dos servidores em relação aos valores efetivamente pagos ao RPPS;**
- 7. Redução na quantidade de servidores ativos sem a devida reposição, comprometendo o financiamento do regime próprio;**
- 8. Registro não fidedigno das provisões matemáticas no balanço do ente;**
- 9. Não instituição de plano de amortização, apesar do déficit atuarial apurado;**
- 10. O ente não instituiu, em Lei, reforma da previdência ampla que contemplasse a reforma do plano de benefícios, nos termos da EC nº 103/2019;**
- 11. Transparência fiscal deficiente do Regime Próprio dos Servidores Municipais;**
- 12. Ausência de peça componente da prestação de contas (extratos bancários, Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2022)-parcialmente sanada;**



13. Despesas municipais com encargos moratórios decorrentes do pagamento de faturas pagas com atrasos à Concessionária de energia elétrica;
14. Inventário Patrimonial dos Bens Móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2022);
15. Ausência de registro de bens públicos no Inventário Patrimonial;
16. Indicador distorção idade-série em percentual elevado nos anos finais;
17. Não regulamentação do Plano de Primeira Infância;
18. Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública.

Por fim, os autos foram ao Ministério Público de Contas que, em parecer subscrito pelo Procurador Plínio Valente Ramos Neto (peça nº 17), manifestou-se pela emissão de parecer recomendando a aprovação com ressalvas das Contas de Governo da Chefe do Executivo da Prefeitura Municipal de Brasileira, exercício 2023, e pelo acolhimento das determinações e recomendações sugeridas pela DFCONTAS 1.

É, em síntese, o relatório.

2. Fundamentação:

A análise das CONTAS DE GOVERNO é exteriorizada através da emissão de PARECER PRÉVIO, nos termos do art. 70, I da CF e art. 32, § 1º da CE, que constitui uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal, realizada pelo Tribunal de Contas, fornecendo elementos necessários para o julgamento, pela Câmara Municipal, do desempenho auferido pelo Chefe do Executivo.

Assim, a análise das referidas contas culmina com a emissão de parecer prévio, que evidencia o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais, levando-se em consideração aspectos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial ocorrida no exercício, bem como o cumprimento de índices constitucionais e legais mínimos e máximos exigidos do prefeito e ainda, a eficácia e efetividade das políticas públicas.

Importante destacar que, nas presentes contas foram cumpridos todos os índices constitucionais e legais. Contudo, remanesceram algumas irregularidades acerca das quais houve manifestação defensiva. Passa-se à análise.



2.1. Subestimação dos recursos previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), em relação à Lei Orçamentária Anual (LOA):

Buscando avaliar a compatibilidade quantitativa do planejamento orçamentário e a execução, a DFCONTAS analisou as despesas previstas no PPA (2022/2025) com as fixadas na LDO e na LOA e, ao comparar com a execução orçamentária do período, constatou uma subestimação dos recursos previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias em relação à Lei Orçamentária Anual.

A defesa informou que o conceito de compatibilidade entre os instrumentos de planejamento não exige que os valores de despesas e receitas sejam iguais, ressaltando que são projetados em momentos diferentes e que pode haver mudanças no cenário econômico capazes de gerar aumento ou diminuição de receitas. Assim, pontua que a compatibilidade se refere às metas fixadas na LDO.

Como afirma a defesa, de fato, o orçamento não é uma peça estática e deve ser maleável como forma de acomodar as exigências advindas de variações na conjuntura administrativa, nem sempre previsíveis no momento da elaboração do projeto de lei orçamentária. Contudo, na elaboração da LDO, o ente deve se utilizar de parâmetros macroeconômicos, de séries históricas e de outras informações relevantes para estimular a receita e a despesa.

Além disso, quando da elaboração da LOA, deve-se revisitar todos os parâmetros de forma que compatibilize o orçamento com as diretrizes e metas estabelecidas para o exercício, nos termos do artigo 5º da LRF.

2.2. Divergências entre os valores dos créditos adicionais contabilizados e os dos decretos publicados na imprensa oficial:

A partir de consulta ao Diário Oficial dos Municípios, a unidade técnica constatou divergências nos valores de publicação do decreto municipal e os informados por meio do Sistema Sagres Contábil.

A defesa informou que houve a retificação dos decretos e reforçou que a falha não teve o condão de prejudicar a análise da prestação de contas. Outrossim, juntou aos autos cópias das publicações dos decretos com os valores corrigidos e devidamente informados no sistema.

Cumpre ressaltar que, a posterior publicação não tem o condão de convalidar as execuções orçamentárias realizadas anteriormente sem agasalho fiscal.

A ocorrência destas divergências demonstram falhas no controle interno, interferem no planejamento e na transparência da gestão, além de



afrontarem o artigo 5º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022, que determina que os dados eletrônicos devem estar em inteira conformidade com as informações que integram as prestações de contas.

2.3. Insuficiência na arrecadação da receita tributária (IPTU):

Na análise da receita do município observa-se a apuração de valor inexpressivo com a arrecadação de IPTU, no exercício de 2023 (R\$ 1.735,00), em descumprimento ao artigo 11 da LC nº 101/2000.

A responsável destacou que, em momento algum, furtou-se de sua obrigação de cobrar impostos e taxas. Contudo, apontou que a recessão econômica que o País enfrenta há anos influenciou diretamente na arrecadação do município, em especial, porque os serviços que são fatos geradores para a cobrança não foram executados.

Outrossim, mencionou pontos que, em seu sentir, devem ser considerados para avaliar se houve ou não omissão do município na arrecadação, quais sejam: a existência de contribuintes aptos; a qualificação técnica e instrumentos eficientes na gerência da arrecadação de receitas próprias do município; e o custo-benefício da implantação da estrutura de arrecadação da receita tributária municipal. Neste sentido, defendeu que, sem conhecimento destes pontos não é possível inferir se houve ou não insuficiência na arrecadação de receitas próprias do município.

Ademais, suscitou que no TC/002576/2022, este TCE apontou que o grau de dependência do município em relação às transferências de recursos era muito alto e houve uma mobilização para melhorar a arrecadação de receitas a partir das ações implementadas desde o início da gestão.

De fato, houve uma variação de 184,83% na arrecadação da receita tributária do município de Brasileira quando se compara com o exercício anterior. Porém, o montante arrecadado no exercício foi inexpressivo, o que revela que as ações ainda são insuficientes e vão de encontro ao artigo 11 da LRF, que estabelece como requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos.

Outrossim, o parágrafo único do mencionado artigo veda, inclusive, a realização de transferências voluntárias para o ente que não exerce de forma plena sua competência tributária.

Insta destacar que, um sistema de tributação mal formulado ou desatualizado implica arrecadação insuficiente e com forte dependência de transferências constitucionais, legais e voluntárias, prejudicando a formulação e a execução de políticas públicas.



2.4. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), configurando renúncia de receita:

A análise das contas da Prefeitura revelou que não houve arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), pois não foram verificados valores lançados na fonte de recursos 753 (Recursos Provenientes de Taxas, Contribuições e Preços Públicos) e complemento de fonte 7004 (Identificação das Taxas decorrentes da prestação de serviços de manejo de resíduos sólidos).

A defesa informou que o município possui legislação específica sobre a cobrança pelo serviço, mencionado a LC nº 123/2012, que, apesar de constar em sua ementa que trata do custeio da iluminação pública, não disciplina apenas esta matéria. Apontou que a lei trata de outras questões tributárias do município, como a instituição de cobrança por serviço de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos.

Contudo, defendeu que a cobrança não foi implementada porque ainda estão sendo tomadas as medidas necessárias para viabilizar o aterro sanitário, mencionando número de processo SEI com esta finalidade.

O município destacou que integra o Consórcio Intermunicipal do Território dos Cocais e Carnaubais- CITCC, formado por 15 municípios da região norte, e tem como uma de suas finalidades a implantação de uma usina de resíduos sólidos na cidade de Piripiri, atenderá à destinação dos resíduos dos municípios consorciados, ficando estes com a incumbência do transbordo.

Enfatizou que o consórcio já foi devidamente criado e já houve autorização do Poder Legislativo para que o município de Brasileira o integre, mas, no momento, estão sendo realizados estudos científicos e técnicos para a devida implantação da usina, visando eliminar a destinação inadequada dos resíduos. Salientou, ainda, a importância da extinção dos lixões a céu aberto, mas apontou que municípios de pequeno porte, como Brasileira, não dispõem de recursos para tal e, por isso, a formação de consórcios é uma saída.

A regulação do SMRSU é imprescindível aos Titulares, Usuários e Prestadores de Serviço, pois envolve a edição de atos normativos disciplinando os direitos e deveres das partes envolvidas do serviço, bem como a qualidade da prestação, sob os princípios da regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

De acordo com o artigo 35, § 2º da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020, a não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de



atendimento, pelo titular, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sujeito à aplicação das penalidades previstas em Lei.

Destaque-se que, em 15/07/2021, encerrou-se o prazo para a implementação de mecanismos de cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) e este Tribunal alertou os jurisdicionados municipais quanto a tal circunstância, conforme Decisão Plenária nº 288/2022, publicada no Diário Oficial TCE-PI do dia 24/03/2022.

In casu, o município demonstrou que tem adotado as medidas necessárias para a efetiva arrecadação e está à frente de muitos outros entes do Estado. Apesar das justificativas não sanarem a falha, pois, de fato, não está havendo a arrecadação e o recolhimento da receita de SMRSU, a gestão está caminhando para isso.

2.5. Não inscrição dos créditos tributários na Dívida Ativa-parcialmente sanada:

Analizando as contas enviadas pelo município, a DFCONTAS averiguou que não houve a inscrição de débitos em dívida ativa, o que também ocorreu em exercícios anteriores, e reforça a omissão do ente quanto à arrecadação de recursos.

A defesa alegou que a não inscrição dos créditos em dívida ativa deveu-se ao fato de que, após a negativação das empresas junto ao SPC e SERASA, os débitos foram negociados junto à prefeitura por meio de parcelamentos.

Os fatos mencionados na defesa não foram comprovados nos autos por meio de contratos de parcelamento, além disso, os valores dos parcelamentos deveriam ser inscritos na dívida ativa, em consonância com o Código Tributário do Município.

Outrossim, se houve parcelamento dos débitos das empresas, estes deveriam estar registrados no ativo flutuante, além de constar a relação nominal dos devedores. E, em consulta ao Sistema Documentação Web, não há no balanço patrimonial-ativo circulante registro de créditos a receber oriundos de débitos tributários.

A despeito disso, a unidade técnica identificou uma impropriedade no Sistema Documentação Web, pois, apesar do envio tempestivo da documentação do gestor, não foi oportunizado o reenvio ao gestor, pois a peça ainda se encontra com status de “entregue”. Em virtude disso, considera-se a falha parcialmente sanada.



2.6. Inconsistência na contabilização das contribuições patronais e dos servidores em relação aos valores efetivamente pagos ao RPPS:

A partir dos registros contábeis apresentados pelo ente ao Sistema Sagres Contábil, verificou-se distorção entre os valores provisionados no exercício de 2023 e os valores efetivamente recolhidos e pagos ao Regime Próprio de Previdência Social. Isto demonstrou que as contribuições laborais retidas foram parcialmente quitadas enquanto os valores das contribuições patronais não foram quitados, remanescendo o montante de R\$ 1.536.878,81 a pagar.

De acordo com a responsável, o Demonstrativo Atuarial do Regime Próprio de Previdência do exercício de 2023 foi devidamente concluído e publicado. Outrossim, a defesa reforçou o zelo da sua gestão com a consolidação das informações, ressaltando a implementação de novas metodologias juntamente com a controladoria municipal e a contabilidade.

Por fim, destacou que o município de Brasileira tem honrado, mensalmente, com o recolhimento e repasse das contribuições patronal e servidor, alegando que isto pode ser comprovado pelas Guias de Recolhimento Previdenciário. Contudo, as guias não foram colacionadas aos autos.

Ademais, nova consulta aos sistemas internos desta Corte de Contas demonstrou que o achado ainda permanece, sendo as contribuições laborais parcialmente quitadas, remanescendo o montante de R\$ 203.743,02, e as contribuições patronais pagas em montante superior ao contabilizado.

A divergência entre o valor devido e o contabilizado, ainda que não seja significativa, revela-se como falha de natureza contábil. Por isso, é necessário que os registros contábeis estejam em consonância com os pagamentos efetivamente realizados como forma de assegurar o equilíbrio financeiro e a conformidade legal. Com isso, evitam-se riscos que possam comprometer a credibilidade e a sustentabilidade dos regimes previdenciários.

2.7. Redução na quantidade de servidores ativos sem a devida reposição, comprometendo o financiamento do regime próprio-sanada:

A unidade técnica ao realizar a avaliação atuarial com base na relação de beneficiários vinculados ao RPPS de Brasileira, exercício de 2023, e compará-la com os últimos exercícios, identificou que houve uma redução de 1,76% no total de seus servidores ativos nos 4 últimos exercícios sem a devida reposição.

Este fato pode contribuir para o aumento do déficit atuarial do RPPS do município, considerando que a contribuição incidente sobre a folha de



servidores ativos é a principal fonte de receitas de um RPPS e compõe o cálculo do Valor Atual das Contribuições Futuras.

A Chefe do Executivo argumentou que o índice teve como parâmetro o ano-base de 2022 e que, em 2023, o gestor publicou edital de concurso com 35 vagas de provimento efetivo imediato e vagas para cadastro de reserva, com resultado final publicado em julho de 2024. Contudo, pontuou que a convocação não foi realizada diante da proximidade do período eleitoral, mas que serão feitas ao longo do exercício de 2025.

Apesar de não ter sido colacionado aos autos, em consulta ao Sistema RH Web foi possível localizar o Concurso Público nº 01/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Brasileira para o provimento de cargos efetivos do município, homologado por meio do Decreto publicado no DOM de 13 de Dezembro de 2024 • Edição VCCXVIII e em 21 de fevereiro de 2023 foi publicado edital de convocação dos aprovados.

Estes fatos demonstram que as medidas para saneamento da falha foram tomadas.

2.8. Registro não fidedigno das provisões matemáticas no balanço do ente:

Identificou-se que o ente federativo registrou, em seu balanço patrimonial, sob o título de Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo, valores dos fundos em capitalização, nos termos previstos no artigo 60, III da Portaria MTP nº 1.467/2022, mas em montantes divergentes do apurado na DRAA (Demonstrativo de Avaliação Atuarial) de 2024 (ano base 2023).

A defesa mencionou os ônus trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005, pois alavancou benefícios com a adoção da integralidade salarial, admitindo que o déficit atuarial é uma realidade, sobretudo, com o advento da Portaria MTP nº 1.467/2022. Além disso, tratou da dificuldade de implantação de alíquotas suplementares e ponderou que nenhum aposentado ou pensionista teve atraso no pagamento de seus benefícios. Ressaltou, ainda, a ausência de má-fé e a intenção de resolver o desequilíbrio.

Os argumentos apresentados pela defesa não tratam do tema especificamente. Outrossim, ficou demonstrado que, de fato, o ente não possui avaliação atuarial com data-base em 31/12/2023, o que revela que o município não possuía informações fidedignas das provisões matemáticas para a elaboração dos seus balanços.

Insta destacar que, segundo a Portaria MTP nº 1.467/2022, o resultado atuarial apura o custo normal e o suplementar dos compromissos do



plano de benefícios, para estabelecer o plano de custeio de equilíbrio do regime, embasado em regime financeiro e método de financiamento descrito na Nota Técnica Atuarial, indicando, se for o caso, a necessidade de revisão dos planos vigentes. Para isso, a avaliação atuarial deve incluir todos os benefícios concedidos e a conceder, com apuração das provisões matemáticas a serem registradas nas demonstrações contábeis na sua data focal, observada as normas de contabilidade aplicáveis ao setor público.

2.9. Não instituição de plano de amortização, apesar do déficit atuarial apurado:

O município possui elevado déficit atuarial (R\$ 42.925.512,43) como revelou avaliação atuarial de 2023 (base 31/12/2022), não foi implementado plano de amortização, contrariando o artigo 51 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

A Prefeita Municipal suscitou dificuldades para aprovar projetos em matéria previdenciária em matéria previdenciária, por isso, o atraso na implementação do plano de amortização, que requer lei neste sentido, consoante artigo 37 da CF/88.

Informou, também, que a Câmara Municipal aprovou lei adotando alíquotas suplementares que serão aplicados os percentuais do DRAA encontrado no ano de 2024 e 2025 para amortizar o déficit atuarial.

Comprovou-se que o município aprovou, em 04/11/2024, a Lei Complementar nº 015/2024 alterando as alíquotas de contribuição previdenciária patronal do Brasileira-Prev, publicada no DOM em 08/11/2024.

Ocorre que, neste processo está-se analisando o exercício de 2023, portanto, o plano não se encontrava vigente e, portanto, não sana a falha, considerando que, nos termos do artigo 54 da Portaria MTP nº 1.467/2022, considera-se equacionado o déficit atuarial, quando implementado em Lei até 31 de dezembro do respectivo exercício.

2.10. O ente não instituiu, em Lei, reforma da previdência ampla que contemplasse a reforma do plano de benefícios, nos termos da EC nº 103/2019:

A Emenda Constitucional nº 103/2019, dentre outras disposições, limitou o rol dos benefícios dos Regimes Próprios de Previdência Social às aposentadorias e pensões por morte e estabeleceu alíquota mínima de contribuição dos servidores dos Estados, Distrito Federal e Municípios cujos RPPS possuam déficit financeiro e atuarial não poderá ser inferior à dos servidores da União.



Ademais, estabeleceu, ao ente que possui RPPS, o dever instituir o regime de previdência complementar para os servidores vinculados a esse regime no prazo máximo de até 2 anos da entrada em vigor da referida Emenda, ou seja, até 13 de novembro de 2021.

Outro ponto tratando na referida Emenda é a necessidade do ente que possui RPSS assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial previsto no artigo 40 da CF/88, observadas as normas de atuária aplicáveis ao regime.

De tudo isso, decorre a necessidade de planejamento e gestão previdenciária quanto ao equilíbrio financeiro e atuarial sob pena de afetar a capacidade do ente de desenvolver outras políticas públicas de relevo e de comprometer o pagamento correto e pontual das aposentadorias e pensões do regime previdenciário.

Contudo, segundo a gestão de normas do Ministério da Previdência (<https://gescon.previdencia.gov.br>), com dados até 09/07/2024, o município de Brasileira/PI não promoveu uma reforma ampla da previdência, nos moldes da EC nº 103/2019.

A defesa apontou que, há consenso entre os juristas e previdenciaristas que a EC nº 103/2019 não obrigou os entes a efetivarem qualquer reforma, em verdade, esta ação é uma faculdade, pois sequer há prazo estabelecido para tanto.

Ainda assim, colacionou aos autos a lei aprovando a reforma.

Porém, as alterações promovidas não são suficientes para serem consideradas uma reforma, considerando que, segundo a unidade técnica, o déficit atuarial do município é bastante elevado déficit. Destarte, é preciso que diversas questões sejam submetidas ao Legislativo, como: alterações na concessão, cálculo e reajustamento de benefícios.

2.11. Transparéncia fiscal deficiente do Regime Próprio dos Servidores Municipais:

Segundo a Lei Complementar nº 101/2000, demonstrativo com avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores deve compor o Anexo de Metas Fiscais da LDO, nos termos do artigo 4º, § 2º, inciso IV.

Adicionalmente, devem constar no Relatório Resumido da Execução Orçamentária o demonstrativo de receitas e despesas previdenciárias (inciso II, art. 53) e as projeções atuariais do regime próprio dos servidores públicos, no RREO do último bimestre, (inciso II, § 1º, art. 53).



In casu, o ente não deu a devida transparência fiscal ao seu RPPS, tendo em vista que, consulta ao sistema Documentação Web não foram encaminhadas as projeções atuariais de seu RPPS no RREO do último bimestre.

A responsável reconheceu a falha destacando que o Demonstrativo de Projeção Atuarial na LDO estava zerado em razão da impossibilidade de avaliar o DRAA a tempo de compor os dados para inserção na LDO. Mas pontuou que o Demonstrativo da Projeção de 2023 foi posteriormente concluído e publicado.

Ocorre que, referida peça orçamentária não foi retificada nos sistemas internos mesmo após a conclusão do DRAA. Assim, a falha permanece.

2.12. Ausência de peça componente da prestação de contas (extratos bancários, Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2022)-parcialmente sanada:

Ao comparar o saldo contábil das contas bancárias (Balancete Analítico) de algumas contas selecionadas, com os saldos apresentados nos extratos bancários encaminhados pela Prefeitura no Sistema Documentação Web, a unidade técnica constatou a ausência dos extratos bancários das contas listadas abaixo:

Banco	Agência	Conta	Descrição	Saldo em 31/12 (Bal. Analítico) R\$	Saldo em 31/12 (Extratos Bancários)
BB/Aplicação	0129-5	49.218-3	Educação 25%	447.924,45	Extrato não localizado
BB/Aplicação	0129-5	52.642-8	FMS Enfermagem	139.486,04	Extrato não localizado
BB/Aplicação	129-5	53.153-7	PAR	337.644,18	Extrato não localizado
BB/Aplicação	129-5	46.917-3	FMS aplicação	46.734,84	Extrato não localizado

A defesa informou a juntada dos documentos no Sistema Documentação Web. A unidade técnica atestou o envio, porém, de forma intempestiva, em 03/10/2024. Por isso, considera-se a falha parcialmente sanada.

2.13. Despesas municipais com encargos moratórios decorrentes do pagamento de faturas pagas com atrasos à Concessionária de energia elétrica:

No exercício de 2023, conforme levantamento efetuado pela Concessionária Equatorial Piauí Distribuidora de Energia S/A (Peça 02, fl. 68), constatou-se que o Município de Brasileira teve despesas com encargos moratórios decorrentes do pagamento de faturas com atrasos, na ordem de R\$ 5.104,90 e, além disso, o ente finalizou o exercício com um débito de R\$ 29.979,53, o que irá gerar novos encargos moratórios.



A defesa não se manifestou sobre o ponto.

Insta destacar que, cabe ao gestor efetuar os pagamentos das faturas de energia elétrica de forma tempestiva, a fim de evitar a oneração irregular do erário, em cumprimento aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, transcritos nos termos dos artigos 37 e 70 da Constituição Federal de 1988.

2.14. Inventário Patrimonial dos Bens Móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2022):

A gestora encaminhou o inventário de bens móveis via Sistema Documentação Web, m 01/04/2024, mas o documento não atendeu aos critérios mínimos de elaboração e, por isso, foi rejeitado em 03/07/2024. A rejeição foi cancelada em 20/09/2024 para reanálise e novamente rejeitado em 24/09/2024, pois não foram localizados, em sua totalidade, alguns bens adquiridos, notas fiscais e nem a localização exata dos bens e o registro de sua forma de aquisição.

Destaque-se que, este TCE, e Sessão Plenária Ordinária, realizada em 27/06/2024, concedeu prazo de 90 dias, a contar data da decisão, para as unidades gestoras estaduais e prefeituras municipais reenviarem o inventário patrimonial dos bens móveis. Portanto, até 30/09/2024.

A defesa fundamentou sua argumentação na referida decisão e informou que o envio ocorreu na data aprazada, mas, como já pontuado, o documento enviado não atendeu aos critérios mínimos de elaboração previstos na IN TCE/PI nº 06/2022, verificando-se a ausência de registro da forma de aquisição, indicou-se apenas a palavra “compra”.

O registro indevido prejudica a análise das contas, pois, ao não registrar corretamente os dados contábeis, o ente obsta sua contabilização comprometendo a veracidade dos dados.

2.15. Ausência de registro de bens públicos no Inventário Patrimonial:

A análise dos documentos e informações contábeis do ente demonstrou a ausência de registro de bens públicos no inventário patrimonial do Município, quais sejam: os bens públicos referentes aos anos de 2023.

A defesa corrigiu informação posta pela unidade técnica informando que os aparelhos de ar condicionado foram adquiridos em verdade junto à empresa GO Atacadista Ltda., colacionando relatório da contabilidade para demonstrar que não existiam empenhos junto à empresa Ventisol da Amazônia, destacando equívoco da empresa ao faturar as notas.



Em relação às cadeiras escolares, destacou que o relatório de contabilidade revela que só foram empenhadas 200 unidades do referido item para a Empresa Megga Distribuidora de Móveis e Utensílios LTDA, faturadas nas notas nº 42 e nº 45, e que consta nas informações complementares das notas que se trata de uma remessa parcial da nota fiscal nº 41 que contém o pedido completo.

Já no tocante à nota nº 1876 da S Gomes Araujo LTDA, que consta no relatório contendo 03 geladeiras refrigerador duplex degelo automático, 12 mesas para escritório com gaveta e 02 fogões industriais, informou que não existe no sistema de protocolo, bem como não foi realizado empenho conforme relatório da contabilidade e que, desse modo, pressupõe que ocorreu a mesma situação das carteiras escolares, visto que os itens e suas respectivas quantidades são iguais as da nota nº 2027 referente a autorização de fornecimento 152/2023.

Os argumentos da defesa referentes a equívoco da empresa ao faturar as notas fiscais, bem como à existência de notas fiscais que não existem no sistema de protocolo, revelam a ocorrência de erros, reflexo da ausência de um controle interno administrativo efetivo no Órgão. Estes fatos demonstram a necessidade de adoção de medidas imediatas com vistas à implementação de um controle interno eficaz para evitar a ocorrência de falhas como estas, que interferem no planejamento e transparência da gestão.

Além disso, consulta ao sistema Documentação Web demonstrou que, no Inventário Patrimonial dos Bens Móveis reenviado, fazendo-se uma busca pelos números das notas fiscais, produtos e valores unitários, não foram identificados os bens públicos que se referem às seguintes notas fiscais: geladeiras (nota fiscal 1876), mesa para escritório com gaveta (nota fiscal 1876), fogão industrial (nota fiscal 1876), cadeira escolar (notas fiscais 41, 42 e 55) e condicionador de ar (notas fiscais, 54823, 58007, 59592 e 60916).

Os fatos contrariam o artigo 5º, da Instrução Normativa TCE/PI nº 05, de 16 de dezembro de 2021, que determina que os dados eletrônicos deverão apresentar-se em inteira conformidade com as informações que integram a prestação de contas.

2.16. Indicador distorção idade-série em percentual elevado nos anos finais:

A partir dos dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), observou-se que o município de Brasileira, no exercício de 2023, apresentou indicador distorção idade-série em percentual elevado nos anos finais, apesar de uma redução gradual nos últimos exercícios.



De acordo com a defesa, a Secretaria Municipal de Educação do Município de Brasileira sempre buscou a consolidação de um modelo educacional com capacidade de reduzir ou superar as diversas dificuldades observadas no âmbito do ensino e da aprendizagem escolar, determinando prioridades pela gestão da educação do Município, incluindo a redução dos níveis de reprovação e evasão escolar e, consequentemente, a redução da taxa de distorção idade/série.

Reforçou que tem tomado medidas para corrigir a distorção por meio da promoção da correção do fluxo escolar ao readaptar os alunos com dois anos ou mais de repetência no ensino regular, investindo na educação integral como estratégia para solucionar o problema da distorção, contemplando a singularidade de cada aluno na condução do seu percurso de formação.

Além disso, destacou os projetos executados, nos exercícios de 2023 e 2024, para a melhoria da qualidade educacional.

As medidas tomadas na gestão demonstram que na gestão foram desenvolvidas políticas voltadas para redução da distorção e, de fato, verifica-se queda da distorção tantos nos anos iniciais quanto finais. Contudo, nos anos finais a distorção ainda está em patamar muito elevado o que demonstra a necessidade de adoção de medidas eficazes para combater a defasagem entre a idade e a série que os alunos deveriam estar cursando.

Assim, é preciso que o município reforce, ainda mais, sua política educacional com a implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação-PNE-META 02.

2.17. Não regulamentação do Plano de Primeira Infância:

O Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), em processo de Levantamento (TC/007606/2023) concluiu que dentre os 224 municípios piauienses, 95 não possuem um plano específico para a Primeira Infância, dentre eles, está o município de Brasileira.

De acordo com a defesa, o Plano da Primeira infância foi elaborado e o respectivo projeto de lei foi enviado para a Câmara Municipal. Contudo, este plano ainda não foi instituído, o que fragiliza o planejamento das políticas públicas do município.

De acordo com o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016), o município deverá elaborar o seu plano municipal para atendimento dos direitos da criança até 6 anos de idade, garantindo-lhes acesso a serviços públicos básicos de qualidade, como educação, saúde e proteção.



O plano é o compromisso do poder público com a priorização da primeira infância, alinhando-se às diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e do Marco Legal da Primeira Infância, sua presença é um indicador chave da priorização da primeira infância nas agendas políticas locais.

Ressalte-se que, um plano da primeira infância bem elaborado e efetivamente implementado pode ter um impacto significativo na vida das crianças, assegurando-lhes um começo de vida saudável e produtivo, o que, por sua vez, contribui para o desenvolvimento sustentável do município como um todo.

2.18. Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública:

Em Levantamento elaborado por este TCE (TC/007606/2023), constatou-se que o município de Brasileira não instituiu um Plano Municipal de Segurança Pública.

A Lei nº 13.675/2018 deu origem à Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), como forma de dar aplicação ao artigo 144 da CF/88, que prevê o dever do Estado de criar as condições necessárias para que os cidadãos tenham acesso ao direito fundamental à segurança pública.

Assim, todos os entes federativos integram, estrategicamente, a execução das ações voltadas à manutenção e promoção da segurança pública, sendo os municípios são essenciais ao sistema considerando que se encontram na linha de frente, lidando diretamente com as questões de segurança que afetam as comunidades locais.

Diante da proximidade com os cidadãos, cabe aos entes municipais implementar ações preventivas e envolver a comunidade, fazendo de seus integrantes atores fundamentais na busca por uma comunidade mais segura.

Para que se adequem ao SUSP, os municípios devem elaborar e implementar planos, conselhos e fundos municipais de segurança pública, implementar políticas preventivas e, caso necessário, constituir Guardas Municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações.

Destaque-se que, no exercício em análise, o município não realizou despesas na função segurança pública, o que demonstra não ter tomado qualquer medida neste sentido.

O §5º do artigo 22 da Lei nº 13.675/2018 determina que os municípios, a partir do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, elaborassem e implantassem seus planos correspondentes, em até dois anos,



a partir da publicação do documento nacional sob pena de não receber recursos da União para execução de programas ou ações de segurança pública e defesa social. A partir disso, impõe aos entes que estabeleçam planos que atendam às especificidades da segurança pública para garantir seu desenvolvimento integral.

Por isso, a implementação de um Plano Municipal de Segurança Pública é fundamental para o efetivo funcionamento do SUSP em nível local, servindo como ferramenta estratégica que permite aos municípios direcionar recursos de forma mais eficaz. Destarte, os esforços são alinhados para enfrentar os desafios específicos e promover o combate à criminalidade.

A defesa informou que a gestão se compromete a elaborar um plano de segurança pública.

3. Voto:

A análise das contas de governo do município de Brasileira, exercício 2023, revelou falhas que comprometeram a boa governança, sobretudo, diante da inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais atinentes à gestão fiscal responsável, ao equilíbrio financeiro e o déficit atuarial apurado no RPPS do ente.

Apesar disso, foi demonstrado o cumprimento de todos os índices constitucionais e legais, a adoção de medidas voltadas à boa execução de políticas públicas e comprometimento em corrigir algumas das irregularidades apuradas. Diante disso, **voto**, discordando do parecer ministerial proferido em sessão, nos seguintes termos:

a) pela **emissão de parecer prévio de aprovação com ressalvas das contas de governo da Prefeitura Municipal de Brasileira, exercício 2023**, sob a responsabilidade do Sr.^a Carmen Gean Veras de Meneses, com fulcro no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989, em razão das seguintes falhas: 1. *Subestimação dos recursos previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), em relação à Lei Orçamentária Anual (LOA);* 2. *Divergências entre os valores dos créditos adicionais contabilizados e os dos decretos publicados na imprensa oficial;* 3. *Insuficiência na arrecadação da receita tributária (IPTU);* 4. *Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), configurando renúncia de receita;* 5. *Não inscrição dos créditos tributários na Dívida Ativa-parcialmente sanada;* 6. *Inconsistência na contabilização das contribuições patronais e dos servidores em relação aos valores efetivamente pagos ao RPPS;* 7. *Redução na quantidade de servidores ativos sem a devida reposição, comprometendo o financiamento do regime próprio;* 8. *Registro não fidedigno das provisões matemáticas no balanço do ente;* 9. *Não instituição de plano de amortização, apesar do déficit atuarial apurado;* 10. *O ente não instituiu, em Lei, reforma da previdência ampla que contemplasse a reforma do*



plano de benefícios, nos termos da EC nº 103/2019; 11. Transparência fiscal deficiente do Regime Próprio dos Servidores Municipais; 12. Ausência de peça componente da prestação de contas (extratos bancários, Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2022)- parcialmente sanada; 13. Despesas municipais com encargos moratórios decorrentes do pagamento de faturas pagas com atrasos à Concessionária de energia elétrica; 14. Inventário Patrimonial dos Bens Móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2022); 15. Ausência de registro de bens públicos no Inventário Patrimonial; 16. Indicador distorção idade-série em percentual elevado nos anos finais; 17. Não regulamentação do Plano de Primeira Infância; 18. Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública.

b) pela emissão das seguintes **ALERTAS**, ao atual Chefe do Executivo do município de Brasileira: o cumprimento do disposto no § 2º, do art. 165, da Constituição Federal, c/c art. 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; o cumprimento do art. 5º, da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/22, mediante a criação de rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal; o cumprimento dos requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal referentes a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do Ente, conforme disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); o cumprimento ao art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020, observando os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal referentes a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do Ente, conforme disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); que o ente adote medidas visando assegurar a ampla divulgação de informações, atualizar sistemas, promover a participação social na fiscalização na gestão previdenciária com clareza, controle social e monitoramento em conformidade com as normas de gestão fiscal e previdenciária; que os pagamentos das faturas de energia elétrica ocorram de forma tempestiva, a fim de evitar a oneração irregular do Erário, em cumprimento aos Princípios constitucionais da Eficiência e da Economicidade, transcritos nos termos dos arts. 37 e 70 da Constituição Federal de 1988; o cumprimento do art. 22, inciso XXXI e XXXII, da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022; a criação de rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal, conforme Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022; a adoção de política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação-PNE-Meta 02 – Lei nº 13.005/2014 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE); a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância, em cumprimento à Lei nº 13.257/2016; a elaboração do Plano Municipal de Segurança Pública, em cumprimento à Lei nº 13.675/2018.

c) pela emissão das seguintes **recomendações** ao atual Chefe do Executivo do município de Brasileira: a observância aos Princípios da Legalidade e da Publicidade – caput, art. 37, da Constituição Federal/88; que a contabilidade promova os ajustes contábeis necessários a fim de que informação declarada, devidamente apurada, seja compatível com os documentos probatórios de quitação; o



envio de todos os atos relativos ao processo de admissão de pessoal; que o ente elabore a avaliação atuarial tempestivamente a fim de obter as informações das provisões previdenciárias para a elaboração de seus balanços; que se submeta a apreciação e aprovação, Lei com plano de amortização do déficit atuarial do Fundo em Capitalização de seu RPPS; que se submeta a apreciação e aprovação, Lei reforma ampla da previdência, nos moldes da EC nº 103/2019, que contemple a reforma do cálculo, reajustamento e concessão de benefícios; o envio, tempestivo, dos documentos componentes da prestação de contas da administração pública municipal ao TCE-PI (Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022), para garantir a eficácia do Controle Externo.

Teresina, data da assinatura eletrônica.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora



ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 21 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
34* ***-**3-44	WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL	27/06/2025 11:06:10

Protocolo: 004542/2024

Código de verificação: 27C9F90A-FA28-44A2-9E16-9E59632852A0

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>



EXTRATO DE JULGAMENTO - 3832

2ª Câmara Virtual

23/06/2025 a 27/06/2025

PROCESSO Nº TC/004542/2024

PRESIDENTE DA SESSÃO: WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR(A): WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

SECRETÁRIO(A): CONCEICAO DE MARIA ROSENDO RODRIGUES SOARES

Manifestou-se a Procuradora durante a Sessão de julgamento da seguinte forma: Srs Conselheiros, nobre Relator, Conforme entendimento do setor técnico, manifesto-me pela REPROVAÇÃO das presentes contas. Tal entendimento justifica-se-se, principalmente, na constatação da não instituição de plano de amortização, apesar do déficit atuarial apurado no exercício do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município. Além disso, o Ente não instituiu em Lei, reforma ampla do plano de benefícios, nos termos da EC nº 103/2019.

A Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, DIVERGINDO DO PARECER MINISTERIAL, emitiu parecer prévio pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas de governo para Carmem Gean Veras de Meneses, com recomendação à entidade e com emissão de alerta.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Ausente (s): Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria Nº 471/2025).

Teresina, 27/06/2025

CONCEICAO DE MARIA ROSENDO RODRIGUES SOARES

Secretário(a)

Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Av. Pedro Freitas, 2100 - Centro Administrativo - Teresina-PI - CEP: 64018-900
Tel.: (86) 3215-3800 - Fax.: (86) 3218-3113 - Email: tce@tce.pi.gov.br
CNPJ.: 05.818.935/0001-01 - Insc. Estadual: isento.



Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Av. Pedro Freitas, 2100 - Centro Administrativo - Teresina-PI - CEP: 64018-900
Tel.: (86) 3215-3800 - Fax.: (86) 3218-3113 - Email: tce@tce.pi.gov.br
CNPJ.: 05.818.935/0001-01 - Insc. Estadual: isento.



ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 22 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
22* ***-**3-15	CONCEICAO DE MARIA ROSENDO RODRIGUES	30/06/2025 11:40:43

Protocolo: 004542/2024

Código de verificação: D20E8BC7-B955-4705-A64E-59A36404D8F5

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





PARECER PRÉVIO N° 62/2025-2ª CÂMARA

PROCESSO: TC/004542/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2023

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILEIRA

RESPONSÁVEL: CARMEN GEAN VERAS DE MENESSES – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA
CASTRO-OAB/PI N° 3.276

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA
LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 23-06-2025 A 27-06-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GOVERNO. FALHAS REMANESCENTES. FALHAS NA GOVERNANÇA. CUMPRIMENTO DE TODOS OS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ADOÇÃO DE MEDIDAS VOLTADAS À BOA EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. SUBESTIMAÇÃO DOS RECURSOS PREVISTOS NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. DIVERGÊNCIAS ENTRE OS VALORES DOS CRÉDITOS ADICIONAIS CONTABILIZADOS E OS DOS DECRETOS PUBLICADOS NA IMPRENSA OFICIAL. INSUFICIÊNCIA NA ARRECADAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DA RECEITA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. NÃO INSCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NA DÍVIDA ATIVA. INCONSISTÊNCIA NA CONTABILIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS É DOS SERVIDORES EM RELAÇÃO AOS VALORES EFETIVAMENTE PAGOS AO RPPS. REDUÇÃO NA QUANTIDADE DE SERVIDORES ATIVOS SEM A DEVIDA REPOSIÇÃO, COMPROMETENDO O FINANCIAMENTO DO REGIME PRÓPRIO. REGISTRO NÃO FIDEDIGNO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS NO BALANÇO DO ENTE. NÃO INSTITUIÇÃO DE PLANO DE AMORTIZAÇÃO. NÃO INSTITUIÇÃO EM LEI DE REFORMA DA AMPLA REFORMA DA PREVIDÊNCIA. TRANSPARÊNCIA FISCAL DEFICIENTE DO REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE PEÇA COMPONENTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS MUNICIPAIS COM ENCARGOS MORATÓRIOS. INVENTÁRIO PATRIMONIAL DOS BENS MÓVEIS EM DESACORDO COM OS CRITÉRIOS MÍNIMOS DE ELABORAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE BENS PÚBLICOS NO INVENTÁRIO PATRIMONIAL. INDICADOR



DISTORÇÃO IDADE-SÉRIE EM PERCENTUAL ELEVADO NOS ANOS FINAIS. NÃO REGULAMENTAÇÃO DO PLANO DE PRIMEIRA INFÂNCIA. NÃO INSTITUIÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ALERTAS. RECOMENDAÇÕES.

CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo de Chefe do Poder Executivo Municipal.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: i) avaliar se o Chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros; ii) emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Quando da elaboração da LOA, deve-se revisitar todos os parâmetros, de forma que compatibilize o orçamento com as diretrizes e metas estabelecidas para o exercício, nos termos do artigo 5º da LRF.

4. Um sistema de tributação mal formulado ou desatualizado implica arrecadação insuficiente e com forte dependência de transferências constitucionais, legais e voluntárias, prejudicando a formulação e a execução de políticas públicas.

5. É necessário que os registros contábeis estejam em consonância com os pagamentos efetivamente realizados como forma de garantir o equilíbrio financeiro e a conformidade legal, evitando-se riscos que possam comprometer a credibilidade e a sustentabilidade dos regimes previdenciários.

6. Cabe ao gestor efetuar os pagamentos das faturas de energia elétrica de forma tempestiva, a fim de evitar a oneração irregular do erário, em cumprimento aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, transcritos nos termos dos artigos 37 e 70 da Constituição Federal de 1988.

7. As medidas tomadas demonstram que na gestão foram desenvolvidas políticas voltadas para redução da distorção idade-série, mas nos anos finais a distorção ainda está em patamar muito elevado o que demonstra a necessidade de adoção de medidas eficazes para combater a defasagem entre a idade e a série que os alunos deveriam estar cursando.



8. O cumprimento de todos os índices constitucionais e legais, a adoção de medidas voltadas à boa execução de políticas públicas e comprometimento em corrigir algumas das irregularidades apuradas.

IV- DISPOSITIVO

9. Aprovação com ressalvas das Contas de Governo. Emissão de alertas. Expedição de recomendações ao atual gestor municipal.

Dispositivos relevantes citados: artigos, 37, 70, § 2º, do art. 165, da Constituição Federal; artigos 5º, 11 da LRF; art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020; Lei nº 13.257/2016; Lei nº 13.675/2018.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Brasileira, Exercício 2023. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989. Expedição de alertas e recomendações ao atual Prefeito Municipal. Discordando do parecer ministerial emitido em sessão de julgamento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo do Município de Brasileira, exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade da Sr.^a Carmen Gean Veras, Prefeita Municipal, considerando o relatório das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1 (peça 06), o Relatório de Instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1 (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), o parecer ministerial emitido em sessão, o voto da relatora (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer emitido pelo Ministério Público de Contas em sessão de julgamento, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo da Prefeitura Municipal de Brasileira, exercício financeiro 2023, na gestão do Sr.^a Carmen Gean Veras**, nos termos do art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989, considerando que houve o cumprimento de todos os índices constitucionais e legais, a adoção de medidas voltadas à boa execução de políticas públicas e comprometimento em corrigir algumas das irregularidades apuradas, mesmo diante da ocorrência das seguintes falhas: *1. Subestimação dos recursos previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), em relação à Lei Orçamentária Anual (LOA); 2. Divergências entre os valores dos créditos adicionais contabilizados e os dos decretos publicados na imprensa oficial; 3. Insuficiência na arrecadação da receita tributária (IPTU); 4. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), configurando renúncia de receita; 5. Não inscrição dos créditos tributários na Dívida Ativa-parcialmente sanada; 6. Inconsistência na contabilização das contribuições patronais e dos servidores em relação aos valores efetivamente pagos ao RPPS; 7. Redução*



na quantidade de servidores ativos sem a devida reposição, comprometendo o financiamento do regime próprio; 8. Registro não fidedigno das provisões matemáticas no balanço do ente; 9. Não instituição de plano de amortização, apesar do déficit atuarial apurado; 10. O ente não instituiu, em Lei, reforma da previdência ampla que contemplasse a reforma do plano de benefícios, nos termos da EC nº 103/2019; 11. Transparência fiscal deficiente do Regime Próprio dos Servidores Municipais; 12. Ausência de peça componente da prestação de contas (extratos bancários, Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2022)- parcialmente sanada; 13. Despesas municipais com encargos moratórios decorrentes do pagamento de faturas pagas com atrasos à Concessionária de energia elétrica; 14. Inventário Patrimonial dos Bens Móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2022); 15. Ausência de registro de bens públicos no Inventário Patrimonial; 16. Indicador distorção idade-série em percentual elevado nos anos finais; 17. Não regulamentação do Plano de Primeira Infância; 18. Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara Virtual, **unânime**:

a) pela emissão das seguintes **ALERTAS**, ao atual Chefe do Executivo do município de Brasileira: o cumprimento do disposto no § 2º, do art. 165, da Constituição Federal, c/c art. 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; o cumprimento do art. 5º, da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/22, mediante a criação de rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal; o cumprimento dos requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal referentes a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do Ente, conforme disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); o cumprimento ao art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020, observando os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal referentes a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do Ente, conforme disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); que o ente adote medidas visando assegurar a ampla divulgação de informações, atualizar sistemas, promover a participação social na fiscalização na gestão previdenciária com clareza, controle social e monitoramento em conformidade com as normas de gestão fiscal e previdenciária; que os pagamentos das faturas de energia elétrica ocorram de forma tempestiva, a fim de evitar a oneração irregular do Erário, em cumprimento aos Princípios constitucionais da Eficiência e da Economicidade, transcritos nos termos dos arts. 37 e 70 da Constituição Federal de 1988; o cumprimento do art. 22, inciso XXXI e XXXII, da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022; a criação de rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal, conforme Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022; a adoção de política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação-PNE-Meta 02 – Lei nº 13.005/2014 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE); a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância, em cumprimento à Lei nº 13.257/2016;



a elaboração do Plano Municipal de Segurança Pública, em cumprimento à Lei nº 13.675/2018.

b) pela emissão das seguintes **recomendações** ao atual Chefe do Executivo do município de Brasileira: a observância aos Princípios da Legalidade e da Publicidade – caput, art. 37, da Constituição Federal/88; que a contabilidade promova os ajustes contábeis necessários a fim de que informação declarada, devidamente apurada, seja compatível com os documentos probatórios de quitação; o envio de todos os atos relativos ao processo de admissão de pessoal; que o ente elabore a avaliação atuarial tempestivamente a fim de obter as informações das provisões previdenciárias para a elaboração de seus balanços; que se submeta a apreciação e aprovação, Lei com plano de amortização do déficit atuarial do Fundo em Capitalização de seu RPPS; que se submeta a apreciação e aprovação, Lei reforma ampla da previdência, nos moldes da EC nº 103/2019, que contemple a reforma do cálculo, reajustamento e concessão de benefícios; o envio, tempestivo, dos documentos componentes da prestação de contas da administração pública municipal ao TCE-PI (Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022), para garantir a eficácia do Controle Externo.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Ausente: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria Nº 471/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, de 27 de junho de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora



ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 24 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
34* ***-**3-44	WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL	02/07/2025 11:13:42

Protocolo: 004542/2024

Código de verificação: D7FB7030-8EFB-446A-B5E6-719C4599DC1A

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

